

O ALIENADO NO DIREITO  
CIVIL BRASILEIRO



Serie 5.<sup>o</sup>                      BRASILIANA                      Vol. 165  
BIBLIOTECA                      PEDAGOGICA                      BRASILEIRA

---

NINA RODRIGUES

# O Alienado no Direito Civil Brasileiro

3.<sup>a</sup> EDIÇÃO



COMPANHIA                      EDITORA                      NACIONAL  
SÃO PAULO   ♦   RIO   ♦   RECIFE   ♦   PORTO ALEGRE  
1939

DO MESMO AUTOR

*Nesta Serie:*

- OS AFRICANOS NO BRASIL — Revisão e Prefacio de Homero Pires. Segunda edição ilustrada . . . . . Vol. 9
- AS RAÇAS HUMANAS E A RESPONSABILIDADE PENAL NO BRASIL — Com um estudo de Afranio Peixoto. Vol. 110

## INDICE

	PAGE.
Introdução . . . . .	9
Advertencia . . . . .	17
CAPITULO I	
Os estados de insanidade mental . . . . .	19
CAPITULO II	
A incapacidade civil nos estados de insanidade mental . . . . .	80
CAPITULO III	
A interdicção dos alienados . . . . .	146
CAPITULO IV	
Protecção legal nos alienados . . . . .	177



## ADVERTENCIA

*A introduccão e o texto justificam os intuitos e a razão de ser deste livro. Duas palavras apenas dirão agora do modo por que foi feito.*

*Este trabalho, — em substancia simples reproducção de algumas lições que consagrei este anno ao exame do Projecto Bevilaqua, no ponto de vista medico-legal, — teve de soffrer modificações que o adaptassem á sua forma actual. Nelle supprimi, das lições, a exposição preliminar da doutrina medico-legal da capacidade civil, indispensavel, no curso, para que os alumnos podessem seguir a analyse do Projecto, e, até certo ponto, conveniente á bôa explanação do assumpto. Em futura revisão do trabalho, uma vez depurado pela critica, das falhas e defeitos que encerre, é possivel que lhe venhamos a restituir o que hoje lhe supprimimos.*

*Do exame da phreniatria lorense separei o das outras questões medico-legaes que elucidam um codigo civil. Estas constituirão objecto de trabalho que destino a importante revista do paiz.*

*Obrigado a soccorrer-me da opinião e parecer de muitas autoridades medicas e juridicas, de animo deliberado multipliquei, neste livro, as citações e transcrições. Já as tendo vertido para o portuguez, reconside-*

*rei, no entanto, e resolvi transcrevê-las nos originaes em que as consultei. Duas razões motivaram esta deliberação. Primeira, o dever de rigorosa fidelidade nas citações, em obra que alimenta a esperança de contribuir para a elaboração de leis de alcance de uma codificação civil. Segunda, a impossibilidade em que me vi de consultar diversos autores no original, e o receio que, da traducção de traducções, se podessem originar graves adulterações do pensamento do autor citado.*

*Foi a razão por que tambem conservei, na lingua dos traductores, as citações dos Codigos que não pude consultar no original. Tendo sido dadas em notas as citações de diversos Codigos, bastará mencionar aqui os que escaparam áquella forma de indicação. Servimo-nos, para o Codigo Civil allemão, do Code Civil allemand et loi d'introduction, Paris, 1897, de Raoul de la Grasserie; para o Codigo Civil do Japão, do Code Civil de l'Empire du Japon, Paris, 1898, de Motono e Tomii; para o Codigo hespanhol, do Code Civil Espagnol, Paris, 1890, de A. Levé; para o Codigo hollandez, do Les Codes Neerlandais, Paris, 1886, de G. Tripels; para os Codigos da Austria e da Luiziana, do Concordance entre les codes civils étrangers et le code français, Bruxelles, 1842, de Saint Joseph.*

*Cumpro um simples dever, agradecendo a valiosa coadjuvação que me prestaram diversos amigos que tiveram a gentileza de facilitar-me a consulta de obras juridicas, que deviam faltar naturalmente á minha modesta bibliotheca medico-legal.*



*O desejo de que a publicação da obra se fizesse dentro do prazo marcado pela Camara dos Deputados para a apresentação dos pareceres por ella solicitados dos diversos tribunaes e corporações juridicas, influiu para que não tivesse sido apurado o trabalho de revisão das provas typographicas a que escaparam diversas incorrecções. Limitei-me, todavia, a dar em errata apenas as que podem alterar o sentido da phrase, esperando da benevolencia do leitor a correcção dos simples erros orthographicos.*

*Bahia, 1.º de Setembro — 1901.*

**NINA RODRIGUES.**



## INTRODUCCAO

"Nous devons faire observer que l'exercice de la médecine comprend deux parties: la *médecine privée*, dont le rôle s'exerce dans un cercle discret et n'autorise des divulgations scientifiques qu'à l'adresse du corps médical, et la *médecine publique*, qui se pratique au grand jour, sous le contrôle incessant de la presse et avec des collaborateurs étrangers à notre profession.

"Pouvons-nous sur ce dernier avoir la prétention de dicter au grand public des ordres au nom de la science sans en motiver les raisons?"

"Notre autorité ne sera-t-elle pas singulièrement accrue si nous divulguons nos précédés de recherches avant d'en formuler les conclusions, souvent inattendues, et grosses de conséquences pratiques? Nous pouvons trouver une réponse précise à ces questions dans l'évolution contemporaine de la branche de la médecine publique dont les progrès s'affirment de la façon la plus indiscutable, je veux parler de l'hygiène. Si l'importance sociale de cette science grandit de jour en jour, il faut l'attribuer non seulement à la valeur des travaux, surtout médicaux, qui, depuis vingt ans, en ont renouvelé le caractère, mais aussi à l'intelligente collaboration qui, sur ce terrain, unit le médecin, le chimiste, l'architecte à l'administrateur et au pédagogue. La médecine légale doit entrer dans la même voie, et, de toutes ses parties, la médecine mentale est celle qui nécessite le plus impérieusement ce genre d'études."

H. COUTAGNE: *La folie au point de vue judiciaire et administratif*. Paris 1888, pg. 3.

Das mais salutaras é a providencia, seguida hoje quasi sem discrepancia pelos governos cultos, de submeterem os projectos de codificação penal

ou civil ao exame e parecer d'aquellas corporações e funcionarios que nelles podem dizer, em razão da experiencia que lhes confere o exercicio do fóro, o dever do estudo, da meditação ou do ensino das leis. Si a época de liberdades espirituaes em que vivemos a todos concedia o livre exercicio da critica sobre o actual Projecto de Codigo Civil Brasileiro, a preocupação, manifestada em actos, de submettel-o ao exame e á discussão mais amplos, realçou os esforços do governo e é de louvar como natural complemento quer do patriotico intuito de dotar finalmente o paiz de um codigo civil, quer da sabia escolha do eminente jurisconsulto a quem, em bôa hora, foi commettida a tarefa de organisar o projecto.

Medico-legista e professor de medicina legal, na experiencia dos reclamos da legislação vigente, que nos tem dado o trato immediato da pratica medico-forense, no quotidiano meditar e leccionar da disciplina academica a que temos votado toda a nossa actividade, certo fizemos jús á obrigação, antes ao dever de officio, de conhecer das deficiencias e das excellencias praticas dos institutos juridicos brasileiros nas suas relações com a medicina legal.

Dando fórnna de memoria e publicando o exame critico a que submetti este anno, no curso lectivo, a doutrina medico-legal do Projecto de Co-

digo Civil brasileiro, organizado pelo Dr. Clovis Bevilacqua e revisto por uma comissão especial de juristas, teve naturalmente o animo de satisfazer a esse dever, imposto aos cultores da medicina legal, de "concorrere in certa misura e senza esorbitanza, al miglioramento della legislazione", a que, em curiosa polemica scientifica, ainda ha pouco alludia Filomusi-Gueffi (1) e que Tardieu (2), neste objecto o mais timido dos grandes medicos-legistas francezes, reconhecia nestes conselhos repassados de sabia prudencia: "Je suis certes bien éloigné de refuser à la médecine le droit d'intervenir dans la préparation des lois, et plus que personne je suis porté a penser que le législateur s'inspire trop rarement des notions que la science de l'homme pourrait lui fournir. Mais pour être sérieuse et féconde il faut que cette intervention s'exerce avec mesure et opportunité".

No meu intento de agora, entraram, todavia, por igual o amor á sciencia que professo e o desejo de ver a minha patria dotada de umCodigo Civil, que a contribuição de todos, ainda as escassas de valor como esta, concorram para tornar digno da sciencia e da cultura geral da sua época.

---

(1) FILOMUSI-GUEFFI: "Polemica" (com Modica, sobre concussos). "Giornale di Med. Leg.", 1900, p. 316.

(2) TARDIEU: "Étude médico-légale sur la folie", Paris. 1877, p. 30.

“Em um Código Civil — doutrinou Teixeira de Freitas (3) com a competencia superior que lhe conferiram os seus valiosos trabalhos e a sua intelligencia peregrina —, ha materia vastissima, assumptos variados, ao quilate de todas as intelligencias, e todos portanto podem auxiliar-me na feliz execução desta empresa patriótica: com a discussão dos principios os que forem mais versados, e os outros com esses reparos de advertencias minimas que não são para desprezar. O essencial é que cada um o faça em *boa fé*, que não procure exceder-se, que não se esforce em vão por parecer o que não fôr”.

Difícil que a conveniencia de uma collaboração de todas as especialidades em empreendimentos desta natureza haja mistér de demonstração practica mais cabal do que aquella que lhe dá o actual Projecto de Código Civil brasileiro.

Um collega e amigo, Francisco de Veyga, professor de medicina legal na Faculdade de Buenos Aires, explica as deficiencias medico-legaes do Código Civil argentino pela carencia do necessario commercio do legislador do Prata com os bons autores da especialidade, o que Veyga deduz da pobreza das fontes citadas. Si em Vélez-Sarsfield, jurisconsulto que impoz ao Código argentino os seus moldes absolutos de puro civilista, não desco-

---

(3) TEIXEIRA DE FREITAS: "Esboço. Código Civil", Rio de Janeiro, 1860, p. II

briu Veyga nem prevenções para com os medico-legistas, nem desestima da medicina legal: em Clovis Bevilaqua, o legislador brasileiro, a medicina legal, mais do que isso, encontra ardente partidario, um cultor mesmo, em todo o caso animo aberto a lhe reconhecer todos os direitos e privilegios de competencia profissional.

No entanto, com toda esta isenção de espirito, com a clara intuição do valioso concurso que prestam ao direito moderno a biologia em geral e a medicina em particular, com todo o opulento cabedal de conhecimentos hauridos na sua reconhecida familiaridade com os assumptos de biologia e sociologia modernas, a obra medico-forense de Clovis Bevilaqua teve todas as falhas que deviam decorrer naturalmente da carencia de uma instrucção tecnica e profissional; falhas que no Projecto se aggravaram com a intervenção da commissão revisora, sem duvida da competencia mais alta e indiscutivel em materia de direito, mas porventura mais arredia de convivio e familiaridades com os modernos estudos de biologia.

Em materia de medicina legal, o Projecto em nada adianta ou melhora ao grande atraso, ás graves deficiencias do nosso direito civil vigente.

O dever de demonstral-o, advogando por hoje apenas a causa dos alienados e propugnando pela boa reforma da legislação no que diz respeito aos loucos, em nada compromette ou entubia o enthu-

siasmo e admiração em que temos o eminente autor do Projecto, nem o respeitoso acatamento ao saber juridico da erudita commissão revisora.

Explicando os memoraveis debates de que nasceu a sabia lei franceza de 1838 sobre alienados, dos quaes affirma competente escriptor que ainda hoje causa admiração a amplitude dada á discussão parlamentar e a elevação de vistas de que deram provas os homems que nel'a tomaram parte, a commissão de 1874 affirmava ao ministro do Interior da França: "ces débats attestent l'immense et unanime désir de faire le bien et, finalement, la conviction qu'on venait d'en fournir les moyens".

Certo, o historiador dirá um dia dos autores do Projecto que tambem elles souberam manter alto o debate da lei-mater da sua patria, integrando no Codigo os principios justos que na controversia se apurarem.

De nós, temos fé que, si em algum ponto logramos a fortuna de levar a convicção do nosso acerto ao animo dos legisladores, as nossas observações terão nelles, antes de em quaesquer outros, guarida e adopção.

Seria ociosa a confissão preliminar da nossa incompetencia em materia de direito, mesmo a ella devendo pedir desculpas para as argumentações falseadas por interpretações erroneas que tenhamos dado a doutrinas e principios juridicos cor-



rentes e triviais. A verdadeira preliminar para o nosso trabalho é a affirmação de que, nos retoques aconselhados ao Projecto em assumpto medico-forense, puzemos todo o escrupulo em respeitar a chamada crystalização do direito, evitando advogar idéas e doutrinas medicas em via de formação, sujeitas ainda ás fluctuações de escolas e sem a precisa solidez de uma estratificação experimentada na uniformidade de concenso dos mais competentes e na sancção de codigos vigentes. Si não nos temos de penitenciar da audacia de inventar doutrinas, podemos confessar mesmo que nos restringimos a reclamar que se transporte das codificações modernas para o futuro Codigo brasileiro aquellas disposições que melhor satisfação deem aos *desiderata* medico-legaes.

Esta preocupação de não nos apartar do terreno solido das doutrinas sancionadas pelo saber dos competentes e pela pratica das leis escriptas, justifica o dever estricto que nos impuzemos de apoial-as em autorizadas citações de medicos e juristas. O numero e extensão destas não podem visar aqui a preocupação futil de exhibir erudição; mas entram como elemento de prova da oportunidade e sancção que já encontraram os conceitos a que se reportam e que defendemos. Tambem não as regatei nem reduzi.

Em verdade, este estudo foi mais longe do que comportava o simples exame do Projecto Bevila-

qua. A proposito do Projecto fizemos, de facto, o exame do ponto não só na legislação vigente como nos projectos de Código Civil que, no Brasil, precederam o de Clovis Bevilacqua. A tanto nos induziu a consideração de não existir ainda um estudo de psychiatria forense do direito civil brasileiro. De medico legista ou manigrapho patrio não conhecemos trabalho que se refira ao assumpto. O que ha de jurista é fragmentario e atrasado. Na exposição de motivos dos dois ultimos projectos, tanto o Dr. Coelho Rodrigues como o Dr. Clovis Bevilacqua são quasi que de todo omissoes sobre esta parte da lei. Os commentarios do projecto Felicio dos Santos, e as annotações do *Esboço* de Teixeira de Freitas são incompletos e de doutrina medica condemnada.

Esta modesta contribuição estará, pois, no caso de servir de subsidio a estudos de maior folego.

## CAPITULO I

### OS ESTADOS DE INSANIDADE MENTAL

SUMMARIO. — I. Definição ou enumeração legal dos estados de insanidade mental que excluem ou restringem a capacidade civil: insanidade permanente ou duradoura e insanidade transitoria. II. Os estados de insanidade mental permanente; loucura. III. A definição do Projecto Bevilaqua. IV. Aphasía e surdo-mudez. V. Embriguez habitual. VI. Prodigalidade e jogo inveterado. VII. Fraqueza mental senil. VIII. A insanidade mental transitoria no Projecto Bevilaqua. IX. Modificações propostas ao Projecto. X. A insanidade mental nas Ordenações, no "Esboço" de Teixeira de Freitas, e nos projectos Felício dos Santos e Coelho Rodrigues.

I. Pois que são variadissimos os estados de insanidade mental que, por deficiência ou perversão das funcções psychicas, podem criar a incapacidade civil, constituiu sempre, nos codigos, um dos seus maiores escolhos o melhor modo de designar ou enumerar esses estados morbidos.

Quasi de todo perdeu hoje o seu interesse, ou pelo menos a sua feição de outro'ra, a viva disputa

dos que sustentavam que se devia fazer nos codigos a especificação casuistica de todos esses estados mentaes, contra aquelles que entendiam mais conveniente definil-os por uma designação generica que a todos abrangesse. Os progressos da psychologia normal e pathologica vieram mostrar que o caso requeria distincções bem capazes de dar razão a ambos os partidos. É que todos esses estados mentaes não se reduzem, como se suppoz outro'ra, a casos de loucura.

Para a loucura, sem duvida hoje como então, devem os codigos adoptar uma designação generica que se applique a todos os casos de alienação mental, de preferencia a tentar especificar na lei as fórnias clinicas da doirdice, immiscuindo-se no dedalo das classificações psychiatricas onde os mais familiares não possuem harmonia e unidade de vistas.

Mas seria engano rematado acreditar que se possam incluir nos dominios da loucura, mesmo da alienação, todos os casos de insanidade mental que podem affectar a capacidade civil.

Será mesmo difficil encontrar uma expressão capaz de convir como rubrica generica a todos esses casos de insanidade, de cuja somma o grupo das loucuras é apenas uma parcella. Esses casos são, de facto, ou de verdadeiras molestias mentaes ou cerebraes como a loucura e a aphasia; ou de invalidez mental como a imbecilidade, a idiotia, a

surdo-mudez; ou de simples anormalidade psychica, como os estados somnambulicos e hypnoticos, as paixões, a embriaguez etc.; ou mesmo condições psychologicas especiaes como a involução senil. Como se vê, são estados muito distintos uns dos outros e que não guardam entre si affinidades taes que permittam grupal-os numa rubrica unica. A insufficiencia mental para o exercicio dos direitos civis é um effeito, uma consequencia de causas multiplas que não podem entrar numa familia natural ou constituil-a.

Para a resolução da difficuldade pratica, na redacção dos codigos, só restam, pois, dois alvites. No primeiro, é mistér renunciar ás tentativas de mencionar na lei todas essas causas, seja especificadamente como querem uns, seja genericamente como querem outros, e limitar-se o legislador a consignar nos codigos a condição da insufficiencia legal do individuo, qualquer que seja a sua causa psychica. Ficaria então aos juizes e tribunaes o encargo de determinar, no exame concreto e individual de cada caso, o motivo que produziu o effeito que o codigo se limitou a prever.

No segundo alvitre, os codigos deviam adoptar a especificação casuistica dos grupos de insanidade mental, reservando para a definição de alguns delles as designações genericas ou comprehensivas.

É intuitivo que o primeiro alvitre importaria em tal arbitrio conferido aos juizes e tribunaes, que, de facto, a expressão vaga do código equivaleria a não ter legislado na especie. Na pratica, este alvitre importaria numa petição de principio, pois dizer que incapazes são os que pelo estado anormal das suas faculdades mentaes não podem dar consentimento ou gerir os seus negocios, é em ultima analyse dizer que incapazes são os incapazes de se governar, e não quaes elles são. Só resta, pois, o segundo alvitre que tem sido adoptado por todos os códigos, de modo mais ou menos sufficiente. É o Código allemão o que dá satisfação mais cabal a este principio. Nos artigos 6, 104 e 105, adoptou elle a especificação casuistica dos estados de insanidade mental, distinguindo a molestia mental ou alienação mental, a fraqueza intellectual, a prodigalidade, a embriaguez habitual, os estados de inconsciencia ou de perturbações momentaneas da actividade do espirito.

II. É nestes limites que importa precisar a extensão que se deve dar á definição judicial de loucura. Esta extensão ha de depender evidentemente do numero maior ou menor de grupos de insanidade mental que a lei previr especificadamente. Si a enumeração dos grupos previstos fôr completa, a accepção legal da palavra loucura se confundirá com a accepção medica ou clinica e

os termos psychiatricos de loucura, alienação mental podem servir á lei. Si a enumeração fór insufficiente, é evidente que na pratica se terá de incluir no numero dos doidos casos que medicamente não são de loucura; os termos perdem então o seu valor psychiatrico e a lei deve dar-lhes definição juridica.

Com esta providencia, se corta toda difficuldade, evitam-se controversias sobre a accepção de um termo tecnico que pode variar de significação segundo se adopta o seu sentido vulgar, o medico ou o judicial.

Nestas condições qualquer termo serve. Assim nada se tem a objectar ao projecto Coelho Rodrigues por ter adoptado o velho termo *demente* (artigo 1<sup>o</sup>), pois que, no art. 12, definiu elle o que o projecto entende por demencia. Apenas estas definições comprehendem dois grupos distinctos. Num grupo, do Codigo portuguez, art. 314, *mentecaptos e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens*; do Codigo italiano, art. 324, *infermità di mente che lo renda incapace di provvedere ai propri interessi*; do Codigo allemão, art. 6, § 1.<sup>o</sup>, *celui qui par suite d'une maladie mentale ou de sa faiblesse intellectuelle ne peut prendre soin de ses affaires*; em todos estes, a lei attende ao effeito da alienação sobre os actos do homem. No outro grupo, ainda

do Código allemão, art. 104, § 2.º, *état de trouble mental morbide qui exclut le libre arbitre*; do projecto Coelho Rodrigues, art. 12, *estados morbosos ou pathologicos que invalidam a volição ou intelligencia*; os Codigos se referem ás consequencias da perturbação mental para as funcções ou faculdades animicas. Está claro que as definições do primeiro grupo são muito mais precisas, pois se referem a factos positivos e de ordem civil, ao passo que as do segundo grupo podem dar logar a interpretações variaveis e sujeitas á discussão, do dominio da psychologia.

III. Na determinação da incapacidade por insanidade mental, o projecto Clovis Bevilacqua assim como a sua revisão não se apartaram de uma fonte nacional, Teixeira de Freitas, que infelizmente não pôde firmar autoridade na especie em virtude do atraso em que este autor se deixou ficar em materia de psychiatria forense, mesmo para a época em que escreveu. Bem o demonstrou Veyga para o Código argentino que se inspirou no *Esboço de Código Civil* de Teixeira de Freitas. "Al Codificador, diz elle (1), se lo dictó Freitas este articulo, y éste asegura en la nota de su proyecto, dedicada al efecto, que esta clasificacion "es la que corresponde á las especies de enagenacion mental

---

(1) "Estudios médico-legales sobre el código civil argentino". Buenos Aires, 1900, p. 267.



encontradas por los mejores autores de la materia”, en lo cual demuestra estar bastante atrasado porque las “especies” aceptadas por los autores de su época eran mas numerosas y tenían ya por base de clasificación otro criterio. Freitas ha querido referir-se, según se saca de sus palabras, á las clasificaciones de Pinel y Esquirol, ya abandonados, y esas mismas clasificaciones las ha comprendido ó copiado mal. Es el caso que él toma solamente la mania, la demencia y la imbecilidad como formas aceptadas, cuando el primero de estos alienistas reconocia cuatro: la *mania*, la *melancolia*, la *demencia* y el *idiotismo*, y el segundo, cinco: la *lipemania*, la *monomania propriamente dicha*, la *mania*, la *demencia* y la *imbecilidad ó idiotismo*”.

O Projecto Bevilacqua reduz a tres os estados de insanidade mental, — molestias mentaes, surdo-mudez e perturbações mentaes transitorias. Para designar as molestias ou enfermidades mentaes adoptou do “Esboço” de Teixeira de Freitas o termo alienados, procurando amplial-o nos *alienados de qualquer especie* do art 4.º do Projecto primitivo. A comissão revisora preferiu (art. 5) *os loucos de todo o genero*, da *Consolidação das leis civis*, que por sua vez já o havia adoptado do Código Penal de 1830, como expressamente declara Teixeira de Freitas (1) na seguinte nota 34 ao

(1) TEIXEIRA DE FREITAS: “Consolidação das leis civis”, Rio de Janeiro, 1876, p. 25.

art. 29: "Desprezei a variada terminologia das leis antigas sobre loucos, usando da expressão do art. 10, § 2.º do Cod. Crim."

A insuficiência desta ultima expressão, *loucos de todo o genero*, é, no entanto, manifesta e um jurista patrio dos mais eminentes, Tobias Barreto (1), já o havia posto em evidencia. A critica magistral a que o illustre jurisconsulto submetteu a expressão se conclue por estes termos que bem a resumem: "*Os loucos de todo o genero*, a somma de todos elles, é sempre inferior ao total dos que são irresponsaveis em consequencia desse desarranjo (na economia psychica), e dali podem resultar, como de facto tem resultado, não poucas injustiças no exercicio da penalidade". A analyse do Projecto nos mostrará que aquillo que aqui se affirma da responsabilidade penal tem applicação inteira á capacidade civil.

A expressão *alienados de qualquer especie* é, sem duvida, mais comprehensiva do que *loucos de todo genero* e seria mesmo ao termo *alienados* que Veyga daria preferencia para o Codigo argentino. Ainda que a certos respeitoes os termos *alienação e loucura* tenham sido empregados como equivalentes para designar o desarranjo mental morbido, sobretudo em linguagem vulgar, é certo, todavia, que especialmente na psychiatria franceza,

---

(1) TOBIAS BARRETO: "Menores e loucos em direito criminal", Rio de Janeiro, 1884, pag. 125.

ao passò que o termo loucura, *folie*, é empregado de preferencia para designar as molestias mentaes propriamente ditas, no termo alienação mental se comprehendem estas e mais os casos de invalidez mental que não são em rigor molestias mentaes, mas simples residuos de molestias cerebraes do periodo embryonario, fetal ou infantil.

Nos povos latinos, a accepção juridica da expressão *alienação mental* é toda franceza e data da celebre lei de 1838 sobre alienados. O uso do termo no sentido generico remonta a Pinel e Esquirol, mas só naquella lei a expressão, até então toda medica, recebeu a sua consagração juridica e entrou para o patrimonio da terminologia legal. A lei de 1838 se destinava á protecção e á assistencia dos loucos, mas ella abraçou nos termos alienação mental não só estes como os imbecis e idiotas. Sancionando este emprego, o jurisconsulto Troplong foi o primeiro, segundo Parchappe, a discriminar as especies que juridicamente estavam comprehendidas no genero alienação, mencionando duas: a imbecilidade e a demencia, e comprehendendo nesta a loucura continua ou intermitente, total ou parcial, tranquillã ou tempestuosa e delirante.

Nestas condições, a expressão *alienação mental* corresponde rigorosamente ao termo *demencia*, na accepção generica que teve no direito romano e como foi empregado no Codigo chileno, no projec-

to Coelho Rodrigues etc., tendo mesmo significação mais lata no Código penal francez onde se constituiu um thema obrigatorio de interminaveis discussões. Com effeito, ainda hoje será difficil descobrir melhor definição de alienação mental do que aquella que, sob a denominação de demencia, deu Paulo Zacchias nos seguintes termos: *Dementia genericum nomen comprehendens sub se omnes affectus in quibus mens vel errat, vel debiliter operatur. Accrescente-se ao deficit quantitativo, affectus in quibus mens debiliter operatur, a per-versão qualitativa, affectus in quibus mens errat e ter-se-á o quadro completo de todas as incapacidades civis por enfermidade mental.*

Por mais ampla que se torne, porém, esta accepção generica do eterno *alienado*, não será possivel ainda assim abranger nelle todos os estados mentaes que excluam a capacidade civil. E' o que accentua bem Parchappe, um daquelles autores que mais defendem o sentido generico da expressão a'ienação mental. Referindo-se á interpretação de Troplong, ensina Parchappe (1): "A la condition de cette interpretation des termes légaux, imbecilité, démence et fureur, que les médecins doivent d'autant mieux accepter qu'ils en ont eux-mêmes fourni les principales données, la signification du mot alienation mentale se trouve défini-

(1) PARCHAPPE. Art. "Aliénation" in "Dicc. Encyclopedique des Sciences médicales". 1.re série, vol. 3.

tivement être au point de vue légal la même qu'au point de vue administratif et médical, celle d'un terme générique embrassant tous les états de dé-  
 possession de la raison qui sont produits par les diverses formes et les divers degrés de l'imbecilité et de la folie. Il est important de remarquer que cette interprétation laisse en dehors de la portée des mots aliénation mentale et aliénés les divers troubles de la raison qui peuvent être produits par causes autres que l'imbecilité et la folie, soit dans l'état pathologique comme dans les délires fébriles, symathiques ou toxiques, soit dans l'état physiologique comme dans les aberrations mentales liées à la surexcitation nerveuse et aux paroxysmes des passions. Or, parmi ces troubles de la raison, ceux qui dépendent d'un état pathologique, hier qu'ils ne puissent être rapportés à l'aliénation mentale et qu'ils ne puissent motiver ni la sequestration ni l'interdiction, doivent pourtant être considérés comme exclusifs de la capacité civile et de la responsabilité penale au moment où ils existent. Sous ce point de vue ils se rattachent à l'insanité d'esprit du code civil et à la démence du code penale".

Não se póde admittir, pois, que o termo *alienação mental* do Projecto se applique a todos os casos de insanidade mental que, afóra a surdo-mudez, deve prever um código civil. O proprio autor do projecto sentiu duvidas sobre a sufficiente elas-

ticidade da expressão para abranger implicitamente a todos os casos que nella desejava incluir, e duas vezes as revelou.

A primeira vez quando tendo usado no art. 4.º, § 3.º, sobre incapacidade, da expressão *alienados de qualquer especie*, empregou no art. 528, § 1.º, sobre interdicção, a expressão *alienados de qualquer especie incluidos entre elles os fracos de espirito*.

Ora, os fracos de espirito estão rigorosamente comprehendidos nos alienados e si o autor, usando da expressão *incluidos entre elles os fracos de espirito* como tinha usado do complemento de *qualquer especie*, acreditou ter augmentado o raio de comprehensão da sua definição e poder abranger nella todos os casos de insanidade mental, incidio manifestamente na mesma illusão que tiveram os revisionistas com o complemento de *todo o genero* accrescentado a *loucos*. Porque, ou os termos *alienados* e *loucos* conservam o seu valor tecnico e por mais que se diga dos primeiros que serão de *qualquer especie* e dos segundos que serão de *todo o genero*, delles estarão sempre excluidos certos casos de insanidade mental permanente e os transitorios: ou aquelles complementos retiram aos termos *alienados* e *loucos* a sua significação psychiatrica para abranger nelles todos os casos de insanidade mental menos a surdo-mudez e então elles adquirem uma significação de méra convenção,

toda jurídica, que o Projecto tinha o dever de precisar e definir, mas que não o fez nem para um nem para outro caso. Acresce, que, si a clausula, *incluidos entre elles os fracos de espirito*, devia dar no art. 528, § 1.º maior latitude a *alienados de qualquer especie*, cumpria reservá-la para o § 3.º do art. 4.º, porquanto a incapacidade tem mais extensão do que a interdicção, pois nem todos os incapazes serão forçosamente interditos.

A segunda vez sentiu Clovis a insufficiencia, no Projecto, da expressão *alienados de qualquer especie*, quando, na parte especial do Código, nos artigos 247 § 1.º e 1800 § 3.º do Proj. primitivo de 1863 § 3.º do Projecto revisto, previu casos de incapacidade civil por estado de insanidade mental estranhos á alienação.

Sem duvida, uma vez aceita qualquer das duas formulas, a jurisprudencia e os commentadores acabarão por incluir em *loucos de todo o genero* ou *alienados de qualquer especie* todos os casos concretos em que a perturbação mental alienar a capacidade civil. Mas seguramente é para discutir-se a utilidade da codificação si ella tem de deixar o sentido preciso de uma expressão fundamental, entregue ás contingencias e controversias das opiniões individuais, ou ás interpretações discordantes dos julgados.

A não ser, de facto, por uma convenção de puro arbitrio, jamais se conseguirá incluir, em *loucos*

*de todo o genero*, todos os casos de incapacidade civil por anormalidade ou perturbação psychica, de que o Projecto não se occupou, dando-os naturalmente por comprehendidos naquella rubrica generica. E estes são casos não só de estados permanentes de insanidade mental como de estados transitorios.

III. *Aphasia*. — Dentre os exemplos mais salientes desta asserção em relação aos estados permanentes, se poderão mencionar diversas modalidades da aphasia em que a incapacidade civil por deficiência ou impossibilidade de exteriorisação do pensamento, pôde coincidir com a mais perfeita integridade da razão. Será, por certo, muito abusar da significação dos termos capitular de louco aquelle em que se reconhece a inteireza do espirito e confundir coisas de sua natureza tão distinctas que podem coexistir num mesmo individuo, conservando cada qual a sua autonomia; porquanto nem só o aphasico pôde enlouquecer como o louco se tornar aphasico. Dejerine (1) delimita bem o grupo dos aphasicos: "Un sourd, un aveugle, un paralytique ne sont pas des aphasiques. L'aphasique est ce malade qui, jouissant de l'intégrité de ses appareils, — phonateur, auditif ou visuel —, est incapable d'exprimer sa pensée et de communiquer

---

(1) DEJERINE: "Sémiologie du système nerveux" in traité de Pathologie Générale de Bouchard. Tome V, Paris 1901, p. 395.



avec ses semblables par un ou plusieurs des procédés ordinaires: parole articulée, lecture, écriture, audition. En outre, l'aphasie suppose l'intégrité de l'intelligence. Tout aliéné que ne parle pas, parce qu'il n'a pas d'idée à exprimer, n'est pas un aphasique. La perte des idées est donc à séparer de l'aphasie". Dá uma idéa exacta da situação mental particular em que esta molestia pode collocar o doente, a seguinte definição de Pitres (2), de uma das fórmulas mais interessantes da aphasia, — a paraphasia: "La paraphasie est une perturbation de l'émission du langage par le fait de laquelle certains malades, d'ailleurs intelligents et sachant parfaitement ce qu'ils vaudraient exprimer, emploient, involontairement, pour revêtir leurs pensées, de signes inappropriés; de telle sorte que, leurs idées restant justes, leur langage est cependant incorrect ou incohérent au point de devenir parfois absolument incompréhensible".

A condição mental dos aphasicos é, pois, complexa e importa distinguir o que pertence propriamente á aphasia, pelo embaraço opposto á comunicação do pensamento, do que pertence á repercussão da lesão productora da aphasia sobre as outras funções cerebraes. Por isso, Bianchi distingue, com grande acerto, do ponto de vista medico legal, os casos em que a aphasia é simples symptoma de

(2) PITRES: "Etudo sur les paraphasies", *Revue de Médecine*, 1899, p. 337.

uma lesão grave do cerebro, d'aquelles casos de aphasia pura que resultam de uma lesão tão circumscripta do cerebro que este pôde ser considerado normal para tudo o mais. Sobre os primeiros casos não podem occorrer contestações, pois entram todos na regra commun das demencias apoplecticas. Toda a duvida está nas aphasias puras.

Estão as aphasias puras comprehendidas na denominação juridica de alienados?

Por occasião de uma communicação á *Société de médecine légale* de France, em 1872, em que o advogado Lefort, (1) partindo do principio justo das analogias reaes entre aphasicos e surdos-mudos, chegava á conclusão inaceitavel de se dever dar a todos os aphasicos incapazes um conselho judiciario, sustentou elle que o art. 489 do Codigo Napoleão não se podia applicar aos aphasicos, pois que si ao tempo da elaboração do Codigo já era conhecida a molestia, não tinha ella ainda adquirido a notoriedade exigida para ser tomada em consideração. A commissão nomeada pela Sociedade para dar parecer sobre a communicação de Lefort, recusando o seu apoio ao alvitre lembrado, affirmou que os aphasicos incapazes estão previstos no art. 489 do Codigo civil francez, a cuja definição de alienados se deve dar não o sentido medico, mas a accepção legal defendida por Demolombe.

---

(1) LEFORT: "Rémarques sur l'interdiction des aphasiques". (Ann. d'hyg. publ. et de méd. lég. 1872, v. 2.º, p. 417).

Creando, numa inemoria notavel sobre a capacidade dos aphasicos, a expressão *dementia aphasica*, Bianchi (1) parece ter chegado á mesma conclusão por caminho diverso. Aquella expressão suggere immediatamente as analogias que os casos extremos de aphasia têm com os casos de demencia por lesões cerebraes e instinctivamente indica para todos elles o remedio juridico da interdicção apropriada. Não se pôde negar que, para codigos já feitos, como são o francez e o italiano, é esta a conducta a seguir, pois que é preciso descobrir no texto da lei as disposições que melhor se applichem a remediar aquelles casos que o legislador não previu directamente. Ora, na aphasia pura, ha com effeito, um *deficit* manifesto da intelligencia, pois no seu todo a intelligencia não comprehende só a elaboração do pensamento e sim, elaboração e exteriorisação. O homem que, possuindo vigorosa elaboração intellectual, não pôde mais externar o pensamento, na transmissão e recepção das idéas, é evidentemente um desfalcado da sua potencia mental, um enfraquecido da intelligencia, do mesmo modo que é um invalido physico o individuo que, dispondo embora de forte musculatura e sanissima innervação cerebro-espinhal, se torna paralytico por secção do nervo principal do membro.

---

(1) "Contributo clinico alla dottrina della afasia rispetto alla intelligenza ed alla capacità giuridica". (Il Policlinico, vol. 1, fac. 9).

E convém notar que na aphasia é um verdadeiro processo psychico que se acha comprometido — a memoria das imagens motoras e sensoriaes da linguagem.

E' impossivel, porém, levar mais longe as analogias.

Entre a verdadeira demencia e a demencia aphasica ha esta notavel differença que, enquanto na primeira a desorganisação psychica compromette essencialmente as mais elevadas manifestações da intelligencia, a razão e o livre arbitrio, na demencia aphasica, estas se conservam intactas ou apenas ligeiramente enfraquecidas e só na exteriorisação do pensamento, na linguagem, é que reside o *deficit*. E esta distincção basta para approximar a demencia verdadeira da loucura tanto quanto della afasta a demencia aphasica, impondo ao mesmo tempo aos novos codigos civis o dever de prever os dois casos com toda a precisão e claresa.

As analogias que Lefort descobriu entre aphasicos e surdos-mudos, comparando o aphasico que pôde escrever ao surdo-mudo letrado e o aphasico que não se pôde fazer comprehender ao surdo-mudo illetrado, são muito justas e acham-se sancionadas pelo apoio que lhes presta Krafft-Ebing. Como nos aphasicos, é indispensavel distinguir nos surdos-mudos aquelles casos em que este defeito é peripherico e simples consequencia da lesão do ap-

parelho auditivo, dos casos em que elle é central e resulta de uma lesão dos centros nervosos. Por via de regra, esta distincção corresponde á de surdo-mudez congenita e surdo-mudez adquirida na infancia. Os surdos-mudos por lesão central são quasi sempre idiotas ou imbecis, além de surdos-mudos.

Como os surdos-mudos idiotas e imbecis ou de lesão central, na qualidade de invalidos mentaes, já estão de facto incluídos no numero dos alienados, parecia, e em rigor era possível, que devesse bastar aos codigos prever em capitulo especial a incapacidade dos surdos-mudos de lesão peripherica ou intelligentes, dividindo-os em educados e não educados.

Parece mesmo que é esta a doutrina do Codigo allemão que só, no art. 1910, da curatella voluntaria, se refere a surdos, mudos e cegos como casos de enfermidade physica que impossibilitam de cuidar dos proprios negocios; naturalmente porque, quando a surdez e a mudez se complicam de idiotia e imbecilidade, o caso incide nas disposições relativas á alienação mental. Preferiram, porém, a maioria dos codigos modernos e, com elles, os projectos brasileiros dividir os surdos-mudos em educados e não educados, considerando assim na mesma situação psychica o surdo-mudo idiota, que não póde aprender, e o surdo-mudo intelligente e de

lesão peripherica, que, embora capaz de aprender, não recebeu instrucção.

Ora, entre o aphasico puro que, embora na posse da sua capacidade intellectual, Bianchi eguala ao demente porque a lesão aphasica o impossibilita de externar o pensamento, e o surdo-mudo peripherico que, embora capaz de aprender, a lei egualou; por falta de educação, ao surdo-mudo idiota, corre a mesma relação que entre a situação mental do verdadeiro demente e a do verdadeiro idiota, relação que se acha formulada na classica sentença de Esquirol: "L'homme en démence est privé des biens dont il jouissait autrefois; c'est un riche devenu pauvre: l'idiot a toujours été dans l'infortune et dans la misère".

Por conseguinte, si a demencia aphasica, de certas fórmulas de aphasia pura, deve incluir estes doentes no numero dos verdadeiros dementes, como quer Bianchi, e fazel-os incidir na mesma disposição em que o código prevê alienados; por igual titulo, a idiotia legal do surdo-mudo peripherico devia bastar para fazel-o incluir na definição juridica dos idiotas em geral, destinando-lhes a mesma previdencia legal.

Os legisladores, porém, não pensaram assim e fizeram bem. Ao lado das disposições que preveem a incapacidade por verdadeira idiotia, os códigos e com elles o Projecto brasileiro, collocaram as que se referem especialmente aos surdos-mudos. É

que este terreno de analogias é perigoso em extremo e ninguém pôde prever a que raciocínios se poderá recorrer na execução da lei para provar, com tal recurso, a incapacidade de pessoas realmente de espirito valido.

Não estejam, pois, os nossos legisladores a se apegar ás analogias que possam existir entre a incapacidade por demencia verdadeira e a incapacidade por aphasia, para incluir esta no grupo das alienações; e prevejam explicitamente os casos de aphasia como previram os de surdo mudez. Para isso basta uma formula geral em que esses casos possam entrar livremente, mesmo sem nomeação da molestia e é claro que, si elles não podem estar incluídos na de alienação mental, estão real e naturalmente comprehendidos na *fraqueza intellectual* do § 1.º do art 6.º do Código allemão.

Naturalmente o legislador allemão sabia que, empregando aquella expressão, *enfraquecimento intellectual*, não commettia uma redundancia excusada, querendo prever nella a demencia e a idiotia já comprehendidas na alienação, mas, com certeza, tinha em vista proteger de modo directo casos especiaes como os de aphasia que no antigo direito prussiano, estavam comprehendidos nas disposições segundo as quaes “*le malattie o le imperfezioni corporee, dato che non inducano dei disordini nelle facoltà mentali vengono prese in considerazione dal Codice solo in quanto dall'imperfezione*

deriva um impedimento a *parsi capire*, e per consequenza a *provvedere ai proprii interessi* (Krafft-Ebing). Complexos, como são os casos de aphasía, é natural que a elles se applicuem ainda, no Código allemão, as disposições do art. 1910 relativas á curatella voluntaria.

Em conclusão, em vez, pois, dos *alienados de qualquer especie incluidos entre elles os fracos de espirito*, do art. 528 § 1.º do Projecto primitivo, conviria figurar no § 1.º do art. 5.º do Projecto revisito: *os alienados de qualquer especie ou os loucos de todo genero, comprehendidos entre elles os que por fraqueza intellectual não podem cuidar dos proprios interesses*; com esta ou com redacção que melhor satisfação dê ao pensamento exposto.

IV. *Embriaguez habitual*. — Ainda não se podem incluir, no numero dos *loucos de todo o genero*, os individuos que, por embriaguez habitual, compromettem a tranquillidade, segurança e futuro das proprias familias e requerem a protecção da lei. O Código Civil allemão, que andou tão avisado admittindo este motivo de interdicção, deu-lhe no § 3.º do art. 6, logar distincto e especial ao lado das molestias mentaes e da prodigalidade.

Strassmann já havia demonstrado que, para se poder considerar o alcoolista como imbecil (*blod-sinnig*), seria necessario que nelle se verificasse verdadeiro *systema delirante*, grave enfraqueci-



mento intellectual ou os estados de confusão mental que acompanham as exaltações das bebidas alcoholicas. Sem elles, a reincidencia na embriaguez e no delicto, não bastaria para justificar uma interdicção por alienação mental. Por conseguinte, sendo, de facto, indispensavel a interdicção dos alcoolistas inveterados, como o demonstram entre outras as proprias observações de Strassmann, fazia-se necessario considerar a embriaguez habitual por si mesmo como motivo sufficiente de interdicção.

Assim concluiu Strassmann (1): "Certo l'interdizione é necessaria per questi individui; ma non li possiamo ritenere e giudicare pazzi sino a che mancano gli estremi essenziale della pazzia: qui deve intervenire la interdizione dei bevitori già proposta ed accolta nel progetto del nuovo Codice (hoje art. 6 § 3 do Codigo allemão). Ma sino a che questa interdizione a causa di ubbriachezza non esista nella legislazione resta nei rapporti sociali una lacuna assai lamentata, che le nostre perizie non possono colmare".

Esta judiciousa consideração de Strassmann deixa em evidencia o erro de doutrina psiquiatrica que, no *Esboço* de Codigo Civil de Teixeira de Freitas, inspirou o art. 80: *A velhice só por si não é prova de alienação mental, e nem tão pouco qual-*

(1) FRITZ STRASSMANN: "Manuale di medicina legale". Trad. do Dr. M. Carrara, Torino, 1901, p. 958.

*quer enfermidade perpetua ou duradoura, desregramento de costumes, ou embriaguez habitual; deitando-se em todos os casos presumir o estado normal das faculdades intellectuaes de cada um, emquanto não houver prova do contrario.*

Apenas com a excepção do *desregramento de costumes*, Felicio dos Santos adoptou esta doutrina no art. 905 do seu projecto: *Só por si, nem a velhice, nem qualquer enfermidade duradoura ou perpetua, ou a embriaguez habitual, dão motivos á interdicção, deitando-se, em todos os casos, presumir o estado normal das faculdades intellectuaes de cada um.*

A justificação do artigo mais o compromette. "A regra, affirma Felicio dos Santos (1), é que todos se devem presumir no gozo regular de suas faculdades intellectuaes. A loucura e a imbecillidade são estados anormaes do homem. Emquanto se não provar que qualquer pessoa é louca ou imbecil, deve-se entender que é capaz de administrar seus bens. . . A embriaguez habitual poderá levar á loucura, e frequentemente é esse o seu termo fatal; mas por si só não é loucura.

Os que sustentam que a embriaguez habitual requer interdicção não se lembrariam de sustentar que ella é loucura, mas apenas que é um estado

---

(1) FELICIO DOS SANTOS: Projecto do Código Civil brasileiro e commentario". Tomo 2, Rio de Janeiro 1885, p. 245.

mental anormal equivalente á loucura em seus effeitos juridicos.

Felicio dos Santos commette o erro de suppôr que a interdicção é qualquer causa de essencial, inherente e exclusivo ao tratamento juridico da alienação mental, quando a interdicção é apenas uma providencia juridica de alcance pratico, que se inspira na possivel violação, por parte da loucura e de outros estados mentaes anormaes como a embriaguez habitual, dos direitos civis tutelados pelos codigos.

VI. *Prodigalidade*. — É precisamente isto o que demonstra a interdicção dos prodigos, que Felicio dos Santos admittiu sem ter confundido prodigos com loucos ou imbecis, e sem mesmo se ter dado ao trabalho de justificar-se de ter supprimido do art. 80 do *Esboço o desregramento de costumes*, que, para Teixeira de Freitas, como simples caso de prodigalidade devia figurar ao lado da velhice e da embriaguez habitual na qualidade de estados anormaes que não se devem confundir com a loucura. Com effeito, no commentario ao artigo 80, escreveu Teixeira de Freitas: "*Desregramento de costumes*: do que ordinariamente resulta a dissipação dos bens, como tem prevenido a nossa Ord. L. 4.º T. 107 quanto ás viúvas. É um caso de *prodigalidade* e já declarei os motivos que me induziram á não admittil-a como causa de incapacidade".

Clovis Bevilacqua (1), encarando a questão jurídica de um ponto de vista muito unilateral, tomou na materia uma posição pouco defensavel. Ensina que a curatella dos prodigos, correspondendo a uma phase já transposta da evolução da propriedade, a phase do communismo familiar, é hoje anachronica e como tal deve ser abolida em nome dos principios modernos da liberdade individual, segundo os quaes pode cada qual dispôr da sua fortuna como melhor lhe aprouver. Attendendo por este modo ao elemento economico da primitiva instituição da curatella dos prodigos, Clovis despresou o elemento psychologico do desarranjo mental, que, desde o direito romano, concorreu com o elemento economico para completar a figura jurídica deste caso particular de incapacidade civil. Ora, si aquelle elemento economico gradualmente se esbateu e se apagou por fim na evolução do direito de propriedade, o elemento psychologico accentuou-se e completou-se na phase actual do direito civil, transformando-se para dar á questão economica não mais a feição de protecção aos interesses communs da familia, mas a da moderna protecção legal aos interesses individuaes do interdicens, invalidado pelo seu desarranjo psychico.

---

(1) CLOVIS BEVILACQUA: "Direito da Familia", § 92, Curatella dos prodigos. Recife, 1896.

Não pareça extraordinario que, nesta questão, os codigos modernos tomem por guia a psychiatria, pois, desde o direito romano, a ella sempre coube esse papel. Um commentador autorizado, Audibert (1), escreveu: "En résumé, l'histoire du développement du droit romain, en matière de folie et de prodigalité, atteste le profond changement qui se produit, de la loi des Douze Tables à l'époque impériale, dans la conception des maladies mentales, et elle montre comment les progrès de la jurisprudence suivirent ceux de la philosophie et de la médecine".

De facto commentando textos e apoiando-se na autoridade de Ubbelohde, de Marbourg, que publicou notavel trabalho sobre a questão, Audibert mostra que á primitiva interdicção dos prodigos, de caracter puramente economico, na lei das Doze Taboas, o pretor accrescentou, em época mais recente, uma curatella fundada nas analogias que correm entre prodigo e louco e justificada em razões sociaes de ordem diferente. "Mais à une époque plus récente, on cessa d'envisager aussi exclusivement l'intérêt de la famille civile. On considère que la prodigalité était nuisible à la chose publique (*expedit rei publicae ne quis re sua male utatur*), et que d'ailleurs il était humain de proté-

---

(1) A. AUDIBERT: "De la condition des fous et des prodigues en droit romain et de l'influence que la science médicale a exercée en ces matières sur l'évolution du droit." (Archives d'anthropologie criminelle et des sciences pénales. 1892, p. 593).

ger contre eux-mêmes, ceux qu'un instinct de prodigalité entraînait à la ruine”.

Remonta assim ao direito romano a equiparação do prodigo ao alienado. Somente a psiquiatria da época não estava em condições de demonstrar directamente aquillo que o profundo senso pratico do legislador romano havia presentido, mesmo sem lhe ter sido possível então ver naquella equinaração mais do que uma ficção da lei. É Clovis (1) quem nos ensina: “A lei considera a prodigalidade a extirpação característica de um particular desarranjo mental, de uma psychopathia restricta ao governo da fortuna bonitaria”.

Ora, a medicina moderna está no caso de demonstrar que aquillo que Clovis tem por uma simples consideração da lei, representa a verdade psiquiatrica. A supposta integridade mental dos prodigos e a liberdade moral da sua incontinencia não eram mais do que um erro, ou antes a confissão do atraso da psiquiatria da época, que, não possuindo uma concepção segura das loucuras lucidas, era obrigada a ter por normaes estados de alienação incontestes. Quem ousará affirmar hoje que não estão incluídos no grupo dos degenerados esses individuos, que, sem a menor previdencia, com manifesta incapacidade de trabalho seguido, perdidos nos insuccessos de mil projectos

---

(1) CLOVIS BEVLAQUA: “Direito da Família”, Recife, 1896, pag. 561.

e empresas, experimentam todas as carreiras, consomem todo o seu patrimonio e acabam na indigencia?

A prodigalidade em certo gráo é uma manifestação da degeneração psychica e os prodigos não são mais do que fracos de espirito e desequilibrados aos quaes o código civil deve estender o beneficio da interdicção. Em parte tinha razão de Foresta, quando, na sessão de 4 de maio de 1865 da Commissão de coordenação do Código Civil italiano, sustentava que, no ponto de vista scientifico, a prodigalidade é uma das formas da demencia e, no ponto de vista pratico, o interesse da familia e da sociedade exige que o dissipador possa ser interdicto, em caso de necessidade. Apenas esta interdicção não deve ser outra sinão precisamente a que elle impugnava, a interdicção relativa do conselho judicario francez ou da inhabilitação italiana.

Nas manifestações morbidas da prodigalidade, nós podemos subir desde as formas da alienação mental franca que, como já observava Pisanelli, naquella sessão, devem como taes ser submetidas á interdicção completa, applicavel á loucura, até aos casos em que se exgota, no syndroma da prodigalidade, todo o desarranjo morbido; em que ella, a prodigalidade, é apenas "a psychopathia restricta ao governo da fortuna bonitaria", na phrase expressiva de Clovis.

Nas manifestações francamente morbidas, podemos destacar com Georges Villeneuve, do Canadá, tres syndromas degenerativos, tidos como formas incontestaveis de alienação mental; a *oniomania*, a *mania do jogo*, a *dipsomania*. Magnan os descreve: "*Oniomania*. Impulsões a comprar objectos de toda a especie. Impulsão consciente, penosa mas *incencível* a despeito de todos os esforços e cuja realisação produz um verdadeiro allivio. — *Mania do jogo*. Estado de certos jogadores impellidos a jogar, máo grado o vivo desejo de resistir, *conscientes* de sua situação que elles deplo-ram; *luta com angustia*, derrota certa, realisação do acto se acompanhando de phenomenos *emocionaes* muito violentos e seguida de uma *satisfação* indefinivel misturada de pezares. — *Dipsomania*. Impulsão a beber; *irresistibilidade absoluta*. Luta energica e inutil contra a tentação. *Consciencia* lucida. *Angustia* extrema traduzindo-se por *signaes* physicos. *Allivio* quando a impulsão é realisada".

São dignas de figurar aqui as justas observações de Villeneuve (1): "Poussé a acheter, a boire, a jouer, par une impulsion a laquelle il ne peut résister, le malade compromettra ses intérêts et ceux des siens pour se procurer le soulagement que seul peut lui donner la satisfaction de l'impulsion.

(1) GEORGES VILLENEUVE: "Les aliénés devant la loi". Montréal, 1900, p. 109.



Il peut dépenser sa fortune et même signer les contrats les plus onéreux pour se procurer l'argent nécessaire. Lorsqu'il aura épuisé ses propres ressources immédiates, il ne craindra pas d'engager irrémédiablement l'avenir pour la satisfaction du besoin morbide de boire, de jouer ou d'acheter, qui l'obsède. Je connais des cas où une interdiction survenue en temps opportun aurait certainement sauvé d'un malheur imérité des familles honorables, déchues de hautes positions sociales et d'une situation enviable de fortune, par suite de malheureuses tendances semblables de leurs chefs responsables".

Não temos duvidas de que uma boa parte dos chamados prodigos em linguagem juridica, não são mais do que estes alienados, que nem mesmo devem ter direito ás restricções da interdicção mitigada.

Applica-se mais aos verdadeiros prodigos a seguinte descripção de Léon Déréde (1): "L'expert s'attachera aussi à faire pénétrer dans l'esprit du juge cette conviction que ce n'est pas le degré d'intelligence d'un malade que doit constituer exclusivement la mesure de sa capacité, mais qu'il faut tenir compte aussi des troubles psychiques qui portent sur la sphère affective ou qui altèrent plus au moins gravement l'exercice de la volonté. Ils nè

---

(1) LÉON DÉREDE: "Les aliénés et le droit civile". Bulletin de la Société de méd. mentale de Belgique, n. 75.

sont pas rares les déséquilibrés dont l'intelligence est brillante sous certains rapports, mais que la mobilité de leurs sentiments et l'inconsistance de leurs projects les montrent incapables de se conduire sainement dans les affaires de la vie civile. Les inconséquences de leur conduite, les anomalies de leur caractère, leur défaut de jugement, de bon sens et de mesure font le désespoir de leurs proches et sont la cause de bien des ruines. Faut-il signaler encore ces dégénérés dont l'infirmité mentale se caractérise par des retours périodiques d'un penchant irrésistible à l'ivrognerie, à la dissipation et au désordre, ou par une faiblesse volitionnelle incurable, une répugnance absolue pour tout effort soutenu, pour tout travail régulier qui les rend impuissants à soigner leurs intérêts les plus immédiats? . . . Le caractère pathologique de toutes ces anomalies est souvent méconnu par les personnes étrangères à la science psychiatrique".

Estes são os verdadeiros prodígos, para os quaes é, todavia, excessiva a providencia da interdicção completa que reclama Dérode.

Todavia, maior ainda é a apparencia de normalidade nesses individuos que, na fronteira da loucura, constituem, por exemplo o grupo dos excêntricos de Cullerre (1), em que será facil recrutar grande numero de prodígos entre os lunaticos, instáveis, aventureiros, extravagantes, sordidos, or-

(1) A. CULLERRE: "Les frontières de la folie", Paris, 1888.

gulhosos, dissipadores, inventores, sonhadores e utopistas, que o compõem. A observação de Trelat e a pessoal que Cullerre dá no título dos orgulhosos, dissipadores, são especimens excellentes.

Podéria allegar-se que, a prevalecer a doutrina de que prodigos, bebados habituaes e jogadores de profissão são formas de insanidade mental, ao em vez de constituir motivos especiaes de interdicção, poderiam ser previstas na definição geral de alienados.

Em rigor depende isso do modo de definir juridicamente a enfermidade mental. Si se define a alienação mental pela consideração das suas consequencias sobre a capacidade de governar-se, é claro que a definição se tornará bastante comprehensiva para abranger não só a loucura, como os estados especiaes que ora nos occupam. O Código italiano é exemplo disso. Definindo (artigo 324) a alienação mental: *abituale infermitá di mente che lo renda* (ao maior e ao menor emancipado) *incapace de provvedere ai propri interessi*, elle pode associar, na mesma previsão legal, o louco e o prodigo, art. 339: *L'infermo di mente il cui stato non sia talmente grave da far luogo all'interdizione e il prodigo potranno etc.*

Mas ainda neste caso, una razão de ordem pratica está a exigir que, como na lei italiana, se mencione especificadamente no código a prodigalidade. E esta razão vem a ser que, predominando ainda

hoje, no animo dos legisladores, a idéa erronea de que a prodigalidade não é um estado anormal, é de temer que na pratica os juizes e tribunaes se pre-vaieçam dessa duvida para recusar-se a aceitar-a como causa morbida de incapacidade civil.

Si, porém, o codigo, a modo do Projecto Bevilacqua, designa as molestias mentaes por uma expressão technica de significação definida como loucura e alienação mental, é evidente que nellas não podem estar comprehendidos a prodigalidade, a embriaguez habitual, o jogo de profissão e que estes estados carecem ser previstos especificadamente.

Com effeito, o prodigo, o bebado habitual, o jogador de profissão não são loucos, mas seres anormaes, verdadeiros degenerados psychicos. A degeneração psychica não pôde, porém, estar comprehendida na alienação mental, pois representa um conceito mais amplo do que ella; nem pôde como a loucura constituir um motivo geral de incapacidade, pois na variedade proteiforme das suas manifestações clinicas tanto se contam as formas que collidem com os interesses e garantias da familia sob as vestes da prodigalidade, como o vicio opposto, a avareza, que, si é um peccado, um acto immoral, na nossa concepção do direito não é ainda um acto punido ou illicito: tanto se depara a obtusão da idiotia como os fulgores da genialidade; tanto se obrigam desequilibrados que attentam

de mão armada contra a ordem social, como excêntricos de idéas e concepções aproveitáveis e até grandiosas.

Os códigos bem avisados só adoptam, só podem adoptar, pois, como motivos de incapacidade civil e interdição aquellas formas de degeneração psychica que constituem uma ameaça real e perigo immediato para a fortuna, o bem estar e a segurança das familias. E estas não têm elles outro remedio senão especifical-as explicitamente.

Apenas é fóra de duvida que se podia abranger na formula geral de prodigalidade as outras manifestações, a embriaguez habitual e o jogo inveterado que á prodigalidade conduzem. Nem é esta uma simples vista theorica.

No titulo XXIV, *Reglas especiales relativas á la curaduria del disipador*, o Código chileno dispõe no art. 445: *La disipacion deberá probar-se per hechos repetidos de dilapidacion que manifiesten una falta total de prudencia. El juego habitual en que se arriesguen porciones considerables del patrimonio, donaciones cuantiosas sin causa adecuada, gastos ruinosos, autorizan la interdiccion.* Tanto equivale a fazer do jogo habitual uma manifestação da prodigalidade.

Na jurisprudencia franceza encontra-se, em uma sentença da Córte de Ruan, 18 de Janeiro de 1865, um caso de embriaguez habitual em que, não se podendo invocar este vicio como motivo de inter-

dicção, pois que não o prevê o Código Civil francez, se deu ao paciente conselho judicial sob pretexto da prodigalidade resultante dos seus desmandos ou desgovernos de bebado habitual. Commentando esta sentença ensina Legrand du Saulle (1): "L'ivresse, très fréquemment renouvelée, peut par les desordres intellectuels qu'elle entraîne et par certains actes de dissipation inconsidérée ou de prodigalité irréflechie, conduire a la dation d'un conseil judiciaire, même lorsque l'intelligence est complètement recouverte dans l'intervalle des excès alcooliques".

De referencia ás proprias Ordenações que são ainda hoje o nosso direito civil, concorde com estas idéas ensina Ferreira Borges (1): "Um homem constantemente bebado está no caso do prodigo da Ord. Liv. 4 tit. 103. Esta foi a opinião de lord Eldon em Collinson, vol. 1, p. 71 e ha mesmo um estatuto expresso na Nova-York, tratandolos no mesmo pé dos lunaticos".

Por isso, neste ponto, applaudimos sem reserva o projecto Coelho Rodrigues, que consagra esta doutrina no § 2.º do art. 2.300: *Podem ser interditos da livre disposição e administração dos seus bens: § 2.º. As pessoas prodigas e dominadas por um vicio habitual que as afaste frequente-*

(1) LEGRAND DU SAULLE: "Etude médico-légale sur l'interdiction des aliénés et sur le conseil judiciaire". Paris, 1881, p. 416.

(1) FERREIRA BORGES: "Instituições de medicina forense". Lisboa, 1840, p. 333.

*mente do seu domicilio ou arruine sua saude como a embriaguez, ou a sua fortuna, como os jogos de azar e as apostas.*

Ligeira modificação na redacção melhor definiria as relações desses estados, em que bem se podia incluir o § 1.º: *As pessoas ineptas para agenciar meios de vida por uma profissão licita.*

Não parece, pois, que proceda a accusação levantada a este artigo pela comissão encarregada de dar parecer sobre o projecto Coelho Rodrigues, arguição acceita pelo autor do projecto, de que tivesse elle "ampliado a idéa da prodigalidade contra a tendencia do direito, em taes materias, sempre restrictiva" (1). O projecto Coelho Rodrigues não ampliou a idéa de prodigalidade, precisou-a nas suas formas constitutivas. A prodigalidade previsivel pelos codigos é isto, ou não existe. Em tempo opportuno examinaremos a supposta tendencia restrictiva do direito a este respeito.

As razões invocadas pelos legisladores patrios contra a incapacidade dos prodigos peccam todas por ser edificadas sobre a supposta sanidade mental destes individuos. Nos commentarios ao artigo 40 do *Esboço*, Teixeira de Freitas desenvolve allegações, reproduzidas por Sarsfield no commentario ao art. 54 do Codigo argentino, que bem

---

(1) COELHO RODRIGUES: "Projecto do Codigo Civil". Rio de Janeiro, 1897, p. 76.

revelam a confusão e carencia de bases solidas da sua doutrina. Em tom categorico e autoritario affirma Teixeira de Freitas: "Na lista dos *incapazes* não se achará os *prodigos*: 1.º por que na prodigalidade não vejo alteração das faculdades intellectuaes etc". Que Teixeira de Freitas, sem prejuizo do seu grande valor juridico, não saiba fazer um diagnostico psychiatrico, é tão pouco de estranhar como que elle não saiba distinguir uma prenhez verdadeira da falsa, uma cegueira real da simulada, uma paralyisia organica de uma funcional, etc..

Mas por que elle não saiba descobrir perturbações mentaes na prodigalidade não se segue que estas não existam, maxime aferidos os seus conhecimentos psychiatricos pelas provas que delles deixou.

Ora, firmando o principio de que a prodigalidade que deve ser protegida pelos codigos é a que resulta de uma organização mental viciosa, principio que difficilmente se concebe possa ser impugnado pelos deterministas, tornam-se improcedentes as razões allegadas por Clovis Bevilacqua na *Introdução* do seu Projecto, pois que as justificações da necessidade social desta restricção da capacidade civil, em nada se apartam das que autorisam no Projecto a declaração da incapacidade dos alienados, surdos-mudos e menores.



VII. *Fraqueza mental senil*. Resta-nos examinar ainda se podem estar incluídos em *loucos de todo o genero* todos os casos de fraqueza mental que reclamam a interdicção por incapacidade civil. Em rigor, a demencia mesmo inicial, a imbecilidade, a fraqueza de espirito podem, aliás sempre de modo forçado e todo convencional, ser incluídas naquella expressão, desde que se lhe dê a significação generica de alienação mental. Ainda assim, casos ha de fraqueza intellectual que della ficam excluídos, como seja a simples fraqueza mental senil.

Tambem aqui foram mal inspirados tanto o artigo 80 do *Esboço*, como o art. 905 do projecto Felicio dos Santos, citados acima, nos quaes se affirma, como vimos, que a velhice só por si não dá motivo á interdicção. Agora ainda mais do que para a embriaguez habitual está em evidencia o erro da affirmação justificativa de Felicio dos Santos, de que “emquanto se não provar que qualquer pessoa é louca ou imbecil, deve-se entender que é capaz de administrar seus bens”. A infancia que, como a senilidade, é estado physiologico, é motivo de incapacidade e requer interdicção para todos os legisladores, inclusive Teixeira de Freitas e Felicio dos Santos. E Felicio dos Santos não diria que a menoridade é imbecilidade ou loucura.

Consagra uma confusão a sua allegação de que “ha pessoas de idade avançada que conservam in-

tegras suas faculdades intellectuaes". A formula "ha pessoas" já denuncia a excepção, pois a regra é que a senilidade mental seja uma decadencia do espirito como a senilidade physica é do corpo. Aquella excepção se explica porque a marcha da involução organica não se mede só pelo numero dos annos, mas pela resistencia estrutural variavel dos individuos. A formula de Cazalis: "O homem tem a idade de suas arterias" se póde dar neste particular o enunciado equivalente: "O vigor mental tem a idade da resistencia organica cerebral".

Ainda recentemente Tarde mostrava que a característica mental da velhice é a diminuição do poder suggestivador e o augmento de receptividade suggestiva. A acção mental já não se exteriorisa, concentra-se; não dá, recebe ordens. É nesta inferioridade de proprio governo, de resistencia ás solicitações interesseiras ou criminosas de terceiro, que está a fraqueza senil que o codigo civil deve proteger, como protegeu a inexperiencia e a fraqueza infantis, sem assimilar-a por isso, á loucura e á imbecilidade. Não é, porém, a velhice, é a fraqueza senil que reclama a intervenção legal. Nos bellos estudos de Legrand du Saulle, este clinico notavel por igual como alienista e como medico-legista, distinguiu com grande precisão tres formas mentaes da velhice: o estado rigorosamente physiologico, o estado mixto e o estado pathologico. O ultimo é a demencia senil,

como tal prevista na disposição da alienação mental. O primeiro é a capacidade que dispensa protecção. É o segundo que elle chamou estado mixto e eu chamo aqui fraqueza mental senil, que especialmente nos occupa. “Entre l'état physiologique que je viens d'esquisser rapidement et l'état pathologique que je vais bientôt décrire, s'interpose, selon moi, un état mental particulier qui n'est plus la santé et qui n'est pas encore tout à fait la maladie: je veux parler de l'abaissement du niveau intellectuel... Ces vieillards ne jouissent plus de la parfaite intégrité de leur entendement et ils ne sont pas frappés cependant de démence sénile. Voilà ce que j'appelle l'état mixte”.

Como para estes estados é falsa a regra de Teixeira de Freitas e de Felício dos Santos; como para elles é insufficiente a disposição do nosso direito vigente e como será o do nosso direito futuro si prevalecer a disposição do Projecto, vão demonstral-o o ensino da psychiatria forense, a nossa experiencia medico-legal, e a jurisprudencia patria.

“Voici, par exemple, ensina Legrand du Saulle (1), un vieillard appartenant à notre second groupe, qui vit isolé au milieu de la nature, privé de désirs et de sensations, que les idées abandonnent un peu, dont les perceptions vont s'effaçant par degrés et chez lequel la mémoire des choses pré-

(1) LEGRAND DU SAULLE: “Etude médico-légale sur les testaments contestés pour cause de folie”. Paris, 1879, p. 84.

sentés se détruit: comment, au point de vue civil, remédierons-nous à son état mixte des facultés, à cette situation difficile qui n'est ni la puissance légale, ni l'incapacité juridique? L'abandonnerons-nous à la convoitise mal déguisée de son entourage, à l'avidité de quelque parents, à la friponnerie de ses serviteurs? On sait avec quelle facilité le vol s'organise autour d'une intelligence qui chancelle, et je dirai comment les plus sordides intérêts circonviennent la couche du mourant; eh bien, la caducité sénile n'est pas respectée davantage. La spéculation veille, et il n'est pas de honteuse complaisance, qui coute, lorsqu'une extorsion doit s'en suivre! La prudence devant nous faire éviter la rigoureuse alternative ou de laisser à l'homme affaibli la libre disposition de ses deniers, ou de le placer sévèrement en tutelle, nous conseillons d'ordinaire la nomination d'un conseil judiciaire pour les vieillards qui n'ont pas entièrement rompu avec la vie sociale, et qui, dépourvus de liens légitimes et directs offrent des chances favorables à la spoliation et sont exposés à devenir le facile jouet de la ruse".

Onde no nosso direito civil, onde no Projecto Bevilaqua, logar para estes casos que a pratica medico-legal nos depara todos os dias, copiando com fidelidade a descripção magistral de Legrand du Saulle? Quero que, pelo menos, dous dos casos da minha pratica forense figurem aqui como aviso

ou advertencia aos legisladores, da deficiencia pratica da nossa legislação.

O primeiro é referente a uma velha africana, octogenaria, atacada, ha muitos annos, de rheumatismo e de accessos de erysipela, a qual, de posse, por morte do marido, de uma pequena fortuna em alguns bens immoveis, fez hypotheca de predios e testamento que foram denunciados como delapidação de uma demente incapaz. O juiz mandou proceder a exame medico-legal por dous peritos medicos e estes deram parecer affirmando a existencia da demencia, o que motivou uma sentença de interdicção.

Convidado a examinal-a, por dous mezes a submetti a cuidadosa observação, fazendo acurado estudo do seu estado mental. Não se tratava absolutamente de um estado de demencia no sentido psychiatrico restricto desta expressão. Mas nem por isso se podia considerar valido o seu estado mental.

Não sabendo ler nem escrever, expressando-se com difficuldade em portuguez, pois melhor falla o nagô, muito ignorante embora não de todo destituida de intelligencia, trazendo do regimen do captivo em que viveu por toda a mocidade as reservas e subserviencias para com os brancos e quaesquer pessoas investidas de autoridade, sem a menor pratica da gerencia dos bens que até pouco tempo antes tinham sido dirigidos exclusivamente

pelo marido, sem parentes ou pessoas desinteressadas que a guiassem e lhe inspirassem confiança real, comprehende-se que uma velha de oitenta annos, doente, ignorando o valor de todos os actos juridicos, cercada de pessoas que só pensam em exploral-a, acabará sendo a presa ou victima fatal de explorações interesseiras e que como verdadeiro caso de enfraquecimento mental deve merecer protecção da lei.

Mas qualquer que seja o gráo de sua senilidade mental, ella não é absolutamente uma demente. A memoria quer dos factos recentes quer dos remotos se acha bem conservada; o raciocinio nos limites restrictos em que elle póde girar, é perfeito; a integridade dos sentimentos se affirma até na reserva, nas prevenções, muitissimas justificadas, em que tem algumas das pessoas que a cercam.

Esta mulher que no Codigo Civil francez teria a protecção de um conselho judiciario, que no Codigo italiano se abrigaria na inhabilitação, que, no Codigo allemão, podia reclamar a curatella voluntaria, em rigor no nosso direito civil, assim como no Projecto Bevilaqua não tem a necessaria protecção legal, pois que para o seu estado mental não ha logar nem nos *loucos de todo o genero*, nem nos *alienados de qualquer especie*.

O outro caso é o de uma senhora de origem italiana, septuagenaria, intelligente, instruida, tendo sido professora de linguas por muitos annos. De-

nunciada como demente e como explorada por pessoas que já a tinham levado a fazer dous testamentos, o juiz nomeou-nos para examinal-a como peritos, a mim e a outro collega. Quer na visita feita com o juiz, quer nas entrevistas posteriores, ella revelou-se sempre perfeitamente lucida, razoavel e correcta. Accusando ligeiro enfraquecimento da memoria, ella mostrava estar perfeitamente a par de todas as circumstancias de sua vida, de que dava explicações as mais plausiveis. A um exame directo, a uma solicitação procurada da memoria, em conversação seguida a attenta, se não percebia bem a amnesia. Mas a propria examinanda confessava que, no automatismo dos actos quotidianos, a memoria se revelava enfraquecida. A intelligencia era assim normal. No entanto a um exame bem conduzido podiamos perceber uma alteração dos sentimentos em que o enfraquecimento senil prenunciava já a proxima desorganisação da sua mentalidade. Como de factos muito naturaes, ella queixava-se com insistencia de que era victima de ladroeira dos criados, tinha soffrido diversos furtos. Na demencia estes factos denunciam um gráu adiantado de amnesia. Mas como este não existe aqui, devemos ter aquellas queixas como verdadeiras, explicando-as pelo descuido, a pouca attenção que a direcção da casa lhe ia merecendo, pelo enfraquecimento da sua autoridade sobre os creados. Por outro lado, fazia ella grande alarde

da sua generosidade. Tinha deixado de leccionar porque, possuindo do que viver, não queria prejudicar com a sua competencia a outros que d'aquelle recurso carecessem. Não queria acompanhar aos demais proprietarios, elevando o preço dos alugueis das suas propriedades, pois sabia que a quadra economica era difficil para todos; muitas vezes havia recusado receber os alugueis de pessoas que eram ou ella reputava pobres. Esta generosidade era suspeita. Ella denunciava os esboços de uma prodigalidade senil, precursora da demencia. Mas sem duvida não era ainda a demencia. Esta fraqueza mental justificava todavia a suspeita de captações de testamento, de doações suggestionadas.

Expuz a situação exacta ao juiz, fazendo-lhe ver que medicamente a senhora não era uma louca, nem uma demente. Mas que se tratava de um estado de enfraquecimento mental senil do numero daquelles a que o Codigo Civil francez applica a protecção do conselho judiciario.

Não existindo esta providencia no nosso direito, elle absteve-se de decretar a interdicção, deixando que, si actos de captação apparecessem, os interessados promovessem a sua annullação. Este proceder tem a seu favor opiniões autorisadas. "La seule reserve a faire, escreve Tardieu (1) a proposito da facilidade de diagnosticar a demencia,

---

(1) TARDIEU: loc. cit. pag. 111.



est pour les cas de démence incomplete, dans lesquels sous la seule influence de l'age quelques facultés seulement sont plus au moins affaiblies, mais dans les quels survivent les sentiments vrais et une dose suffisante de jugement. L'extrême vieillesse fournit de nombreux exemples de cet affaiblissement qui, s'il rend plus faciles et favorise les suggestions et les captations que la loi a prévues et que la justice saura reconnaître, n'entraîne pas cependant d'une manière nécessaire l'impuissance de la volonté et l'incapacité d'accomplir certains actes, tels que des donations et des testaments dans les formes et avec les garanties tutélaires que l'on trouve dans nos codes”.

Conhecida a dificuldade pratica de provar e annular as explorações desta natureza, ninguém dirá que é uma lei previdente a que se limita a confiar nesse recurso tardio e incerto, ao em vez de prevenir o crime, protegendo o incapaz.

A deficiência da nossa legislação civil a que o Projecto não dá remedio, acha-se, porém, consagrada em factos da nossa jurisprudencia, em decisões dos tribunaes.

Os fundamentos de uma sentença, do Tribunal Superior de Justiça do Pará (1), de interdicção, como *pessoa desmemoriada* e de *intelligencia enfraquecida*, de uma africana octogenaria, em con-

(1) "Interdicção dos desmemoriados". Revista do Jurisprudencia. Anno III, n. XX, p. 152.

dições muito semelhantes á do caso que acima referi, provam-no á saciedade. Dos considerandos da sentença se apura a conclusão que, na falta de disposições explicitas da lei, a interdicção, aliás necessaria, só póde ser pronunciada nestes casos, por extensão forçada de disposições que a elles evidentemente não se applicam. As razões medico-legaes invocadas nessa sentença eram contra-productas e a invocação das disposições das Ord. Liv. 4.º, Tit. 103 sobre *desmemoriados*, não tinha applicação ao caso. Aquelles *desmemoriados* das Ordenações não representam um caso particular de fraqueza mental, mas a propria demencia, por aquella forma nellas designada.

É possível que fosse na intenção de comprehender estes casos nos *alienados de qualquer especie* que o eminente autor do Projecto accrescentou-lhes a disposição, *incluidos entre elles os fracos de espirito*. Mas, neste caso, o termo *fracos de espirito* não teria sido bem escolhido, pois tem elle em psychiatria um sentido tecnico preciso, representa um gráu attenuado da imbecilidade e como tal já se acha comprehendido, de facto, nos alienados. A conclusão seria assim inevitavel.

VIII. *Estados transitorios de insanidade mental*. — Finalmente, afóra o defeito radical de collocação que apreciaremos no capitulo seguinte, a formula que deu o Projecto á incapacidade por inconsciencia transitoria carece de precisão.

No Projecto primitivo, o legislador deu a estes estados duas formulas differentes. No art. 247 include entre os casos de nullidade do casamento, o § 1.º, quando o contrahente, por seu estado de inconsciencia ou de perturbação da razão, se acha impossibilitado de consentir, no momento da celebração. No art. 1800, include entre os incapazes de testar, § 3.º, *aquelles que não têm o espirito são no momento de testar.*

A commissão revisora do Projecto supprimiu a disposição do § 1.º do art. 247 relativa a nullidade do casamento. Manteve, porém, no § 3.º do artigo 1963 a disposição do paragrapho 3.º do artigo 1800 relativa á capacidade de testar, mas deu-lhe forma differente: *os que não estiverem em seu perfeito juizo no momento de testar.*

No Projecto primitivo, afóra a desnecessidade de dar duas formulas distinctas á mesma condição de incapacidade, acresce que a formula relativa á incapacidade de testar, tomada ao Codice francez, mas especialmente ao italiano, não tinha sido bem escolhida. Os *sãos de espirito* do art. 901 do Codice francez: *Pour faire une donation entre vifs ou un testament il faut être sain d'esprit*, como os *sãos de mente* do art. 763, § 3.º do Codice italiano: *Sono incapaci di testare: § 3.º quelli che, quantunque non interdetti, si provi non essere stati sani di mente nel tempo in cui fecero testamento*, tem uma razão de ser naquelles codigos e comprehendem não

só os casos de inconsciencia transitoria, mas ainda a propria alienação mental. Com effeito, nos Codigos francez e italiano as disposições referentes á incapacidade civil se reportam aos loucos interdictos. Mas, como antes da interdicção ou nos casos em que não se applicou esta medida, o alienado podia ter feito um testamento ou uma doação, a nullidade destes actos anteriores á interdicção é prevista na disposição do § 3.º do art. 763 para o Codigo italiano e no art. 901 para o Codigo francez.

Ora, outra é a situação do Projecto brasileiro em que, como é justo e conveniente, a doutrina da incapacidade civil figura na parte geral do Codigo e não está dependente do que se dispõe na parte especial sobre interdicção. Portanto, aquella formula dos Codigos italiano e francez, é excessiva para o Projecto brasileiro, que já tendo previsto a incapacidade por loucura, nos *alienados de qualquer especie* do art. 4.º § 3.º, só tinha a prever no § 3.º do art. 1800, os casos de insanidade mental transitoria.

A redacção do § 3.º do art. 1963 do Projecto revisado, seja preferivel si mais preciso não fosse *o estado de inconsciencia ou perturbação da razão impossibilitando de consentir na occasião*, do § 1.º do art. 247 do Projecto primitivo que infelizmente a commissão revisora, supprimindo dos motivos

de nullidade do casamento, não quiz aproveitar em lugar conveniente.

A doutrina medico-legal da *inconsciencia morbida* tem tantas applicações a questoes que se suscitam em direito civil e foi tão mal attendida pelo Projecto, que, para a bôa comprehensão das alterações aconselhadas neste e no capitulo seguinte, se impõe a necessidade de formulal-a convenientemente.

Cabe aqui a transcripção da formula magistral de Krafft-Ebing (1), que tomamos á traducção italiana do *Tratado de psycopathologia forense*.

“V'è una quantità di disturbi della vita psichica i quali, a motivo delle fugacità dei loro sintomi (la quale dimostra come essi abbiano un fondamento iniziale puramente sintomatico), ed inoltre a motivo del profondo turbamento della coscienza che persiste per tutta la durata del disturbo in parola e che può spingersi fino alla abolizione della coscienza stessa, nonché ancora a causa dell'incertezza e financo della completa mancanza di memoria per gli avvenimenti del tempo in cui accade lo stato psicopatico (amnesia che sta in dipendenza del disturbo della coscienza), si differenziano dalle malattie mentali comuni che per lo più hanno un decorso ben determinato e cronico e nella maggior parte delle quali la coscienza è mantenuta. I nuo-

(1) KRAFFT-EBING: “Trattato di Psicopatologia forense”. Torino, 1897, p. 421.

vi Codici hanno tenuto conto di queste speciali situazioni di fatto; inquantoché, in vista del sintoma più saliente, vale a dire del disturbo della coscienza, li indicano in modo speciale con la designazione di *stati d'incoscienza morbosa* ed attribuiscono loro, del pari che alle malattie mentali, il valore di motivi d'abolizione della imputabilità. Il codice penale austriaco, tuttora vigente, ruina tutte queste forme sotto il termine di — *scompioglio mentale* — durante il quale il reo non aveva la coscienza di quello che faceva. Il concetto giuridico e psicologico della *incoscienza* non è identico a quello che se ne ha nel linguaggio comune nel quale con quel termine si designano gli stati di completa cessazione della coscienza del mondo esterno (come verificasi, ad esempio, nel deliquio) e di interruzione di ogni rapporto con esso. Il concetto forense della *incoscienza* non esclude la possibilità che la vita psichica possa continuarsi in uno stato come sognante e che durante questo stato, pur non essendo l'individuo padrone del suo senso e della sua ragione, nondimeno in virtù di chimeriche visioni, di allucinazione e di idee deliranti, esso sia in grado di aver rapporti con il mondo esterno e di commettere delle azioni criminose. Il riconoscimento di questi stati morbosi è difficoltà dal fatto che gli atti commessi durante il loro impero possono aver l'impronta della volontarietà, poiché il lavoro della incoscienza meccanica cerebrale può

essere precisamente tanto coordinato, tanto in apparenza premeditato, tanto conforme allo scopo, quanto lo é l'atto determinato da una volontà ponderatrice, quale é quella dell'individuo che abbia coscienza di se stesso. A ciò si aggiunga la circostanza che il concetto giuridico della *incoscienza* é relativo, — che vi sono degli stati di passaggio insensibile tra la sfera della vita psichica incosciente, non consapevole a quella cosciente di se stessa —, e di piú che, separatamente e momentaneamente, possono svogersi ed erigersi dei processi psichi sulla soglia della vita psichica incosciente. Nondimeno devesi tener per fermo che gli atti commessi in uno di questi stati di *incoscienza*, non sono la estrinsecazione di una personalità psichici ponderatrice che goda della libertà de elezione, ma bensì sono il prodotto di processi intimi morbosi sottrati a' giudizio ed alla volontà dell'individuo e que per ciò non gli si possono mettere a debito, non possono essergli imputati”.

Esta doutrina que Krafft-Ebing desenvolve a proposito do direito penal, tem inteira applicação ao direito civil, como, com a sua privilegiada penetração de analyse o demonstrou Teixeira de Freitas, formulando-a no § 3.º do art. 509 do *Esboço*. Deslocada embora, também a reconheceu Clovis no § 1.º do art. 247 do Projecto primitivo.

Apenas dentre os estados de *inconsciencia* morbida, como aliás em relação ás fórmulas clinicas da

loucura, uns tem mais importancia para o direito civil, outros para o direito penal. Para demonstrar-o, basta considerar os casos que nesta expressão include Krafft-Ebing: estados normaes do somno, abrangendo o somnambulismo e o hypnotismo: estados normaes de inconsciencia por embriaguez, delirios agudos, perturbações agudas da circulação cerebral, estados passionaes, estados mentaes do puerperio.

Apezar disso, é preferivel aceitar, a modo do Codigo portuguez e do allemão, uma formula juridica que abranje os casos de *inconsciencia morbida* que interessam ao direito civil, a dar a enumeração desses estados como fez Teixeira de Freitas.

IX. Depois desta longa analyse, creio demonstrar a necessidade de serem revistos os arts. 5, 6 e 1963 do Projecto, no sentido de precisar-se e completar-se o enunciado juridico das causas de incapacidade civil por insanidade mental.

Si, como parece justo, deve o Projecto conservar as expressões, *alienados ou loucos de todo o genero*, já consagradas no nosso direito civil, importa completar a enumeração dos estados duradouros de insanidade mental. Para abranger os estados de demencia aphasica e de fraqueza mental senil, pôde-se acrescentar ao *loucos de todo o genero* do § 2.º do art. 5 do Projecto, a formula *incluidos entre elles os que por fraqueza intellectual não podem*



*cuidar dos seus negocios*, tomada ao § 1.º do art. 6 do Código allemão. Será preciso prever a prodigalidade com as suas fórmulas clinicas da embriaguez e jogo habitual. Póde-se admittir aqui, ou a discriminação desses estados como no Código allemão; ou a formula comprehensiva do § 2.º do artigo 2.300 do projecto Coelho Rodrigues. \_\_\_\_\_

Finalmente cumpre contemplar na parte geral do Código os casos de *inconsciencia morbida* ou sob a fórmula da incapacidade accidental do Código portuguez, ou da nullidade da declaração da vontade, do Código allemão (art. 105).

Mais reduzida póde ser, porém, esta enumeração si o Projecto se resolve a abandonar os termos *alienados e loucos de todo o genero* e a definir a incapacidade civil, devido á enfermidade mental duradoura, com os Códigos italiano e portuguez, pela consequencia dessa enfermidade para a regencia da pessoa e bens do doente.

X. O estudo que temos feito nos habilita a examinar rapidamente o enunciado do ponto discutido não só nas Ordenações como nos outros projectos do Código Civil brasileiro. Teremos assim uma vista mais completa da questão e melhor poderemos apreciar o sentir dos juristas patrios.

Nas *Ordenações* L. 4, tit. 81, § 4; tit. 103: tit. 107.

Teixeira de Freitas teve razão de chamar variada a terminologia das nossas leis sobre os loucos. Podia mesmo condemná-la por antiquada e errônea.

Nas Ord., os loucos são chamados de *desassissados, sandeus, mentecaptos, furiosos*. E se dá nellas uma forma especial de alienação sob a denominação de *desmemoriados*, que, com Ferreira Borges, acredito referir-se á demencia senil. Alhuidando aos casos em que a amnesia pôde coincidir com um estado mental valido, Ferreira Borges, mostra que para o desmemoriamento incidir nas disposições do L. 4, tit. 103, é necessario que seja symptoma de grave alteração mental. “É pois necessario, conclue elle (1), que o desmemoriado una á falta de recordação a imbecilidade de espirito, a perda de razão, a fatuidade..

No livro 4, tit. 103 e tit. 81, §§ 4 e 6, as Ord. contemplam os prodigos como os que gastam desordenadamente a sua fazenda.

Assim o surdo-mudo, no L. 4, tit. 81, § 5, negando ao surdo-mudo de nascença a capacidade de fazer testamento.

No *Esboço* de Teixeira de Freitas a doutrina juridica da incapacidade civil por insanidade mental está traçada de modo magistral e completo, mas o eminente juriconsulto maculou-a com a imposição de doutrinas medicas atrasadas e inaceitaveis.

---

(1) FERREIRA BORGES, loc. cit., pag. 339.

Teixeira de Freitas distingue com grande agudeza a insanidade mental duradoura da insanidade transitoria. Nos estados de insanidade duradoura especifica os alienados (art. 41 § 3.º, arts. 78 a 100, art. 509 § 1.º) e os surdos-mudos que não sabem dar-se a entender por escripto (art. 41 § 4.º e arts. 101 a 106, art 509 § 2.º).

Sem justificação possível é, porém, infringido o principio da inconveniencia de se proporem os Codigos a classificar as fórmulas clinicas da loucura. No art. 79 reduz a alienação mental aos estados de mania, demencia ou imbecilidade, que, na sua opinião, representam todas as manifestações da doçidade. Propõe-se a decidir, de autoridade propria a questão medico-legal da anormalidade mental dos prodigos (commentario ao artigo 40), da velhice, da embriaguez habitual etc. (art. 80), estados que elle exclue dos motivos legais de incapacidade civil.

Ainda na insanidade transitoria, muito bem prevista no *Esboço* na parte geral do Codigo, Teixeira de Freitas prefere enumerar os casos, a dar-lhes uma designação generica naturalmente mais comprehensiva. Nesta enumeração, evidentemente insufficiente, especifica no § 3.º do art. 509: *Os que praticarão o acto privados do uso da razão por delirio febril, somnambulismo natural ou provocado por operação magnetica; e por fortes emoções de medo ou terror, colera ou vingança.* § 4.º: *Os que*

*praticarão o acto em estado de embriaguez completa.*

No projecto Felicio dos Santos, a distincção entre estados permanentes e transitorios de insanidade mental perde a nitidez que lhe deu Teixeira de Freitas. São os estados permanentes que quasi exclusivamente o occupam. Na parte geral do Codigo, são considerados incapazes por insanidade mental (art. 77), os alienados (§ 3.º), os surdo-mudos (§ 4.º) e os prodigos (§ 7.º). Não define, porém, o que entende por alienados.

A proposito da interdicção define louco e imbecil pela incapacidade de reger-se, art. 904: *Será declarado interdicto do exercicio de seus direitos o louco e o imbecil, isto é, todo aquelle que pelo estado anormal de suas faculdades intellectuaes se mostrar habitualmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.* As vantagens desta definição são, porém, annulladas pelo art. 905, em que, a modo de Teixeira de Freitas, Felicio dos Santos exclue dos motivos de interdicção a velhice, a embriaguez habitual e as enfermidades duradouras ou perpetuas. A disposição do art. 906: *A loucura parcial só dará motivo a interdicção dos actos sobre que ella versar,* consagra um erro psychiatrico, numa applicação má de um principio verdadeiro em psychopathologia forense.

No art. 930, reduz a condição da capacidade do surdo-mudo a de saber ler e escrever, o que parece

excessivo, pois imbecis ha que sabem ler e escrever, mas nem por isso são capazes. No art. 931, ao contrario, exige que a interdicção dos surdos-mudos analphabetos se regule pela sua capacidade de regerem a propria pessoa e seus bens; o que é certamente justo. Mas é evidente que se evitariam todas estas redundancias, referindo-se a lei não á instrucção, mas á capacidade de educação do surdo-mudo.

Dá curadoria ao prodigo que é definido legalmente no Art. 935: *A lei considera prodigo todo aquelle que desordenadamente dissipa seus bens, de maneira que haja justo receio de que venha a ficar reduzido á pobreza.*

É louvavel esta tentativa de precisar a accepção juridica do termo prodigo. No entanto, achamos preferivel que essa precisão se fizesse no terreno psychiatrico e que, como para os casos de loucura, coubesse á medicina legal a caracterização clinica do estado mental degenerativo da prodigalidade morbida. No commentario a este artigo 935, Felicio dos Santos justificou cabalmente o dever social de protecção aos prodigos.

O *projecto* Coello Rodrigues é o que dá a enumeração juridica mais completa dos estados permanentes de insanidade mental. No entanto, é insufficiente na parte relativa aos estados transitorios.

Considera completamente incapazes, art. 11 § 2.º: *Os dementes de qualquer especie, § 3.º Os surdos-mudos ou cegos de nascença.*

Dá definição legal da palavra demencia, art. 12: *A demencia comprehende todos os estados morbidos ou pathologicos que invalidem a volição ou intelligencia e não se presume.*

Considera relativamente incapazes e interdictos, § 3.º do art. 14: *Os prodigos durante o effeito da sua interdicção, e art. 13: Os surdos-mudos ou cegos de nascença que justificarem educação especial e bastante.*

É manifestamente excessiva a incapacidade mesmo relativa dos surdos-mudos educaveis. Quanto aos cegos de nascença, o mais que se pôde conceder-lhes, bem como ás *personas achacadas de invalides chronica* do § 3.º do art. 2300 e as *personas atacadas de molestia chronica e contagiosa* do § 4.º do mesmo artigo, é a curatella voluntaria a modo do Codigo allemão. De facto, si a cegueira de nascença depende de uma lesão cerebral que torne o individuo imbecil ou idiota, o caso incidirá nas disposições relativas á demencia ou alienação mental. É ainda o que se dá quando a invalides chronica ou a molestia chronica e contagiosa repercute sobre a intelligencia annullando a capacidade de reclamar a curatella voluntaria.

No art. 2289, a proposito da tutella dos incapazes serve-se da expressão *louco de todo o genero*

em lugar de *dementes* do art. 11. E no art. 2300 relativo á curadoria dos interdictos, precisa o sentido do termo prodigo no § 2.º: *As pessoas prodigas e dominadas por um vicio habitual que as afaste frequentemente do seu domicilio, ou arruine sua saude, como a embriaguez ou a sua fortuna, como os jogos do azar e as apostas.* Este artigo comprehende ainda o § 1.º: *As pessoas ineptas para agenciar meios de vida por uma profissão licita,* que deveria figurar com uma fórmula de prodigalidade por omissão.

A incapacidade por inconsciencia morbida apenas figura claramente no art. 2442: *Não podem testar: § 5.º Aquelles que não tem o espirito são no momento de testar.* Já vimos quanto esta formula é defeituosa e inapplicavel a codigos que, na parte geral prevem, como o projecto Coelho Rodrigues, a incapacidade por insanidade mental, regulando a interdicção na parte especial.

## CAPITULO II

### A INCAPACIDADE CIVIL NOS ESTADOS DE INSANIDADE MENTAL

SUMMARIO. — I. A incapacidade civil nos estados duradouros de insanidade mental e nos estados transitorios. II. A incapacidade civil por inconsciencia morbida no *Esboço* de Teixeira de Freitas, no *Codigo Civil* argentino, nos projectos Felicio dos Santos, Coelho Rodrigues e Clevis Bevilaqua. III. A suggestão criminosa não é um caso de coacção moral, mas sim de inconsciencia morbida. IV. A doutrina da incapacidade civil por insanidade mental no *Projecto Bevilaqua*. V. A incapacidade civil na insanidade descontinua: intervallos lucidos. VI. A capacidade de testar nos intervallos lucidos. VII. A capacidade de testemunhar nos loucos.

I. Ás duas fórmulas clinicas que podem revestir os estados de insanidade mental, fórmulas transitorias e fórmulas duradouras ou permanentes, correspondem em direito dois modos de incapacidade civil, incapacidade de consentir para as primeiras, incapacidade de consentir e de governar sua pessoa e bens para as segundas. Si a incapacidade de



consentir, commum ás fórmãs transitorias e ás permanentes, exgotta as suas consequencias legaes na nullidade ou annullação do acto juridico praticado pelos incapazes; a incapacidade de consentir e de se governar, peculiar á insanidade duradoura, além de constituir motivo de nullidade para os actos juridicos, impõe ao Estado o dever de proteger o alienado supprimindo com providencias juridicas a sua insufficiencia psychica e legal. Mas si o instituto juridico da tutela ou curatella dos incapazes restringe as suas regras ao dominio particular do direito especial da Familia, a incapacidade de consentir por insanidade mental affecta a todos os actos juridicos e pertence á parte geral dos codigos.

Si, de facto, se pudesse reduzir todos os casos de insanidade mental a estados de alienação ou loucura, era evidente que o conceito de incapacidade civil por insanidade mental cobriria exactamente o conceito de interdicção e os dois termos poderiam ser tomados por equivalentes, como até aqui faziam os codigos civis, obrigados embora para manter uma regra geral falsa ou insufficiente, a criar excepções injustificadas. Mas assim não succede. A insanidade psychica comprehende a inconsciencia morbida além da alienação mental e portanto o conceito de interdicção, — medida só applicavel ás loucuras ou estados de alienação duradoura, — é, de facto, de comprehensão muito mais restricta do que o conceito de incapacidade civil.

Esta concepção, que não só liberta o conceito de incapacidade civil da providencia da interdicção, mas que, ao contrario do que se tinha feito até hoje, subordina a segunda ao primeiro, funda-se numa comprehensão mais exacta dos estados de insanidade mental e é relativamente muito nova em direito. “Al concetto di “psicopatia”, ensina Krafft-Ebing (1), nel senso di una malattia di lunga durata, autoctona, la quale presenti un reciproco nesso ed un rapporto (sistemático) nei suoi singoli sintomi la nuova legislazione contrappone lo stato della incoscienza morbosa. Questa comprende disturbi della vita psichica, i quali appaiono transitoriamente, ed hanno segnatamente l’impronta del delirio, per cui anche clinicamente meritano di essere trattati separatamente delle psicopatie propriamente dette. . . Lo aver stabilito il concetto naturalistico ed empirico — psicologico della “incoscienza”, interpretata e compresa nel senso di un’incoscienza dei processi psichici, rappresenta un progresso eminente rispetto all’antica legislazione, che presumeva di possedere nel criterio metafisico della “Ragione” un segno per giudicare tali stati”. II. Krafft-Ebing referia-se exclusivamente ao direito criminal e tinha especialmente em vista o

---

(1) KRAFFT-EBING: “Follia alcoolica, epilessia, isterismo, stati di incoscienza morbosa, afasia, sordo-mutismo”, in *La psicopatologia Legale*, IV vol. do *Trattato di medicina legale*, de Muschka, Napoli, 1889, ps. 638-640.

§ 51 do Código Penal allemão e o § 56 do Código Penal austriaco. E' intuitivo, no entanto, que distincção tão natural e justa não poderia restringir suas consequencias ao direito criminal.

E é com verdadeiro desvanecimento para o nosso amor proprio de brasileiro, que podemos attribuir a essa gloria nacional do saber juridico, a Teixeira de Freitas, a applicação desta doutrina ao direito civil. Nos commentarios aos arts. 25 e 78 do *Esboço*, Teixeira de Freitas traça com mão de mestre a distincção entre incapacidade accidental e incapacidade permanente, dando a esta a caracteristica juridica da *dependencia de uma representação necessaria*, que a outra dispensa. Mas é nos arts. 507 e 509 que elle completa a sua idéa formulando em 1860 a doutrina da inconsciencia morbida, que Krafft-Ebing ainda hoje considera moderna em direito.

No § 1.º *Da capacidade civil dos agentes*, do Capitulo II, *Dos actos juridicos*, Teixeira de Freitas dá a doutrina completa da incapacidade civil por insanidade mental.

Art. 507. *Tem capacidade civil para os actos juridicos aquelles, que neste § não são declarados incapazes ou que não se manda que assim se julguem por sentença em acção ou sobre excepção de nullidade.* Neste artigo é clara a distincção entre a incapacidade, reconhecida previamente no texto da lei, da insanidade duradoura ou alienação; e a

incapacidade, julgada em acção de nullidade, da insanidade transitoria ou inconsciencia morbida. O art. 508 refere-se á incapacidade dos estados duradouros: alienados, menores e incapazes de direito.

A incapacidade da inconsciencia morbida é prevista no art. 509.

*Art. 509. Serão julgados incapazes para os actos juridicos por sentença em acção ou sobre excepção de nullidade:*

§ 3.º. *Os que praticarão o acto privado do uso da razão por delirio febril, somnambulismo natural ou provocado por operação maguetica; e por fortes emoções de medo ou terror, colera ou vingança.*

§ 4.º *Os que praticarão o acto em estado de embriaguez completa.*

Os §§ 1.º e 2.º se referem ainda á alienação mental para os casos em que a sentença de interdicção não tenha conferido ao louco o sello legal da sua incapacidade.

Afóra o defeito da formula enunciativa, a doutrina medico-forense do *Esboço* é completa.

A condemnação do desacerto dos codigos civis por não terem respeitado aquella distincção, anda de envolta com a de erros analogos mas de outra procedencia, lavrada por eminentes jurisconsultos. Todavia, os discipulos de Teixeira de Freitas não lhe puderam comprehender todo o ensinamento.

Sanccionando e desenvolvendo a concepção do eminente jurista brasileiro, Sarsfield justificava a criação de um título geral dos factos e actos jurídicos no Código Civil argentino com a invocação de motivos que bem se applicam ao ponto que examinamos. Na nota á Sec. II do Livro II do Código Civil argentino, escreveu Sarsfield:

“En esta sección se verán generalizados los más importantes principios del derecho, cuya aplicación parecia limitada á determinados actos jurídicos. La jurisprudencia, en mil casos, deducia sus razones de lo dispuesto respecto de actos que, en verdad, no eran siempre semejantes. Si el vicio, per ejemplo, de violencia ó intimidación debia anular los contratos, porqué no anularia tambien el reconocimiento de un hijo natural, la aceptación de una letra, la entrega al deudor del título del credito etc., etc.? Por qué no diriamos en general que los actos que crean u extinguen obligaciones, se juzgan voluntarios si son ejecutados com discernimiento, intencion y libertad, generalizando asi los principios y generalizando también su aplicación? Mil veces nuestras leyes se ven en la necesidad de repetir que el incapaz de derecho, no puede hacer determinados contratos, mil veces guardan silencio respecto á los incapaces tratandose de actos que hacen nacer obligaciones iguales a las que nacen de los contratos. “Todos os codigos publicados, con excepción del de Prussia, dice Frei-

tas (1), tienen el gravissimo defecto de haber legislado sobre materias de aplicación general á casi todos los asuntos del Cód. Civil, del Cód. de Comercio ó del Cod. de Procedimientos, como si fuesen exclusivamente aplicables á los contratos y testamentos. Con este sistema han embarazado el exacto conocimiento del derecho privado, aislando fenomenos que son efectos de la misma causa, y haciendo de esta manera que muchas especies escapen á la influencia de los principios que debian dirigilos. Tratándose de cualquier acto voluntario, tratándose de actos juridicos que no son contratos ó testamento, como relaciones de familia ó como los actos de procedimientos en los juicios, á los menos versados repugna aplicar disposiciones legislativas sobre contratos y testamentos, que fuesen establecidas para aquellas dos clases de actos juridicos. Este regimen que desliga todas las clases de los actos que creán ó extinguen obligaciones, queda siempre incompleto en los codigos, por mayor que sea el numero de las repeticiones y referencias". Esas disposiciones susceptibles de una aplicación común, que en todos los codigos han sido particularizadas á los contratos y testamentos, son las que ahora en su carácter proprio, se han reunido en esta seccion".

---

(1) Este trecho de TEIXEIRA DE FREITAS é tomado ao commentario do art. 431 (*Esboço*, p. 263). Deixamol-o em hespanhol para não alterar a citação de Sarsfield.

Commentando o art. 217 do seu projecto, relativo ás tres condições essenciaes da validade do acto juridico. — livre consentimento, capacidade do agente, objecto possivel. — Felicio dos Santos defende igualmente a doutrina de Teixeira de Freitas. “Os codigos, diz elle (1), só tratam das condições essenciaes para a validade dos contractos. Um acto juridico tem comprehensão mais ampla. Não é só nos contractos que se exige o consentimento livre, mas tambem para fazer um testamento, para contrahir casamento, para accetar ou repudiar uma herança, enfim para todos os actos da vida civil. Accrescenta adiante: “O codigo francez como segunda condição para a validade dos contractos exige a *capacidade da parte que se obriga*. Os codigos posteriores o corrigirão dizendo: *capacidade dos contrahentes*. Aqui cabem as mesmas reflexões que já fizemos a respeito do consentimento das partes. O art. 217 do projecto diz: *capacidade do agente*. Para ser valido um testamento é necessario a capacidade do testador. O mudo que não sabe ler nem escrever, não pôde testar (art. 1667). Os corpos de mão morta não podem accetar a herança que lhes tenha sido deixada (art. 169). Já se vê que não é só para os contractos que se deve exigir a capacidade, mas para todo e qualquer acto juridico”.

---

(1) FELICIO DOS SANTOS: “Projecto do Codigo Civil”, etc. Tomo I, ps. 162-163.

No entanto, ambos estes reformadores que de Teixeira de Freitas tinham recebido a idéa exacta do character geral da incapacidade juridica, — a qual, por isso mesmo que tem o character de generalidade, deve ser prevista como condição de nullidade de todos os actos juridicos e não a proposito de alguns delles apenas —, não conseguiram dar, como Teixeira de Freitas, a formula geral da incapacidade por insanidade mental.

Desconhecendo a distincção entre insanidade duradoura e insanidade transitoria, só da primeira se occuparam na parte geral dos Codigos, e foram obrigados, pela insufficiencia dessa previsão, a proceder como os Codigos que não tinham creado a parte geral, limitando-se a prever, na parte especial, a proposito de alguns actos juridicos apenas, a incapacidade por insanidade transitoria.

Com effeito, tanto Felicio dos Santos, como Sarsfield, tiveram, por exemplo, de criar uma condição especial de incapacidade transitoria de testar, o que evidentemente seria desnecessario si a formula de incapacidade civil por insanidade mental da parte geral dos seus Codigos tivesse sido completa. Sarsfield reconheceu o defeito, mas não atinou com o seu motivo psychiatrico como demonstra o commentario justificativo que lhe poz. Commenta elle o art. 3615 doCodigo argentino: *Para poder testar es preciso que la persona esté en su perfecta razon*, pelo modo seguinte: “Se dirá que es inutil



este artículo, porque para los actos jurídicos la persona debe estar en su perfecta razón; pero por una doctrina general los actos ejecutados por una persona que no está en su completa razón, no pueden ser anulados después de su muerte, cuando la incapacidad de esa persona na ha sido declarada en juicio. El artículo, pues, hace una excepción al principio, decidiendo de una manera absoluta que los dementes no pueden testar: así, aunque el testador hubiéese muerto sin estar juzgado como demente, sus disposiciones testamentarias podrían ser atacadas como hechas por un demente; porque el ejercicio de las facultades intelectuales debe exigir-se con mas rigor en las disposiciones gratuitas que en los actos á título oneroso”.

Vê-se de modo claro que a allegação é insufficiente.

Ainda abstrahindo da condição que Sarsfield impoz, no art. 140 do Código argentino, de só se ter por demente para os effeitos da lei a quem fosse declarado tal pelo juiz, subsistia no seu Código a necessidade do art. 3615, porque ha casos de insanidade mental que não são a demencia, nem podem ser declarados taes pelos juizes, mas que no entanto invalidam os testamentos; são os casos de inconsciencia morbida que o Código argentino não previu em outra parte senão naquelle artigo: e que só poderiam desaparecer d'elle e com elle se tivessem sido previstos em seu logar conveniente na

parte geral do Código, ao lado da demencia ou insanidade duradoura. De facto, nos projectos Felício dos Santos e Coelho Rodrigues, a incapacidade por alienação mental foi prevista na parte geral dos Códigos, sem aquella condição do Código argentino, de uma previa sentença do juiz. É no entanto, em ambos figura a condição especial de incapacidade de testar por inconsciência morbida, art. 2415, do projecto Felício dos Santos, art. 2442 § 5.º do projecto Coelho Rodrigues. A razão é que em todos elles, a doutrina da incapacidade civil por insanidade mental, da parte geral do código, só se referiu á insanidade permanente ou duradoura, á alienação mental e estados equivalentes, sem o legislador se occupar da insanidade transitoria.

O Projecto Clovis Bevilacqua não soube evitar este defeito e incidiu na mesma falta dos projectos e códigos citados. Viu-se forçado, por isso, a criar as disposições já referidas do § 1.º do art. 247 relativas á nullidade do casamento e do § 3.º do art. 1800 relativas á incapacidade de testar. Restringindo a acção destas perturbações transitórias aos dois casos especiaes da nullidade do casamento e da incapacidade de testar, o Projecto primitivo nos deixava na alternativa; ou de suppor que, em todos os outros casos em que se tem de revelar a vontade do incapaz, afóra os dois citados, não devem ser tomados em consideração os casos de insanidade transitoria: ou de acreditar que es-

ses casos estão indevidamente incluídos nos *alienados de qualquer espécie*.

A comissão revisora suprimindo a primeira, manteve, todavia, a segunda no § 3.º do art. 1963, incidindo por isso na mesma censura que acabamos de fazer ao Projecto primitivo.

Não se diga, no entanto, que é esta uma pura questão de doutrina. Ao contrario, após Teixeira de Freitas, figura ella como sabia disposição em dois codigos civis modernos. Den-lhe satisfação o Codigo portuguez no Título XII. *Da incapacidade accidental*, dispondo no art. 353: *Os actos e contractos, celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privadas, ao tempo delles, de fazerem uso de sua razão, por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa semelhante, poderão ser rescindidos, se etc..*

Deu-lhe outra forma equivalente e por ventura mais justa o Codigo allentão, na segunda parte do art. 105: *La déclaration de volonté d'un incapable est nulle. Est nulle aussi celle qui est fait en état d'inconscience ou de trouble momentané de l'activité de l'esprit.*

A redacção do art. 353 do Codigo portuguez e sobretudo a inconveniente subordinação da incapacidade á interdicção dos alienados e surdos-mudos, dos arts. 314 e 337, obrigaram-no a dar o § 1.º do art. 1764. *É prohibido testar: 1. Aos que não estiverem em seu perfeito juizo. Mas não se en-*

contra coisa semelhante no Código allemão, onde a doutrina geral da incapacidade por insanidade mental é completa.

Naturalmente é ao Código allemão que deve imitar o Projecto Bevilacqua, dando como § do artigo 166 ou como melhor parecer ao legislador, no capitulo das nullidades, do Projecto revisto, a doutrina do art. 105 daquelle Código, para o que se podem aproveitar os termos do § 1.º do art. 247 do Projecto primitivo.

III. — Foi a idéa incompleta que tinham da incapacidade por insanidade mental transitoria, da *inconsciencia morbida*, que levou o Dr. Clovis Bevilacqua como o Dr. Coelho Rodrigues a dar á suggestão hypnotica ou provocada uma situação juridica que não lhe pode convir.

Reproduzindo a disposição do art. 350 do projecto Coelho Rodrigues, que *entre os meios de coacção moral comprehende as suggestões hypnoticas ou magneticas quando a pessoa a quem forem attribuidas tiver o habito de as praticar*, o Projecto revisto conserva no § unico do art. 115 o disposto no art. 115 do Projecto primitivo, isto é, que: *Entre os meios de coacção moral se comprehendem as suggestões hypnoticas*. O Projecto primitivo havia retirado da definição do Dr. Coelho Rodrigues a consideração restrictiva da qualidade de hypnotizador habitual no criminoso, assim como havia supprimido o qualificativo de *magneticas*

dado ás suggestões. A revisão retirou ainda do Projecto primitivo o qualificativo de *moral* dado á coacção por suggestão.

Delicada como é esta doutrina pelas incertezas scientificas que ainda rodeiam o assumpto e pela innovação que introduz nos codigos, devemos aferir o seu valor á luz das opiniões mais autorizadas em *psychologia applicada e experimental*, das que não nos será licito afastar aqui.

Ora, tão atacavel é a doutrina de *psychologia forense* de todos estes artigos, como a definição legal que elles dão de suggestões criminosas.

Por que suggestão *hypnotica*? Os progressos realisados pela sciencia no conhecimento das suggestões, deixam hoje bem esclarecidas as differenças existentes entre suggestão e *hypnotismo*. O estado *hypnotico*, já de sua natureza simples effeito da suggestão, não é mais do que uma condição mental que facilita a realisação das suggestões feitas durante ella. O facto capital é, pois, a suggestão que tanto se pôde dar em estado *hypnotico* como em estado de vigilia.

“L’*hypnotisme*, ensina Déjérine (1), n’est qu’un état psychique déterminé par l’un ou l’autre des procédés énumérés ci-dessus, état psychique qui exalte la suggestibilité. La suggestion n’est autre chose, suivant la définition de Bernheim,

(1) DEJERINE: “Sémiologie du système nerveux”, loc. cit., pag. 388.

“que l'acte par le quel une idée est introduite dans le cerveau et acceptée par lui”. Actuellement l'hypnotisme ou sommeil provoqué tend, généralement et de plus en plus, à céder la place à la suggestion verbale à l'état de veille. Pour obtenir en effet des résultats thérapeutiques appréciables, il n'est pas indispensable que le sujet dorme, ni même qu'il soit légèrement somnolent; il suffit de ne pas laisser son attention s'éparpiller sur des différents sujets. Il suffit de diminuer le contrôle cérébral en fixant l'attention et chez la majorité des individus ce résultat s'obtient tout aussi bien à l'état de veille que pendant l'hypnose”.

Ora, as características psicológicas de obediência à sugestão e de irresistibilidade à sua execução, que dão toda a importância legal às sugestões hipnóticas, se encontram na sugestão em estado de vigília.

Referindo-se ao indivíduo suggestionado em estado de vigília, afirma Ottolenghi (2); “Costui allora ha tutti le apparenze di un uomo sveglio, ma non é meno schiavo delle suggestioni altrui de quanto lo é l'ippnotizzato e non si può assolutamente considerare come in stato normale. Il che ha molta importanza dal punto di vista medico-legale”.

---

(2) OTTOLENGHI: “La sugestion e le facoltà psichiche occulte in rapporto alla pratica legale e medico-forense”. Torino, 1900, pag. 293.

Donde se conclue que não ha razão para a lei prever a suggestão hypnotica e não tomar em consideração a suggestão em estado de vigilia.

Mas o problema da suggestão é, de facto, mais complicado ainda. Além desta distincção em suggestões hypnoticas e suggestões em vigilia, importa distinguir estas duas especies de suggestões que chamaremos artificiaes ou provocadas, das suggestões normaes. É notorio que os estudos modernos sobre a suggestão fazem della um processo geral de grande applicação não só á evolução mental ontogenica ou individual como mostrou Baldwin (1), mas ainda á evolução superorganica ou social como mostraram Tarde (2) e Sergi.

Com esta concepção não ha acto humano que não se possa considerar suggestionado e a suggestão assim comprehendida é um facto perfeitamente normal que a lei não poderia impedir. É o que Ottolenghi expõe bem. "Per suggestione, diz elle (3), si intenderebbe, secondo Bernheim, "qualunque atto per cui un'idea é introdotta nel cervello e accetta da lui". Onde sarebbe suggestione observa giustamente Janet, tutto ciò che surge nella nostra mente per associazione di idea, per lettura, per insegnamento, tutto ciò che se inventa, tutte le

---

(1) JAMES M. BALDWIN: "Le développement mental chez l'enfant et dans la race". Trad. franc. Paris, 1897, Chapitre VI, "Suggestion", pag. 94.

(2) TARDE: "Les lois de l'imitation". Paris, 1895.

(3) OTTOLENGHI: loc. cit., pag. 9.

credenze di qualunque origine. In questo ampio senso gli atti suggestionati sarebbero perfettamente normali, né vi sarebbe ragione a fare su di essi uno studio speciale. La suggestione de cui intendo qui trattare é invece quella che origina lo sviluppo completo e automatico di un'idea al di fuori della partecipazione della coscienza o almeno della volontà del soggetto. Gli atti che vengono prodotti dall'insorgere di tale idea e vengono detti atti suggestionati, non possono confondersi con atti normali".

Mas é um magnífico estudo de Alfredo Binet (1) sobre a suggestibilidade, que se encontra uma apreciação mais completa das relações que intercedem entre suggestões normaes, suggestões em estado de vigília e suggestões hypnoticas. "L'objet de cette revue est la suggestion a l'état normal — plus exactement encore: la suggestion dans vie. C'est un sujet qui été rarement traité avec le sérieux qu'il mérite. La question qui s'en rapproche le plus, parmi celles dont parlent les auteurs competents de l'hypnotisme, est celle de la *suggestion pendant l'état de veille*, mais ce n'est absolument pas la même chose. Les expériences de suggestion pendant l'état de veille consistent bien a travailler sur une personne non endormie, mais les procédés qu'on emploie pour l'influencer sont ab-

---

(1) A. BINET: "La suggestibilité au point de vue de la psychologie individuelle", Année Psychologique, 1899, pag. 82.



solument les mêmes que si on l'avait endormie; on ne l'endort pas au préalable, voilà toute la différence. Au lieu de lui répéter d'abord pendant longtemps: "Dormes! dormes! vos yeux se ferment, le sommeil vient etc.", on le prend à l'état de veille, et sans préparation apparente, on lui donne la série de suggestions qu'on ferait sur une personne récemment hypnotisée; cette manoeuvre réussit entre des mains habiles, pour suggestionner à l'état de veille non seulement des sujets dressés à l'hypnotisme, mais encore des sujets qui n'ont jamais été endormis avant ce premier essai de captation... De bons juges se sont demandés s'il y a une très grande différence, au fond, entre ces suggestions à l'état de veille et les suggestions de l'hypnotisme. Beaucoup de réserves sont à faire. Tout d'abord par leur allure, par leur aspect général, par leur signification les deux genres d'expérience s'équivalent: il n'y a entre elles qu'une petite différence de technique: le sommeil préalable. Or on n'est pas encore bien d'accord sur la nature psychologique et physiologique de cet état particulier de sommeil qu'on appelle l'hypnotisme. Pour ceux, — et ils sont nombreux aujourd'hui, — qui se rattachent aux idées de ce qu'on appelle l'École de Nancy, cet état d'hypnotisme, en tant qu'état nerveux distinct de la suggestion et de la suggestibilité, n'existe pas: "il n'y a pas d'hypnotisme, il n'y a que de la suggestion". Par conséquent, dans

cette doctrine, la suggestion à l'état de veille et la suggestion à l'état de sommeil sont deux mêmes choses sous des étiquettes différentes : tout au plus pourrait-on dire que la seconde espèce de suggestion est seulement plus lente, plus circonspecte, car avant de suggérer telles ou telles actions thérapeutiques, on fait une suggestion préliminaire de calme, d'obéissance, de repos et de sommeil qui prépare les voies et facilite le succès. À l'inverse, les auteurs qui soutiennent que l'état d'hypnotisme est un état bien défini, ayant des caractères psychologiques consistant dans une diminution de résistance et de sens critique, peuvent admettre que lorsqu'une suggestion à l'état de veille réussit aussi exactement que pendant le sommeil hypnotique, cela tient à ce que le sujet était dans des dispositions mentales telles que sa résistance et son sens critique ont pu être supprimés tout d'un coup, et que par conséquent une ébauche d'état hypnotique a pu se produire. Je présente ici ces considérations pour bien qu'elles ont été pratiquées par des hypnotiseurs usant de leur méthode habituelle, se rattachent étroitement aux suggestions de l'hypnotisme et font un petit chapitre de la question d'ensemble. Il en est tout autrement de la suggestion à l'état normal".

Não cabe traçar agora os caracteres psicologicos que distinguem as suggestões normaes das outras duas especies de suggestões, mas é evidente

que carecemos, em direito, de uma expressão genérica que abrace as duas ultimas classes para oppô-las á primeira.

A confusão que lavra neste particular é já das mais lamentaveis. Excellentemente o demonstra Pierre Janet (1): "Il faut constater un autre inconvénient plus grave encore de cette confusion de langage: c'est qu'il existe un phénomène tres précis, très distinct des autres fait psychologiques, qui a été désigné et par les anciens magnétiseurs et par les aliénistes sous le nom de "suggestion". Ce phénomène ne doit être confondu ni avec les souvenirs, ni avec les associations d'idées ordinaires; il a ses caractères spéciaux et surtout ses conséquences très particulières et très graves. Si le mot "suggestion" est déjà employé pour désigner une idée quelconque pénétrant n'importe comment dans l'esprit, il ne peut plus caractériser nettement ce phénomène spécial. On voit alors les confusions les plus étonnantes: on voit décrire sous le même nom la leçon d'un professeur a ses élèves et les hallucinations provoquées chez une hystérique. Les caractères observés dans un des faits sont attribués a l'autre, et reciproquement. Il n'est plus possible de distinguer la maladie mentale, qui est pourtant une triste réalité, de l'état psychologique

---

(1) PIERRE JANET: "Etat mental des hystériques. Les accidents mentaux". Paris, 1894, pag. 18.

normal". E apesar de tudo a confusão persiste e tende a propagar-se.

Diversas têm sido as tentativas para evital-a.

Janet chamou de *artificiaes* as suggestões provocadas, entendendo, porém, que mais valia reservar para ellas o nome simples de *suggestão*, já consagrado neste sentido pelos estudos do magnetismo e hypnotismo. Ottolenghi (1) prefere chamal-as de *pathologicas*, por motivos que muito nos interessam aqui. "Come in tutta la trattazione di questo argomento, non intendo qui parlare della suggestione fisiologica allo stata de veglia nell senso inteso dal Sergi, che sarebbe l'origine di ogni azione umane, che si eserciterebbe in ogni atto della vita sociale (ascendente del piú forte, del piú intelligente, sul piú debole), intendo parlare della suggestione la quale considerata nei suoi effetti si potrebbe dire patologiche, essendo tale da togliere all'individuo che la subisce se non la coscienza, certo la libertá dei propri atti, ogni potere sulla propria personalitá, riducendo in un vero stato di automatismo psicologico".

Pela minha parte prefereria denominar as de que deve tratar um codigo civil, de *suggestões artificiaes criminosas*, o que as extremaria, por um lado, das suggestões normaes, e, por outro lado, das suggestões experimentaes e therapeuticas, tam-

---

(1) OTTOLENGHI: loc. cit., pag. 293.

bem artificiaes, pathologicas ou provocadas, mas licitas ou permittidas.

Apuramos assim que o termo *suggestão hypnotica* é hoje empregado em dois sentidos distinctos: ou em uma acceção generica para designar as suggestões artificiaes ou pathologicas, em opposição ás suggestões normaes; ou, em sentido restricto, para distinguir entre as suggestões pathologicas ou artificiaes, as provocadas em estado de somno hypnotico, das produzidas em estado de vigilia.

Si, pois, Clovis Bevilaqua (1), escrevia que “é de grande inconveniencia para a doutrina que os termos technicos se prestem a mais de uma significação: só deante da inexistencia de uma outra expressão é toleravel essa inopia idiomática”; é claro que na lei escripta jamais se poderá tolerar semelhante causa. No entanto, precisamente os Drs. Coelho Rodrigues e Clovis Bevilaqua evidentemente empregam o termo *suggestão hypnotica*, cada qual exclusivamente num dos dois sentidos apontados. Quando o Dr. Coelho Rodrigues estabeleceu no seu projecto equivalencia entre os qualificativos *hypnotica e magnetica*, elle pensou naturalmente designar assim as suggestões artificiaes, aquellas que foram conhecidas graças aos estudos do magnetismo e do hypnotismo. Neste

---

(1) CLOVIS BEVILAQUA: “Direito das Obrigações”. Bahia, 1896, pag. 14.

sentido os qualificativos são, de facto, equivalentes e a expressão *magnéticas* não merecia o ponto de interrogação que lhe poz Clovis. Ao contrario, Clovis dá á expressão *suggestão hypnotica*, o sentido restricto de suggestão feita em estado de somno hypnotico. A proposito de haver o projecto Coelho Rodrigues considerado a suggestão hypnotica um caso de coacção moral, escreveu o illustre jurisconsulto (1): "Achei preferivel agitar a questão do hypnotismo, no paragrapho consagrado ao dolo, para não fazer suppôr que tenho como provado que, após o somno hypnotico, subsiste a suggestão latente para irromper num momento dado. E' possivel este phenomeno? Affirmam-no alguns, negam-no muitos outros e dos mais autorizados. E' possivel que haja exaggero de um e outro lado, e o opusculo de Wundt fez-nos vacillar. Mas não nos precipitemos nós outros os juristas. Esperemos que a psychologia, a physiologia e a pathologia pronunciem a sua sentença". Assim, Clovis não cogitava sequer das suggestões em estado de vigilia, punha em duvida até a existencia das suggestões post-hypnoticas, de sorte que para elle suggestão hypnotica é aquella que se realisa durante o somno hypnotico.

As duvidas emittidas por Wundt, o maior representante da Psychologia hodierna, se prendem á questão doutrinaria da existencia de uma activi-

---

(1) CLOVIS: loc. cit., pag. 185. Nota 2.<sup>a</sup>.

dade psychica inconsciente ou sub-consciente, em que elle vê com razão um dos mais valiosos argumentos contra a orientação exclusivamente empirica, impressa pela sua escola gloriosa á psychologia moderna. Todavia, é este ponto muito controverso. Não se pôde negar competencia psychologica a toda a escola neo-materialista, chefiada por notabilissimos discipulos do proprio Wundt como Ziehen, como Munsterberg e que tem representantes da estatura de Ribot na França, de Sergi na Italia; não é licito negar competencia em taes assumptos á escola psychologica do methodo anatomopathologico, dirigida na Inglaterra por Lewes, Maudsley e na França por alienistas e psychologos notaveis. E todos estes contrariam a theoria de Wundt que pretende não conceder á actividade psychica inconsciente ou sub-consciente, mais do que o papel muito apagado de phenomenos que se passam no campo da simples percepção, tendo escapado ao ponto aperceptivo da consciencia.

O facto de, por fim, haver Clovis Bevilacqua, a modo do Dr. Coelho Rodrigues, capitulado, no seu Projecto, de coacção moral os casos de suggestão hypnotica, demonstra que nesta materia a evolução se completou no seu espirito, após a publicação do *Direito das Obrigações*, e que elle acabou reconhecendo a realidade da suggestão post-hypnotica, ou suggestão realisada a longo praso e em estado vigilia. Esta circumstancia nos dispensa

de insistir na facil demonstração da realidade das suggestões em vigilia que a definição restricta do Projecto ainda exclue.

Assim, á inconveniencia do emprego, no Projecto de Codigo Civil, da expressão *suggestão hypnotica*, por ter um sentido duplo, accresce a injustiça que ella consagraria, dissociando estados mentaes das mesmas consequencias legais, para conferir a um o character criminoso, delle isentando o outro.

Mas, em face do problema propriamente juridico que suscita a questão das suggestões hypnoticas, a que vimos de discutir se torna relativamente de pequeno vulto, pela facilidade de corrigil-a.

É nos vicios do consentimento e como simples condição de annullação dos actos juridicos que se deve prever num codigo civil o caso do consentimento obtido por suggestão criminosa?

Não o cremos. O Dr. Coelho Rodrigues considerou este como um caso de coacção moral; o Dr. Clovis que, no *Direito das Obrigações*, o tinha considerado, mais proximo da verdade, caso de dolo, acabou accetando no seu Projecto a qualificação de coacção moral.

Si nos reportamos á delicada analyse psychologica que faz Campili da "responsabilidade civil do hypnotisado em materia de obrigações acceitas por suggestão", verificamos que não só de coacção, mas de diversos outros vicios do consentimento se póde falar no caso do emprego deste recurso dolo-



so. Ao contrario do que fazem os autores dos projectos brasileiros, que parecem suppôr estar a suggestão criminosa obrigada a só affectar uma dada ordem de funcções mentaes, Campili distingue o acto extorquido durante o somno hypnotico, do consentimento dado em vigilia em obediencia a uma suggestão feita durante o somno hypnotico: o caso em que a suggestão é directa e impõe a pratica de um acto, do caso em que a suggestão é indirecta e, deixando intacta a realisacão da vontade, ataca apenas os motivos que a podem determinar; o caso em que a suggestão é feita por um dos contrahentes ou por terceiro com elle connivente, do caso em que ambos os contrahentes não tinham conhecimento do acto criminoso, e ainda do caso em que o consentimento coacto é simples effeito remoto e indirecto de uma suggestão praticada sem intenção e sem applicação ao acto juridico considerado.

Nos actos praticados durante o somno hypnotico, Campili não vê mais do que o acto de um incapaz. Considera ainda acto de incapaz o do hypnotizado que realisa em vigilia a suggestão-recebida em estado hypnotico, pois que em tal caso ha ainda impossibilidade, para o contrahente, de conhecer a natureza e as consequencias do acto e determinar-se livremente. Nos casos, porém, de suggestões indirectas, em que, por meio de amnesias parciaes e suggestões retroactivas, sem affe-

ctar a vontade racional nem reduzir o suggestionado a um simples automato, se consegue fazer o suggestionado praticar actos contrarios e lesivos aos seus interesses, Campili (1), vê um puro caso de dolo: "Qual piú mostruosa figura di dolo di costea, per cui chi conserva ancora ben chiara la coscienza delle proprie azioni per assumerne la responsabilitá, vive nel mondo delle illusioni senza avvedersene, e nella piena fede di adempiere ad un dovere morale e giuridico sottoscrive la propria rovina economica e sociale?". E demonstra em seguida magistralmente que não é caso de falar aqui nem de coacção nem de erro: "Non é qui luogo a parlare di coazione morale impropria, in quanto che la suggestione retroattiva, impiegata ad ottenere l'intento, non priva il contraente della libertá del volere, se non in tanto in quanto turba quello speciale ordine intelletivo che si riferisce al contratto: ne si puó punto parlare di solo errore, quando l'errore stesso non sia spontaneo ma provocato dall'altrui malizia, cioé autore della ingiustizia o partecipe di essa sia l'altro contraente che é il solo interessato a commeterla". Campili admite assim que, nestes casos, das tres condições de uma obrigação estabelecida por Ahrens, que aliás Clovis reduz a duas, subsiste a primeira, isto é, a capacidade de ter vontade racional; mas falta a se-

(1) CAMPILI: "Il grande ipnotismo e la suggestione ipnotica nei rapporti col diritto penale e civile". Torino, 1886, pg. 118 e seg.

gunda, isto é, o accordo entre as vontades das partes contrahentes, pois excellentemente mostra que então "le volontà dei contraenti non si sono mai incontrate: che se si debba ritenere per mera volontà quella che fu manifestata nel momento del contratto, é facile rilevare che l'una ha un significato negativo de fronte all'altra..

Não carecemos levar por deante a fina analyse psychologica de Campili. Dos esforços feitos para dissociar as condições psychicas dos casos complexos de suggestões crininosas em materia de obrigações, os transumptos dados são sufficientes para nos autorisar a concluir que, nas subdivisões analyticas, Campili perdeu a vista de conjuncto e não percebeu que, antes de buscar motivos de annullação para os actos do hypnotisado nas condições psychologicas em que elles foram realisados, uma lei, mais geral, decorrente da perturbação mental do suggestionado já havia tornado de sua natureza nullos todos os actos civis por elle praticados.

A doutrina de Campili e a dos jurisconsultos brasileiros, mesmo na sua divergencia, equivalem a de se desprezar nos alienados a condição fundamental da perturbação mental morbida como causa sufficiente de sua incapacidade civil, para ir buscar, no modo imperfeito por que ainda funciona a mente no naufragio das faculdades ou funções mentaes desagregadas pela molestia, as con-

dições da annullação dos actos civis segundo os vícios de consentimento que dahi resultarem. E assim se poderia falar de erro nos alienados que soffrerem de illusões e allucinações; de coacção moral nos dementes; de dolo nas explorações criminosas das perversões affectivas do melancolico, dos delirios dos paranoicos etc., nos quaes a volição como as funcções intellectivas têm illusorias apparencias de integridade.

No entanto, si é verdade que é na possibilidade de todos estes vícios dos actos juridicos que está a razão de ser praticada a incapacidade dos alienados, esta se funda de facto num principio geral de uma lesão da conducta, na impossibilidade, que traz a molestia ao doente, de se governar, o que é uma consequencia do consenso e harmonia das funcções mentaes compromettidas ainda no caso de perturbações apparentemente circumscriptas a este ou aquelle dominio da intelligencia. Foi em nome destes principios que a medicina condemnou a doutrina da responsabilidade parcial e a lei acabou sancionando o seu aresto.

Não se queira estender, pois, ao dominio da intelligencia doente ou anormal, regras juridicas que só se destinam ao exercicio da saude e normalidade psychicas. E os vícios do consentimento presuppõem a sanidade mental, pois é a incapacidade o recurso juridico contra os desvios da insanidade mental.

Esta qualidade de sanidade mental para caracterisar a coacção é explicitamente requerida pelo art. 1456 do Codigo Civil chileno: *La fuerza no vicia el consentimiento sino cuando es capaz de producir una impresion fuerte en una persona de sano juicio, tomando em cuenta su edad, sexo i condition;* assim como pelo art. 1112 do Codigo italiano: *Il consenso si reputa estorto colla violenza, quando questa é di tal natura da far impressione sopra una persona sensata, e da poderle incutere ragionevole timore di esporre sé o le sue sostanze ad un male notabile.*

O estado mental do suggestionado, de suggestão artificial ou pathologica, tenha ou não intervindo o hypnotismo, é um estado morbido, ou anormal transitorio; é um simples caso de inconsciencia pathologica, e como tal todos os actos civis delle decorrentes devem ser tidos como de um incapaz de consentir e não como apenas tocados de vicio de consentimento.

Parece rigorosamente demonstrado que as suggestões artificiaes nada mais fazem do que desenvolver, num cerebro preparado, idéas fixas ou coactas que impõem ao acto o mesmo caracter de obsessão e impulsividade destas idéas morbidas quando espontaneamente desenvolvidas. Semal deus forma conveniente á demonstração da natureza morbida do estado mental do suggestionado;

“Au point de vue psychologique, dit elle (1), il n'existe aucune différence appreciable entre l'hal-lucination qui s'observe dans certaines affections mentales et celle qui se développe pendant l'hypnose: toutes deux sont prises pour la réalité et toutes deux entrant comme motif déterminant des actes. Quelle conclusion tirer de ces prémisses si n'est celle-ci: que ce qui rassemble le plus à l'état mental de l'hypnotisé suggestible c'est l'état mental de l'hal-luciné morbide et qu'en conséquence on peut, sans exagération, comparer l'hypnose à une psychose, différant seulement des autres états de même es-pèce par la cause occasionnelle qui lui donne nais-sance, par sa durée apparente, qui est laissée à l'ar-bitraire de l'opérateur. C'est donc une psychose expérimentale”. E ainda: “On contredira d'au-tant moins a cette opinion qu'il est indéniable au-jourd'hui que les manifestations tant psychologi-ques que somatiques de l'hypnotisme peuvent s'ob-tênr à l'état de veille et sans qu'il soit nécessaire de faire intervenir les pratiques de l'hypnotisa-tion”. Mas eu não creio que se possa dar uma idéa mais justa da paridade legal da situação do suggestionado á do alienado, do que fez Charcot, estudando a suggestão accidental dos meios am-bientes e das condições de occasião. “Et alors, disse elle, n'est-il pas a croire, n'est-il pas infini-

---

(1) SEMAL: “La psychose hypnotique” (Revue de l'hypno-tisme et de la psychologie physiologique, 1889, pag. 69).

ment probable que ces suggestions de hasard se traduiront par des perturbations cerebrales, par des symptomes névropatiques semblables à ceux que suggestionneur produit par ses artifices? Incontestablement oui, et j'en conclus qu'une multitude de cas de névroses, manies, perversions sensorielles et mentales de tout espèce, et de toute forme, contre lesquelles la médecine épuise inutilement ses ressources, n'ont pas d'autre origine ni d'autre cause qu'une idéoplastie, une suggestibilité accidentelles et non voulues". . . Si, pois, a suggestão accidental pode produzir formas de loucura e si ella é comparavel em seus effeitos ás suggestões artificiaes ou pathologicas, é impossivel não concluir que ha a maior analogia, para não dizer perfeita identidade, entre os actos do suggestionado de suggestões artificiaes e aquellas formas de loucura que são simples suggestões accidentaes e fortuitas. A distincção se reduzirá ao seguinte: num caso, a suggestão provocará um estado mental que é de sua natureza francamente pathologico; no outro, o estado mental provocado é equivalente á forma pathologica do primeiro, mas foi menos intenso, desorganizou menos a personalidade e sobretudo foi mais passageiro. Entre os dois não intercorreu, pois, senão uma differença de intensidade ou de gráu.

Tão inaceitavel é, pois, a doutrina dos Projectos que arbitrariamente reduzem a casos de coacção moral o emprego criminoso das suggestões pa-

thologicas para a obtenção do consentimento ás obrigações ou outros actos civis, como inadmissivel é a de Campili que pretende achar, nesse emprego, todos os vicios de consentimento. A previsão legal de crime no emprego das suggestões artificiaes se deve fundar nas condições de dolo por parte do hypnotizador, e de incapacidade civil por perturbação mental transitoria, por parte do suggestionado. O primeiro aspecto é a feição criminal do facto, o segundo a sua feição civil.

Da mesma maneira que o criminoso que embriaga a terceiro para d'elle extorquir um consentimento, nada mais faz do que incidir no crime de fraude pelo dolo com que procedeu, e criar um acto civil de sua natureza nullo pela incapacidade de consentir do embriagado, assim tambem, no emprego das suggestões pathologicas, o acto deve ser encarado na sua expressão criminal e na sua expressão civil.

Na sua feição civil é evidente que não podia ser melhor previsto do que foi na disposição da segunda parte do art. 105 do Codigo allemão, que considera nulla a declaração da vontade "quando feita em estado de inconsciencia ou de perturbação momentanea do espirito". Será impossivel não incluir aqui, ao lado da embriaguez, que é o delirio e a inconsciencia, do somnambulismo espontaneo ou do hypnotico que é sobretudo a inconsciencia, a sug-



gestão em vigília que pode ser por igual a inconsciência, a amnesia e a impulsão obsessiva.

E foi precisamente o que, já em 1860, tinha feito Teixeira de Freitas, incluindo as suggestões magneticas entre os casos de inconsciência morbida, ao lado das paixões, da embriaguez, do somnambulismo.

III. *A doutrina da incapacidade por insanidade mental no Projecto Bevilacqua* — Enumerados os estados de insanidade mental que excluem a capacidade civil, o Projecto inclui (art. 5 §§ 2.º e 3.º) os *loucos de todo o genero* e os *surdos-mudos não educados* entre os absolutamente incapazes, considera nulos os actos por elles praticados (artigo 166 § 1.º) e transfere (art. 100) a curadores a sua representação nos actos civis em que os incapazes do art. 6 cujos actos são apenas annullaveis. Nestes não figuram casos de insanidade mental. Tenho por de alcance exclusivamente juridico a questão de saber si não seria preferível considerar como simplesmente relativa a incapacidade dos alienados, pelas razões que adduz Felício dos Santos.

Examinaremos, a proposito da forma dada pelo Projecto ao instituto da interdicção, a feição por que esta questão póde nos interessar, a nós, médicos psychiatras.

De passagem notaremos, todavia, como uma confirmação daquella doutrina, a excepção que a commissão revisora não duvidou abrir no art. 274

á doutrina da nullidade dos actos dos absolutamente incapazes, tal como está formulada nos artigos 166 e 167.

Nos arts. 247 § 1.º e 248 do Projecto primitivo, Clovis, consoante á doutrina daquelles dois artigos que consideram os *loucos de todo o genero* como absolutamente incapazes e nullos os actos por elles praticados, affirmava este principio, estendendo-o aos estados de inconsciencia morbida. A commissão supprimiu este § e o artigo 248 substituiu a sua doutrina pela do art. 274 do Projecto revisto, segundo o qual o casamento de absolutamente incapazes passa a ser apenas annullavel. De facto, os *incapazes de consentir* de que falla o art. 274 não podem ser os menores de 14 annos, que estão evidentemente previstos no art. 276; não podem ser os maiores de 14 ou os menores de 16 annos que foram contemplados no art. 277; só podem ser, pois, os *loucos de todo o genero* e os *surdos-mudos sem educação*, cujos actos, na sua qualidade de absolutamente incapazes, deviam ser nullos e não annullaveis.

Firmando, no art. 5, uma doutrina geral de incapacidade juridica por insanidade mental e libertando-a da providencia da interdicção, o Projecto andou avisado e separou-se com prudencia da doutrina de outros codigos que estabelecem uma equivalencia manifestamente infundada, entre incapacidade por insanidade mental e interdicção. Esta

doutrina, porém, está no Projecto muito incompleta e insufficiente. Basta comparar a extensão da curatella do art. 539 com a doutrina da incapacidade do art. 5 §§ 2.º e 3.º e art. 100, para verificar que, previstos embora cada qual nos pontos que lhes compete da parte geral e da parte especial do Projecto, a extensão dada aos dois é precisamente a mesma, quando já deixamos demonstrado que, na somma dos incapazes por insanidade mental, os interditos não podem pretender mais do que a representação de uma parcella.

IV. *Intervallos lucidos.* — Não é só. O Projecto não tomou uma posição definida em face do conflicto que se origina para a continuidade da interdicção, da descontinuidade da loucura. Ao contrario do direito vigente em que positivamente se declara que, durante os intervallos lucidos, se restabelece a capacidade do louco, mas apenas se suspende a curatella (Ord. I. 4, tit. 103 § 2.º. Consolidação das leis civis, art. 320) o Projecto não firmou doutrina geral sobre esta importante questão.

A doutrina do nosso direito é, todavia, a adoptada pelo eminente autor do Projecto (1), que só se manifesta contrario á validez do casamento consentido em intervallo lucido, por motivo de outra ordem que não a incapacidade do contrahente que deu o seu consentimento em um destes intervallos.

---

(1) CLOVIS: "Direito da Família", pag. 75.

Si destes precedentes devemos concluir que o Projecto silenciou na especie porque não tem os intervallos lucidos por estados de alienação, devendo, pois, na sua qualidade de estados de sanidade mental, presuppor a plenitude da capacidade civil, o seu silencio não é certamente para louvar.

Em primeiro logar, porque longe de ser uma doutrina cuja accitação tenha obtido o suffragio de todos os scientistas e legisladores, a capacidade civil nos intervallos lucidos é questão controvertida entre jurisconsultos, psychiatras e medicos le-gistas, tendo nos codigos escriptos soluções contradictorias. Em segundo logar, porque o Projecto, violando duas vezes o proposito do seu silencio, o fez para suffragar as doutrinas oppostas, o que torna impossivel saber por qual dellas se decide naquelles casos a respeito dos quaes não se pronunciou expressamente. A primeira vez, sentenciou para retirar aos alienados a capacidade civil nos intervallos lucidos, estabelecendo que não podem servir de testemunhas, art. 162, § 1.º: *Os loucos de todo o genero, ainda que nos intervallos lucidos*; a segunda vez, para conferil-a, incluindo entre os incapazes de testar, art. 1963, § 2.º: *Os loucos de todo o genero, excepto nos lucidos intervallos*.

Devia o Projecto conceder ou recusar aos alienados a capacidade civil nos intervallos lucidos?

Si, como observa Linas, a doutrina dos intervallos lucidos remonta, na linguagem do direito, a

mais de vinte e dois (22) seculos, figurando na Lei das Doze Taboas (451 annos antes de Christo), a capacidade civil nestes periodos, que, do direito romano passou ao portuguez e delle ao nosso e se acha expresso nos Codigos hespanhol, argentino, mexicano, é recusada peloCodigo francez, allemão e muitos outros. Entre os psychiatras, ao passo que a defendem grandes alienistas francezes, a combatem autoridades como Krafft-Ebing e Schuele.

O dissentimento não é menor nos autores patrios. As *Ordenações* são positivas. Livro 4, tit. 108, § 3.º: “E sendo furioso por intervallos e interposições de tempo, não deixará seu pae ou sua mulher de ser seu curador no tempo em que assim parecer sizudo e tornado a seu entendimento. Porém, enquanto elle estiver em seu sizo e entendimento, poderá governar sua fazenda, como se fosse de perfeito sizo. E tanto que tornar á sandice, logo seu pae ou sua mulher usará da Curadoria e regerá e administrará a pessoa e fazenda delle como dantes.”

No particular da capacidade nos intervallos lucidos, Teixeira de Freitas é de uma inconsequencia lamentavel.

A proposito do art. 79: *Declarar-se-á como alienados os individuos de um e outro sexo, que se acharem em estado habitual de mania, demencia ou imbecilidade; ainda mesmo que tenham lucidos in-*

*tervallos, ou a mania pareça parcial; ensina (1):* “Este systema (o da Ord. que reconhece a capacidade dos loucos nos intervallos lucidos) é rejeitado pelo projecto como incoherente e perigoso. Incoherente, porque a declaração prévia da alienação mental torna-se inutil, uma vez que della não resulta uma incapacidade absoluta que em todos os casos exclua a pureza dos actos juridicos e que, tornando-se publica, sirva de advertencia a terceiros que contratam de bôa fé. Perigoso, porque é problema até hoje resolvido pelos alienistas e psychologos a linha divisoria entre o estado de alienação mental e os periodos de intermittencia d'elle; o que reconhece a citada Ord. L. + Tit. 81, mandando decidir as duvidas pela qualidade das disposições testamentarias”.

É a sã doutrina; a que deve ser esposada pelos codigos, mas que por uma contradicção inexplicavel o proprio Teixeira de Freitas viola no Artigo 449, do *Esboço*: *Serão reputados como tendo praticado o acto sem discernimento: § 2.º Os alienados em geral, salvo se tiverem lucidos intervallos e nelles praticarão o acto; sem prejuizo do que se dispõe quanto aos alienados declarados por taes em Juizo.*

Pois então, o simples facto de não ter o alienado sido declarado tal em juizo, é sufficiente para tornar accetavel uma doutrina scientifica, julgada pe-

---

(1) TEIXEIRA DE FREITAS: “Esboço”, pag. 76.

rigosa nas suas applicações legaes pelas incertezas em que ainda se debate? Será a sentença bastante para fixar "a linha divisoria entre o estado de alienação mental e os periodos de intermittencia delle" que em vão buscarão traçar as sciencias medica e psychologica? Pois não se vê que uma sentença judicial não pôde ter força de tornar falsa ou verdadeira uma doutrina scientifica que se ha de confirmar ou repudiar com o emprego de methodos e processos de estudos e de investigação, de uma sciencia especial?

Não ha, no entretanto, contradicção mais flagrante do que esta em que se admite a capacidade, nos intervallos lucidos, para os alienados não interdictos e se recusa aos alienados interdictos.

Presente-se facilmente de onde procede a contradicção.

Distinguindo a capacidade de consentir, da de consentir e se governar e exigindo-se para a primeira a integridade mental apenas na occasião de praticar o acto civil, neste artigo só attendeu Teixeira de Freitas ao inconveniente que resultaria para a continuidade da interdicção, do restabelecimento da capacidade nos intervallos lucidos: e, levado pela tradição juridica que em geral para o simples consentimento aceita a validade dos actos praticados em lucidos intervallos, esqueceu-se do argumento que elle mesmo havia invocado contra a

realidade do restabelecimento da capacidade mental nos lucidos intervallos.

Felício dos Santos não se pronunciou sobre a existencia de intervallos lucidos quando se occupou da interdicção dos alienados. Mas dispõe no artigo 1663 que será valido o testamento feito em lucido intervallo.

O projecto Coelho Rodrigues não parece ter admittido a capacidade nos intervallos lucidos, pois só a elles se refere no art. 396 para recusar a capacidade de servir de testemunha de numero, § 1.º *aos loucos de qualquer especie, ainda que tenham lucidos intervallos.*

Para julgar das difficuldades da questão, é, pois, indispensavel firmar o que se deve entender por intervallos lucidos e como é possível attendel-os em direito. Como demonstram Linas (1) e Régis (2), em seus magistraes estudos de conjunto sobre este thema, na denominação geral de intervallos lucidos se comprehendem de facto tres estados mentaes de valor muito desigual: 1.º a *remissão* ou *remittencia* que consiste numa simples attenuação dos symptomas da loucura; 2.º o intervallo lucido propriamente dicto que é a supressão completa porém momentanea dos symptomas da loucura. A estes

---

(1) LINAS: Art. "Lucidité" (Médecine légale), Dicc. encyclopédique des Sciences méd.

(2) RÉGIS: "Des intervalles lucides considerés dans leurs rapports avec la capacité civile des aliénés". *L'Encéphale*, 1887, pag. 150.



estados, Linas, Doutrebente, Régis preferem chamar de *momentos lucidos*. 3.º A *intermissão* ou *intermittencia* que é uma volta completa ao estado normal, comprehendida entre dois acessos de loucura.

Não são estas distincções puramente medicas a que o legislador possa em rigor dar ou recusar o seu assentimento. Reconhecida por medicos e juristas, ella tem a sua sagração no direito escripto desde Justiniano a quem cabe ter feito a distincção justa e feliz entre os estados de lucidez equivocos e os verdadeiros intervallos lucidos, *intervalla perfectissima*. No direito romano, esta doutrina teve a consagração plena dos tratadistas. No antigo direito italiano, Zacchias distinguia os intervallos lucidos em *manifestissima ac vera* e *obscura et apparentia*. Régis, que se applicou a verificar o ponto historico descobriu a mesma doutrina em Menochius, Caballus, Mascardus, Tartagni e J. B. de Luca. No direito francez antigo, ella dominou e da autoridade de d'Aguesseau recebeu uma tão brilhante explanação que esta se tornou classica em todos os tratadistas francezes que se occupam da questão. Na celebre defesa pronunciada em 1698 perante o Parlamento de Paris, no pleito entre o principe de Conti e Madame de Nemours, motivado pelo testamento do abbade d'Orleans, estabelecia d'Aguesseau: "Deux conditions nous découvrent la véritable nature de l'intervalle lucide.

L'une est la *nature* de l'intervalle, l'autre sa *durée*. Sa *nature*. Il faut que ce ne soit pas une tranquillité superficielle, une ombre de repos (*adumbrata quies*), mais au contraire une tranquillité profonde, un repos véritable; il faut, pour nous exprimer autrement, que ce soit, non une simple lueur de raison qui ne sert qu'à mieux faire sentir son absence, aussitôt qu'elle est dissipée, non un éclair qui perce les ténèbres pour les rendre ensuite plus sombres et plus épaisses, non un crépuscule qui joint le jour à la nuit, mais une lumière parfaite, un éclat vif et continu, un jour plein et entier qui sépare deux nuits, c'est-à-dire la fureur qui précède et la fureur qui suit. Enfin, sans chercher tant d'images pour rendre notre pensée, il faut que ce soit, non pas une simple diminution, une *rémission* du mal, mais une espèce de guérison passagère, une *intermission* si clairement marquée, qu'elle soit entièrement semblable au retour de la santé. Voilà ce qui regarde sa *nature*. Et comme il est impossible de juger en un moment de la qualité de l'intervalle, il faut qu'il dure assez longtemps pour pouvoir donner une entière certitude du rétablissement passager de la raison, et c'est ce qu'il n'est pas possible de définir en général et qui dépend des différents genres de fureur. Mais il est toujours certain qu'il faut un temps considérable. Voilà ce qui concerne sa *durée*."

Mas, para não ir além, a mesma doutrina encontramos nos jurisconsultos patrios. “Não se deve tomar por lucido intervallo a tranquillidade superficial, ou na phrase de Celso (D. 41, 2, fr. 18, § 1.º), a sombra do repouso *innumbrata quies*, que, algumas vezes, não é mais do que a prostração produzida pela propria enfermidade; só como tal deve considerar-se o pleno restabelecimento da luz da razão, eclipsada pelas trevas da demencia; este é o estado que Justiniano denominava *perfectissima inter-calla*”. (Ribas, citado por Clovis Bevilacqua).

Mantendo a interdicção durante os intervallos lucidos (art. 489) e declarando (art. 502, 2.ª parte) que “tous actes passés postérieurement par l'interdit, ou sans l'assistance du conseil, seront nuls de droit”, o Código Napoleão retirou aos alienados a capacidade civil durante os intervallos lucidos. Tais disposições, porém, não fizeram mais, na pratica, do que abrir conflicto de opiniões entre os interpretes da lei. Régis enumera Grenier, Touillier, Duranton, Sacase, Fusier entre os juristas e Legrand du Saulle e Linas entre os medicos legistas, que sustentam ter o art. 502 annullado todos os actos dos alienados posteriores á interdicção.

Em relação a Legrand du Saulle creio haja engano da parte de Régis. Entre outras, a seguinte citação mostra ao contrario que elle (1), defende

---

(1) LEGRAND DU SAULLE: “Étude médico légal sur l'interdiction”, Paris, 1881, pag. 322.

a capacidade nos intervallos lucidos para o exercicio dos direitos pessoasas: "Nous disons, en second lieu, que l'incapacité de l'interdit n'est pas générale, et que, par conséquent, il peut faire lui-même valablement certains actes. Les droits se divisent en deux classes principales: les uns essentiellement personnels et dont l'exercice est inséparable de jouissance, ne peuvent être exercés que par celui auquel ils appartiennent; les autres compatibles avec l'idée de délégation peuvent être exercés au nom du titulaire par un représentant légal. Que le tuteur de l'interdit puisse faire les actes qui rentrent dans cette deuxième classe, cela est incontestable, car les articles 509 et 450 du Code Civil le constituent le représentant de l'interdit; qu'il ne puisse pas exercer les actes qui sont compris dans la première classe, qu'il ne puisse pas se marier, tester, révoquer un testament, adopter pour l'interdit, être adopté à sa place, faire en son lieu et place une donation, cela n'est pas moins évident. Mais ces actes que le tuteur ne peut incontestablement pas faire pour l'interdit, ce dernier pourra-t-il les faire lui-même? Pour notre compte, nous n'hésitons pas à reconnaître que l'interdit, pendant un intervalle lucide, est pleinement capable de les faire, et nous croyons pouvoir le prouver en nous fondant à la fois sur la pensée de la loi, sur son texte, sur les données de la science médicale, et sur les contra-

dictions de la doctrine contraire à celle que nous adoptons.”

Furgole, Merlin, Dalloz entre os juristas; Marc, Doutrebente, Falret, Tardieu entre os médicos, defenderam a validade dos actos praticados durante os lucidos intervallos. Merlin funda-se na disposição do art. 901 para sustentar a existencia, no direito francez, de uma doutrina analoga à de Justiniano. Mais curiosa, porque ella nos conduziria de novo á distincção acima enunciada, é a opinião de Tardieu (1), que entende só se referir o artigo 489, na parte relativa aos intervallos lucidos, aos casos de lucidez duvidosos ou equívocos e não á verdadeira lucidez das intermissões da loucura. Esta interpretação é, todavia, contraria á doutrina geralmente accita pelos autores francezes e que Linas (2) formula nos seguintes termos: “Comment doit-on entendre ici les intervalles lucides? Faut-il les prendre dans leur acception la plus étroite ou dans leur signification la plus large? Bien que la loi ne s’explique pas à cet égard, nul doute qu’il ne soit parfaitement conforme à son esprit de donner aux intervalles lucides leur sens le plus étendu, en y comprenant non seulement les moments lucides proprement dits, mais encore les rémissions et les intermittences.”

(1) TARDIEU: *loc. cit.* pag. 35.

(2) LINA: Art. “Lucidité”.

De toda esta exposição, nós apuramos desde já esta primeira conclusão: que todos os partidarios, — leis, ou seus interpretes — da capacidade civil dos loucos em estado de lucido intervallo, distinguem dos verdadeiros intervallos lucidos ou intermissões, em que admittem a plena capacidade civil, os estados de falso intervallo lucido, — momentos lucidos e remissões, — em que excluem a capacidade civil. Ora, cumpre verificar quaes os criterios theoreticos e praticos desta distincção e como os attendeu o Projecto nas disposições em que nelles confere a capacidade dos doidos.

A distincção entre verdadeiros e falsos intervallos lucidos repousa antes de tudo numa analyse psychiatrica. Na remissão persistem, embora muito attenuadas e disfarçadas, perturbações intellectuaes, affectivas e moraes. As idéas fixas, certa mobilidade e alguma coisa de absurdo nos projectos, perversões affectivas e instinctivas, um certo gráo de excitação, etc., denunciam a persistencia da molestia. O conhecimento da especie psychiatrica é de grande auxilio; ha fórmulas de loucura que excluem por si sós a possibilidade da intermissão; outras ha em que a intermissão é a regra. As incertezas desta situação são de tal ordem que os proprios partidarios da capacidade nos intervallos lucidos não se acham de accordo sobre o valor de caracteres distinctivos, tidos em alta conta, como seja a duração do intervallo. Como mostra a cita-

ção acima, d'Aguesseau admittia duas ordens de elementos differenciaes, a natureza dos intervallos e a sua duração. Mas em relação a este ultimo elemento, querem uns que não se leve em conta a duração (Zacchias, Falret, Régis), querem outros que se attenda á duração sem marcar-lhe praso (d'Aguesseau, Foderé), querem outros finalmente que seja admittida como restabelecida a capacidade civil e suspensa a interdição, nos intervallos lucidos de duração longa (Linas, Doutrebente).

E' facil comprehender agora que medicos e-gistas e psychiatras da mais elevada competencia se tenham inscripto contra a capacidade dos loucos nos intervallos lucidos. Krafft-Ebing contesta todo valor a esta doutrina juridica. "Ces intervalles lucides," diz elle (1), "se produisent réellement, mais ils sont rares. Une observation superficielle les fait volontiers confondre avec de simples rémissions. Ils sont surtout très nets dans les intervalles des stades de la folie périodique et possibles dans les formes affectives de la folie et dans le délire aigu. Leur valeur est notablement réduit par ce fait que la maladie ne cesse qu'extérieurement, mais persiste intérieurement; qu'il est difficile, pour ne pas dire impossible, de séparer nettement l'intervalle lucide des derniers symptomes de

(1) KRAFFT-EBING: "Médecine légale des aliénés". Trad. franc., 1 vol., Paris 1900, pag. 448. Preferimos aqui a tradução franceza por nos parecer mais clara, neste ponto, do que a italiana.

la période morbide guérissant et des premiers de celle qui recommence; que souvent l'état lucide est purement hypothétique, car le malade cache, dissimule des symptômes morbides. L'apparence de la santé d'esprit n'est pas une preuve qu'elle existe réellement." E o mestre insigne poudo concluir o exame do valor medico-legal dos intervallos lucidos em direito civil, pelo modo seguinte (1): "Data la rarità di tali lucidi intervalli, sarà bene di mantenere ferma di fronte ad essi dal punto di vista medico-legale una salda presunzione contraria. Il meglio sarebbe di non riconoscere nessun valore pratico, al lucido intervallo, oltre che nelle questioni penali, anche nelle liti in sede civile." É, pois, a satisfação dos seus autorisados votos de psychiatria que satisfaz o recente Codigo civil allenião, eliminando a doutrina dos lucidos intervallos.

Em relação ás loucuras intermitentes, que são tidas como *typo* das formas clinicas com intervallos lucidos, Magnan procura contestar as reservas de Krafft Ebing, allegando que, como Schule, elle inclue neste numero casos de loucura dos degenerados, que, na opinião pessoal de Magnan,ahi não devem ser collocados. Si taes duvidas technicas podem surgir para o juizo de psychiatras da estatura de Krafft-Ebing e Schule, que valor pratico póde ter nos tribunaes uma doutrina, cuja ve-

---

(1) KRAFFT-EBING: "Trattato di psico-patologia forense", etc., pag. 538.



rificação não poderá ser attestada nelles por sumidades taes? Bem se vê que as judiciosas reservas de Krafft-Ebing consultam melhor a realidade pratica do que as simples considerações doutrinarias de Magnan. Depois, é o proprio Magnan quem se incumbem de justificar as seguintes asserções de Krafft-Ebing: "Même dans les cas de folie périodique, où on pourrait mieux que partout ailleurs parler d'intervalles lucides dans le stade de la lucidité, une observation quotidienne, attentive, montre qu'après un petit nombre d'accès, il existe déjà des modifications dans l'activité cérébrale, de l'excitabilité, des dépressions non motivées, des modifications durables du caractère qui a empiré, et présente, çà et là, des tendances et des impulsions mauvaises de la faiblesse de la memoire et de l'ensemble des forces psychiques, de l'intolérance, à l'égard de l'alcool, etc." Com effeito, ensina Magnan (1): "Au début et pendant une longue période de la maladie l'intelligence est donc intacte, mais avec la répétition et la prolongation des accès quelques modifications interviennent. La lucidité est entière, la portée intellectuelle ne diminue pas d'abord, mais on constate tantôt une certaine irritabilité, une activité remuante qui n'est pas ordinaire; d'autre fois, ou contraire, c'est de l'apathie et de la nonchalance qui parait d'autant plus accu-

(1) MAGNAN: "Recherches sur les centres nerveux", Paris, 1898, 4.eme partie: Folie et médecine légale: De la folie intermittente, pag. 506.

sée qu'on la compare à l'état habituel de santé du sujet. Sur les diagrammes, ces changements dans l'état mental, pendant l'intermittence, sont indiqués par une ligne horizontale élevée ou baissée, plus ou moins rapprochée, suivant le degré du changement, de la ligne horizontale médiane qui représente l'état normal."

Si, em materia de tanta monta, nos animassemos a emittir juizo pessoal, esse seria certamente em favor da doutrina de Krafft-Ebing e daquelles codigos que negam a capacidade ao louco nos intervallos lucidos. As contestações e duvidas doutrinarias sobre a existencia das verdadeiras loucuras intermittentes deixariam ao perito psychiatra o recurso de attender, na pratica, áquelles casos extraordinarios em que se citam longos periodos de intermissão, durante os quaes o louco deu as provas mais decisivas de capacidade e de vigor mental. Em casos taes, com effeito, os accessos podiam ser tidos como reincidencias da molestia e os intervallos de lucidez como estados de verdadeira cura. E na pratica, — pois que o diagnostico de loucura periodica só se pôde fazer pela marcha da molestia —, por verdadeira cura, com todas as suas consequencias juridicas, passa sempre o primeiro intervallo lucido ou intermissão.

O Projecto brasileiro devia, pois, eliminar a consideração dos intervallos lucidos. Pois que não o fez, acerca de um ponto, pelo menos, a nossa con-

clusão é formal: a verificação da realidade de um lucido intervallo deve estar cercada, nos codigos que o têm em consideração, das melhores garantias de rigor scientifico. E foi para concluir que, sobre este ponto de technica medica, não podem ter opinião propria juizes nem outros leigos, que demos ao assumpto todo este desenvolvimento medico.

Si em rigor não se pôde censurar o Projecto quando consolida o nosso direito civil em relação aos intervallos lucidos, admittindo nelles a capacidade de testar, em todo o caso não se lhe pôde desculpar o ter deixado sem a menor garantia a verificação pratica destes estados.

VI. — Dos codigos civis que conheço só o mexicano, o hespanhol e o argentino concederam ao louco a capacidade de testar durante os intervallos lucidos. Todos procuraram, porém, precisar o que se deve entender por intervallo lucido, ou cercar a sua verificação de garantias efficazes. O Codigo argentino definiu o que se entende por intervallo lucido: Art. 3615. *Para poder testar es preciso que la persona esté en su perféta razón. Los dementes sólo podrán hacerlo en los intervallos lucidos que sean suficientemente ciertos y prolongados para asegurar-se que la enfermedad ha cesado por entonces.* O Codigo hespanhol foi mais longe: Art. 665. *Toutes les fois qu'un fou vaudra faire un testament dans un intervalle lucide, le notaire dé-*

*signera préalablement deux experts pour le constater, et il ne recevra l'acte que s'ils répondent de sa capacité. On attestera l'avis dans le testament que signeront les experts ainsi que les témoins.* Não é porventura o maior defeito deste artigo, a duvida que levanta Levé sobre a completa garantia que possam offerecer peritos não juramentados. O art. 216 do Código hespanhol naturalmente não dará margem a duvidar se da desnecessidade para esse Código, da qualificação de profissional aos peritos de que trata o art. 665. Mas, si se entendesse e o código houvesse declarado que estes seriam médicos, teria o Código hespanhol conseguido dar a satisfação mais completa a questão tão controversada. Foi o que fez o Código Civil do Mexico. Instrue-nos Raoul de la Grasserie (1): "Quant au testament fait dans un intervalle lucide, il ne l'est que sous certaines conditions: le tuteur ou, à défaut, la famille doit presenter requete au juge qui, accompagné de deux médecins, se rendra au domicile de l'aliéné: ceux-ci examineront le malade, l'interrogeront, ainsi que le fera aussi le juge et dresseront acte de leurs conclusions: si celles-ci sont favorables, on rédigera le testament dans les formes ordinaires." E Raoul de la Grasserie commenta: "Cette disposition est très remarquable, elle n'existe point en droit français et l'on sait quelles diffi-

---

(1) RAOUL DE LA GRASSERIE: "Code Civil mexicain", Paris, 1895, pag. 213.

cultés en resultat: la doctrine distingue entre le cas où l'aliéné est interdit et celui où il ne l'a pas été et dans le premier on admet que le testament est nul, même s'il a été fait dans un intervalle lucide, mais pendant l'interdiction. Il en résulte des inconvénients pratiques, l'aliéné ne pouvant faire des libéralités utiles. Les dispositions sages du Code Mexicain semblent concilier ici tous les intérêts."

É o modelo que se impõe ao Código brasileiro. O danno que dahi pudesse resultar para aquelles casos em que o testamento deixasse de ter logar por faltar, na occasião, um medico perito, será sempre muito inferior ao que ha de provir dos testamentos feitos em falsos intervallos lucidos. No primeiro caso, — da impossibilidade de se fazer o testamento apesar da existencia de um verdadeiro intervallo lucido —, as regras legaes da successão *ab intestato* supprirão a falta do testamento, de accordo com principios de justiça sancionados pela lei: no segundo caso, — de testamentos feitos em falsos intervallos lucidos —, a expoliação dos verdadeiros herdeiros por captação de intrusos, constituirá sempre uma injustiça irreparavel, em que a victoria dó crime, como por escarneo, se acobertará com a sanção da lei.

Mas é difficil não reclamar que esta previdencia se extenda a outros actos juridicos. Os actos civis consentidos *in extremis* deviam beneficiar da mesma garantia. O pleno accordo em que neste

particular a experiencia clinica me colloca com o velho medico legista portuguez, Ferreira Borges, tem para mim o valor de uma aferição rigorosa do acerto da proposta. E' prudente lembrar hoje o seu conselho, que falla de leis por que ainda nos regemos. "Cumpre terminar esta materia com uma observação geral, e é que, sendo evidente á face das doutrinas expostas, que muitos dos testamentos que entre nós se têm feito *in articulo mortis* têm sido nullos, porque nunca entre nós se discriminou a molestia e o estado do espirito do testador, fôra muito para desejar que a lei determinasse que nenhum testamento fosse approvedo á hora da morte sem a presença de um medico que attestasse do estado mental do testador. Desta sorte cohibir-se-iam muitas fraudes e as famílias gozariam tranquilladas das heranças cuja successão só a lei protege". (1)

Apenas não ha razão para que se restrinja esta providencia aos testamentos. Do casamento *in articulo mortis* pode dizer Legrand du Saulle (2): "Disposition consentie à la dernière heure, légitimation presque posthume d'enfants naturels, testamente déguisé ou mesure provoquée lorsqu'un testament n'est plus possible, le mariage *in extremis* est un acte d'une importance considérable. Une

---

(1) FERREIRA BORGES: *loc. cit.*, pag. 340.

(2) LEGRAND DE SAULLE: "Les testaments contestés pour cause de folie", pag. 548.

union semblable peut n'avoir été ni murement souhaitée, ni librement consentie: elle peut introduire tout a coup sans formalités préalables, des personnes nouvelles dans une famille et bouleverser des intérêts recommandables.”

É aquillo que se diz do testamento e do casamento, se póde repetir da perfilhação, da adopção, da doação, de todos os actos juridicos enfim.

A frequencia com que se reproduzem os attentados contra os direitos civis por meio de actos, suppostos praticados *in extremis*, auctorisa uma intervenção e reclama providencias da lei. Para um caso ou outro que chega ao conhecimento do publico, ou da justiça, como o caso Couto (1), em que figurei de medico assistente e que, annullado o testamento em primeira instancia, se evitou o recurso por um accordo; para um caso como o do supposto testamento nuncupativo do Barão de Itabaina, em que a farça se desfez pela intervenção do medico assistente; quantos não são obstados pela recusa do medico clinico a se prestar a cumplice do crime? quantos não vingam sem que se possa punir a fraude? Qual seja o clinico que não tenha sido abordado, qual o que não tenha sido forçado a repellir uma destas propostas deshonestas em que vem sempre á baila a allegação justificadora, de corrigir descuidos de moribundo pouco previdente,

(1) "Nullidade de testamento. Incapacidade mental em estado agonico". Revista medico-legal, Anno II, pag. 45.

de reparar injustiças, esquecimentos e ingratidões, de salvar da miseria innocentes victimas do destino?

Será examinada em tempo a objecção tirada da carencia de medicos em certas regiões ou logares remotos do paiz. Applicada ao caso dos intervallos lucidos, a previdencia do Codigo mexicano repara a falta do Projecto que, não definindo o termo vago de lucido intervallo, ficou inferior em precisão á legislação romana sob Justiniano.

VII. *Capacidade de testemunhar nos lucidos intervallos.* — Aceita a doutrina da capacidade de testar nos intervallos lucidos, pode-se justificar o § do art. 162 do Projecto, que recusa aos loucos em intervallos lucidos a capacidade de testemunhar?

A disposição do Projecto tem sem duvida precedentes juridicos. No direito romano, embora o louco em intervallo lucido pudesse servir de testemunha de um testamento, não podia servir de testemunha em juizo (Krafft-Ebing).

É, no entanto, manifesto que não é logico, nem justificado aceitar o intervallo lucido quer legal, quer scientificamente como um estado de completa integridade mental e recusar ao mesmo tempo aos loucos o direito de serem ouvidos como testemunhas nesses intervallos, pois que, mesmo prescindindo dos intervallos lucidos, a psiquiatria moderna reconhece que, em casos especiaes, se póde aceitar o depoimento de um doido. Para demonstrar este



ponto importa dar a opinião de autores que façam autoridade em especie.

Affirma Krafft-Ebing (1): "Da un punto di vista generale non si può negare che un individuo infermo di mente sia capace a deporre in qualità di testimoniao, cioè a dire o narrare di fronte ai giudici quei fatti che esso ha percepito mediante i proprii sensi: peraltro tale questione nel caso concreto va decisa mediante una ordinanza del Tribunale in base ad una apposita perizia medica". E depois de ter analysado as condições mentaes do alienado em que elle pôde ser ouvido como testemunha, conclue: "Il punto sostanziale per ciò che si riferisca alla attendibilità di un testimone infermo di mente sta indefinitiva nel modo e nella forma della sua deposizione circa all'andamento del fatto e nella perfetta concordanza dei fatti da lui deposti: ed è da ciò in ultima analisi, che scaturirà l'intimo convincimento del giudice e dei giurati."

Ensina Schlager (2): "In generale, secondo le disposizioni di legge sancite nei diversi Stati, alle deposizioni e rivelazioni di persone supposte o indubbiamente malate di mente si concede una credibilità solamente condizionata. Però l'esperienza insegna che anche persone disturbate di mente sono in grado di fare deposizioni del tutto fedeli alla ve-

(1) KRAFFT-EBING: loc. cit., pag. 573.

(2) SCHLAGER: "Sulla importanza e sui compiti della legislazione pe' pazzi nello Stato", in Trattato di medicina legale, de Maschka, vol. 4. Napoli 1889, pag. 720.

rità, e che esiste un grande numero di casi, in cui solo per la deposizione di un alienato fu possibile acclarare un fatto od un avvenimento.”

Em 1833, os alienados de Bicêtre foram chamados a dar informações em um processo criminal relativo ao incendio que tinha tido lugar no estabelecimento. Georget condemnou o facto, condensando as suas observações neste juizo: “En résumé, je crois que dans un procès criminel, la déposition d'un aliéné ne doit avoir a peu pres aucune valeur.” Ao que oppõe Legrand du Saulle: “Georget est évidemment allé trop loin. Sans doute, nous avons admis que le témoignage d'un grande nombre de malades était confus et devait être regardé comme suspect; mais les monomanes sont certainement susceptibles de donner, en dehors de leurs conceptions délirantes habituelles, des éclaircissements précis et véridiques: ils sont, dans certains cas, susceptibles de guider la justice, de lui révéler d'importantes circonstances. Le témoignage des monomanes ne devra cependant être accepté que sous toutes réserves, et il ne devra jamais être suffisant pour faire condamner un prévenu.”

Por via de regra, no direito escripto, o alienado é considerado incapaz de jurar e, portanto, de ser testemunha. Apenas pode ser ouvido como simples informante.

A este respeito observa todavia Krafft-Ebing: “Non ostante questi scrupoli della legge, la quale

non vuole che in massima si adibisca come testimone in giudizio un individuo infermo di mente, ci sono dei casi nei quali è utile e necessario di adibirlo come tale: come, per esempio, allorquando un guardiano di pazzi é accusato di sevizie sulla persona di uno degli ammalati affidati alla sua custodia, e gli unici testimoni del reato in questione sono degli altri ammalati, ovvero nei casi in cui un individuo infermo di mente sia l'unico testimone oculare di un delitto qualunque." E Krafft Ebing cita diversos casos em que o testemunho de alienados foi aceito pela justiça. A estes podemos acrescentar o caso recente de S. Paulo, em que, por ter estuprado uma menor internada no asylo por imbecilidade e excitação maniaca, o escrivão do Hospital de Alienados foi processado, em 1899, chegando o processo até ao Tribunal do Jury, que absolveu o criminoso. A prova contra o criminoso foi principalmente o depoimento ou revelação da alienada que os peritos declararam no caso de poder ser aceita como verdadeira, referindo-se elles ligeiramente, por aquella occasião, á questão da capacidade de depôr nos alienados.

Nos paizes inglezes, cujas doutrinas de psychiatria forense não são aliás para ser tomadas por modelo, a capacidade de testemunhar nos alienados acha-se firmada na jurisprudencia. "In regard to the testimonial capacity of lunatics, it may now be considered as settled that a lunatic who labours

under delusions, but who in the judgement of a medical practitioner is capable of giving a fair account of any transaction that happened before his eyes, and who appears to understand the obligation of an oath, may be called as a witness (Reg. v. Hill "Denison's Crown Cases", 2 p. 254). The rule first laid down by Parke, B., is in accordance with this view: it is for the judge to say whether the evidence of the witness is admissible, and then his credibility in a question for the jury" (Taylor). (1)

Husband (2) confirma a exposição de Taylor: "Mr. Fitzjames Stephen maintains ("Criminal Law") that madmen are competent witnesses in relation to testimony as in relation to crime. If they understand the nature of an oath, and the character of the proceedings in which they are engaged, they are competent witnesses whatever be the nature or degree of their mental disorder... When a lunatic is tendered as a witness, it is for the Judge to examine and as certain whether he is of competent understanding to give evidence, and is aware of the nature and obligation of an oath; if satisfied that he is, the Judge should allow him to be sworn and examined. (R. v. Hill 2 Den. 255: 20 L.J. (M.C.) 222)."

(1) A. TAYLOR: "A manual of medical jurisprudence". Twelfth edition, London 1891, pag. 757.

(2) H. HUSBAND: "Handbook of forense medicine", Edinburg, 1895, pag. 218.

Ora, si na continuidade da loucura, não é licito estabelecer como regra geral e absoluta a recusa do depoimento e da revelação dos alienados, é manifesto que não se poderá negar fé ao depoimento feito num verdadeiro intervallo lucido, que pode durar annos, durante os quaes o louco vive a vida social commun. Esta conclusão deve ser mesmo imperiosa para as leis que, como faz o Projecto, reconhecem, nestes casos, plena capacidade nos alienados para o exercicio de importantes direito civis.

A legislação ingleza é formal a este respeito: "An idiot shall not be allowed to give evidence (Co. Litt. 6 b.; Gilb. Ev., 144); a lunatic during a lucid interval may. (Id. Com. Dig. Testm. (A)). (Husband).

Nos Estados-Unidos, este é ponto assente na jurisprudencia como se pôde concluir da seguinte afirmação de Tracy Becker (1): "Insane persons during a lucid interval are competent witnesses. The question of their competency is for the court to determine when the witness is produced to be sworn. See *People ex rel Norton, v. N. Y. Hospital supra*, and authorities cited in opinion and in note, in which the proper practice in such cases is fully described and explained."

As reservas de Mittermaier, em tudo consoantes á judiciosa tendencia dos allemães a recusar

(1) TRACY BECKER: "Mental unoundness in its legal relations, in *Withhaus and Becker: "Medical jurisprudence, forensic medicine" and "toxicology". Vol. three New York 1896, pag. 314.*

qualquer valor juridico aos actos praticados em lucido intervallo, não podem affectar esta doutrina. “Quando houver intervallos lucidos, diz elle, (1) quer se dê algum na época dos acontecimentos sobre que se debate, quer mesmo na occasião do comparecimento, deve o juiz mostrar-se infinitamente circumspecto: pôde ser illudido por uma simples apparencia de lucidez e a enfermidade por não se manifestar em violentos accessos, não deixa de actuar interiormente e de imprimir nos orgãos do espirito uma direcção toda erronea; como acreditar então na observação exacta dos factos, em um depoimento que lhes seja conforme?” E acrescenta em nota: “A experiencia demonstra que as imagens, filhas da molestia, sempre, nesses pretendidos momentos lucidos, se misturam mais ou menos com os factos na realidade observados.”

Aquillo, pois, que aqui se ataca é a existencia da integridade mental nos intervallos lucidos. Mas quando é a propria lei quem a admite, a “infinita circumspecção” aconselhada por Mittermaier ao juiz, de modo algum, importa no desconhecimento da capacidade de servir o louco de testemunha.

Não as tendo declarado, desconhecemos as razões que pezaram no animo do autor do Projecto, para, contra o parecer de notaveis juriconsultos,

---

(1) MITTERMAIER: “Tratado da prova em matéria criminal”, trad. port., Rio de Janeiro, 1879, pag. 387.

recusar aos alienados, em lucidos intervallos, a capacidade de servir de testemunha.

Si nos reportamos ás que allega o auctor do Código argentino, que tantas affinidades tem com as doutrinas juridicas dominantes no Brasil, bem frageis e improcedentes se offerecem ellas.

Commentando o art. 3709: *No pueden ser testigos los que estén privados de su razon por cualquiera causa que sea. Los dementes no pueden serlo ni aun en los intervalos lucidos*; escreve Sarsfield: "La L. 20, § 4, Tit. 1, Lib. 28, Dig., y la L. 9, Tit. 1, Part. 6.<sup>a</sup>, disponen que los dementes pueden ser testigos en los intervalos lucidos, y asi lo enseñan Demolombe, Troplong y otros. Nosotros, por lo que hemos dicho sobre los intervalos lucidos de los dementes, juzgamos que no es conveniente admitir la resolusion de las leyes citadas. Quien juzga que el demente estuvo en un intervalo lucido cuando servia de testigo, si cuando el juez lo llama á reconocer su firma se halla fuera de razon? Los otros testigos del testamento pueden creer intervalo lucido un momento de reposo en la enfermedad, que sin embargo continúe obrando en la persona del demente. Basta la probabilidad de que la enfermedad vuelva, para excluir al demente de ser testigo en los testamentos, aunque los otros testigos lo crean en un intervalo lucido, porque su testimonio se necessita todavia para abrir un testamento cerrado, ó para reconocer su firma en un testamento militar

ô marítimo, y en otros casos que puede ser necesario, y es posible que el juez del testamento se halle en tales casos com un testigo que está completamente demente.”

É para admirar que a Sarsfield não tenha ocorrido que pelo menos tão difficil como reconhecer a existencia do intervallo lucido nas testemunhas do testamento, é reconhecê-la no proprio testador. E é no entanto o proprio Codigo argentino que no art. 3615 concede aos loucos a capacidade de testar em lucido intervallo, sem ter curado da verificação scientifica da sua existencia ou realidade. Art. 3615, 2.º parte: *Los dementes solo podran hacerlo (testar) en los intervalos lucidos que sean suficientemente ciertos y prolongados para asegurarse que la enfermedad ha cesado por entonces.*

Mas quem o juiz deste reconhecimento? As mesmas testemunhas do testamento, o tabellião? Depois, porque não conceder, por recusar aos loucos a capacidade de testemunhar nos intervallos lucidos *suficientemente ciertos e prolongados para asegurarse que la enfermedad ha cesado por entonces?*

Não é menos insubsistente o segundo argumento, isto é, que o intervallo lucido pôde ter desaparecido quando se tiver de abrir o testamento. Tanto importa recusar *in limine* a prova testemunhal, porque qualquer testemunha está sujeita a enlouquecer depois de ter sido convocada a attestar um



facto. E não só a enlouquecer como a morrer. O proprio Código argentino previu esta hypothese na segunda parte do art. 3694. *Si no pueden comparecer todos los testigos por muerte ó ausencia fuera de la Provincia, bastará el reconocimiento de la mayor parte de ellos y del escribano.*

Não iremos agora concluir de todo o exposto que o Projecto devesse ter admittido expressamente para os loucos a capacidade de serem ouvidos como testemunhas, mesmo durante os intervallos lucidos. Temos, porém, o direito de esperar que o Código Civil brasileiro, em attenção ao ensino psychiatrico, evite formular em lei a recusa desta capacidade. Um silencio prudente deixará que os juizes ou tribunaes se pronunciem em cada caso concreto, de accordo com as condições de occasião.

Por conseguinte, si, supprimindo no art. 162: *Não podem ser admittidos como testemunha, etc.*, a condição de *testemunha de numero* que o Projecto primitivo, a modo do art. 396 do projecto Coelho Rodrigues, exigia no art. 152, *Não podem ser admittidos como testemunha de numero, etc.*, a commissão revisora teve por acaso a intenção de recusar aos loucos em intervallos lucidos, servirem até de simples informante, a sua exigencia é manifestamente excessiva e não reconhece a menor justificação, quer de ordem scientifica, quer de ordem pratica.

### CAPITULO III

#### A INTERDICÇÃO DOS ALIENADOS

SUMMARIO. — I. Da interdicção completa e das atenuações da interdicção nas suas relações com os diversos grãos da incapacidade civil, no Projecto Bevilaqua. II. O conselho judiciario é a atenuação da interdicção mais applicavel ao nosso direito: curatella dos prodigos. III. Alienados não interdctos: curadoria provisoria. IV. Curatella voluntaria. V. A formula integral da interdicção dos alienados, no direito moderno.

I. — O absolutismo das disposições do Projecto sobre a incapacidade por insanidade mental nem se compadece com os rigorosos principios da equidade juridica, nem satisfaz aos *desiderata* da psychiatria moderna. É na instituição da interdicção que mais sensivel se torna esta falha. O erro fundamental de doutrina reside aqui na equiparação absoluta, para os effeitos da interdicção, de todos os estados mentaes que podem modificar a capacidade civil. O Projecto colloca assim no mesmo plano, ao lado do simples fraco de espirito,

ou imbecil, o maniaco ou o demente paralytico terminal; a par da simples fraqueza mental senil, a confusão mental declarada: juntamente com as loucuras chronicas ou incuraveis, os episodios delirantes, mais ou menos ephemeros, dos degenerados.

O eminente autor do Projecto justamente applaude a Levé por considerar innovação feliz a disposição do Codigo hespanhol mandando fixar a extensão e os limites da tutela dos surdos-mudos segundo o gráo de sua incapacidade, o que aliás é méra reproducção do já disposto no art. 338 do Codigo portuguez. O illustre jurisconsulto incorporou mesmo ao seu Projecto (art. 5, § 4.º) aquella disposição do art. 218 do Codigo hespanhol.

No emtanto não sentiu que, tambem *nos alienados de qualquer especie incluídos entre elles os fracos de espirito*, do art. 528 do seu Projecto, a deficiência mental para o exercicio dos direitos civis, se pôde distribuir, em ordem gradativa, numa escala que vai da completa inconsciencia das loucuras geraes ás ligeiras falhas mentaes dos senis, ao desequilibrio psychico dos degenerados, nas suas incursões intermittentes nos dominios da loucura. A todos esses casos feriu, no emtanto, o Projecto da mesma incapacidade para todos os actos civis, desde os mais graves e complexos como a acquisição ou a alienação de immeveis, a accitação ou o repudio de uma successão, até aos de simples governo da propria pessoa ou dos objectos de

seu uso pessoal. No Projecto todos os interdictos por insanidade mental são equiparados aos menores de 14 annos.

Esta doutrina jurílica não consulta os interesses pessoaes, ou os direitos civis dos alienados; atenta contra elles. Assim o demonstra o ensino da psychiatria moderna, assim o attesta a tendencia dos codigos a mitigar os rigores da interdicção.

Por psychiatria moderna não quero entender aqui o que, a bel prazer, lhe pôde attribuir qualquer; mas o juizo insuspeito daquelle em quem está hoje a culminancia da autoridade em psycho-pathologia forense. De Krafft-Ebing, escrevia Hofmann (1), em 1877, escusando-se de não incluir no seu *Tratado* a psychiatria forense: "D'ailleurs la psychopathologie médico-légale vient d'être traitée d'un façon très distinguée dans le livre de Krafft-Ebing, dont le *Traité de psychopathologie médico-légale*, ouvrage original et rempli de nombreuses observations, ne peut faire défaut sur la table d'aucun médico-légitiste." De Krafft-Ebing, mais de 20 annos depois, affirma agora Strassmann (2), tão competente quanto Hofmann: "E finalmente la classica opera del Krafft-Ebing: *Gerichtliche Psycho-pathologie*, 5 ed. Etuttgartard 1892, dovrebbe trovarsi in mano di ogni perito medico-legale. Noi

(1) HOFMANN: "Nouveaux éléments de médecine légale", trad. franc. 1881, pag. VIII.

(2) STRASSMANN: "Manuale di medicina legale", trad. italiana, 1901, pag. 855.

in tutto questo capitolo approfitteremo largamente di quest'opera e della bibliographia in essa raccolta."

Assim a autoridade de Krafft-Ebing nesta materia está hoje por todos reconhecida e acatada. Pois bem, sob o título suggestivo de — "Sguardo retrospectivo sulla procedura per la interdizione seguita nei varii paesi e "Desiderata" in proposito" escrevia Krafft-Ebing (1): "la esperienza scientifica insegna como qualcuno possa essere infermo di mente e non per questo debba considerarsi come assolutamente incapace a capire i suoi doveri, diritti e vantaggi civili. Se é vero che v'è *una sola imputabilità*, é altrettanto vero che vi sono *diversi gradi di capacità civile*". Mais adiante acrescenta: "... essa (la curatela) di piú é qualche cosa di avvilente per certi ammalati i quali non hanno completamente perso la ragione o che non pertanto sono incapaci a riflettere sulle conseguenze dei loro atti per modo che conviene negare loro una qualunque compartecipazione nella trattazione dei loro interesse. La interdizione é un beneficio della legge, perquanto privi l'uomo dei suoi diritti: ma lo é solo quando sia pronunciata in tempo debito e quando le modalitá con cui la si decreta corrispondano alle esigenze di quelle condizione morbose a cagione delle quali essa viene proclama-

---

(1) KRAFFT-EBING: "Psico-patologia forense", pag. 550.

ta. Come in ogni caso pratico forense, anche qui sorge la necessità di esaminare il caso con il criterio della soluzione individuale. Se il codice penale ha tenuto conto di tale esigenza, ammettendo le escusanti, nell'attività civile a sua volta si dovrà tenerne pur conto, ammettendo varie sorta e rispettivamente varii gradi nella limitazione della capacità civile".

Legrand du Saulle (1), um dos psychiatras e medicos legistas de maior autoridade em materia de legislação de alienados, convinha plenamente com estas idéas, quando escrevia: "L'interdiction, dans ses conséquences, est trop sévère pour le malade, qui, la plupart du temps, dans les commencements de son délire, conserve une partie de ses facultés intellectuelles et est jusqu'à un certain point capable de se rendre compte de ce qu'il a d'humiliant dans les mesures prises contre lui. En avant tout l'éclat de la publicité, en présentant tout la solennité d'une procédure qui aboutit à frapper un citoyen de mort civile, elle impressionne désagréablement l'opinion publique, et elle blesse d'honorables susceptibilités. Enfin, le pronostic du médecin se trouvant en défaut, le malade peut guérir, et alors la mesure dont il a été l'objet, au lieu d'être un acte tutélaire, devient une sorte de flétrissure morale".

---

(1) LEGRAND DU SAULLE: "L'interdiction" etc., pag. 336.

É difficil, por outro lado, que o Projecto encontre, nos codigos modernos, exemplos que lhe justifiquem o proceder.

A sua interdicção dos alienados com incapacidade absoluta, sem a menor atenuação, com todo o pesado rigor dos tempos idos, é uma instituição condemnada como regra geral e só applicavel a uma restricta ordem de casos. Ou, se traduza na criação de differentes fórmulas de interdicção; ou, no reconhecimento da validade de cada ordem de actos dos interdictos; ou, na concessão ao juiz ou aos tribunaes de pautar a extensão da curatella pela extensão da incapacidade do insano a interdizer; ou, na permissão aos curadores de conceder aos interdictos certa liberdade de acção: e sejam estas providencias destinadas a loucos, sejam a surdos-mudos, sejam a prodigos; o que se apura da intenção do legislador moderno é a victoria do principio — que a protecção da curatella do insano se ha de medir pelo gráo de comprometimento da capacidade mental do individuo a que ella se tem de applicar.

É o conselho judiciario, é a inhabilitação como fórmulas attenuadas da interdicção, nos Codigos Civis francez (art. 499) e italiano (art. 339).

É a capacidade restricta do art. 106: *Le mineur qui a accompli sa septième année né a qu'une capacité restreinte conformément aux articles 107 à 113*, extendida a casos de alienação mental, no Co-

digo Allemão, pelo art 114: *Celui qui, en raison de sa faiblesse d'esprit, de sa prodigalité ou de ses habitudes d'ivrognerie, a été interdit, et celui qui a été mis en tutelle provisoire conformément à l'art. 1906, est assimilé, quant à sa capacité juridique, à un mineur ayant accompli sa septième année.*

E' o Codigo federal suíço das Obrigações creando também a incapacidade restricta, do artigo 34: *Celui qui, n'ayant pas la pleine capacité de contracter, exerce seul, avec l'autorisation expresse ou tacite de son représentant legal, une profession ou une industrie, s'oblige sur tous ses biens pour les affaires rentrant dans l'exercice regulier de cette profession ou de cette industrie.* E mais do que isso, restringindo a interdicção aos actos lesivos dos interesses do incapaz, no art. 30 al. 2.º: *Les mineurs et les majeurs privés de la capacité de contracter ne peuvent s'obliger ou renoncer a des droits qu'avec le consentement de leur représentant légal. Ils n'ont pas besoin de ce consentement pour intervenir dans un contrat ayant uniquement pour but de leur conférer des droits ou de les libérer d'une obligation.*

A justificação, que Rossel (1) offerece a esta disposição legal, confirma a tendencia do direito moderno a attenuar os rigores da interdicção. "Il n'est pas difficile de justifier l'exception de l'art.

---

(1) VIRGILE ROSSEL: "Manuel du droit fédéral des obligations". Lausanne 1892, pag. 76.



30 al. 2. L'incapacité civile est considérée par le législateur comme une faveur ou une nécessité; l'incapable ne doit pas courir le risque, à raison de son expérience, ou de la maladie dont il est affligé, ou de la détention qu'il est condamné à subir, d'agir contre son intérêt et de sacrifier ses droits. Mais, comme le remarque M. Mentha, dans l'étude que nous avons déjà signalée: "Il ne faut pas que l'incapacité dépasse le but que la raison lui assigne et personne ne doit être plus incapable que son intérêt l'exige. Ou le danger disparaît, la protection est inutile, et il n'est pas besoin de beaucoup d'esprit pour s'enrichir des largesses d'autrui". Des néanmoins que la libéralité serait onéreuse pour l'incapable, qu'elle serait grevée de charges, le consentement du représentant légal redeviendrait nécessaire. Notons encore que les incapables de l'art. 31 ne sont pas mis au bénéfice de la règle de l'art. 30 al 2. qu'ils soient au reste placés ou non sous tutelle ou sous curatelle, car, pour pouvoir "intervenir" dans un acte, même purement gratuit, sans le concours de leur représentant légal, il faut encore que les incapables soient en mesure de se rendre compte de ce qu'ils font". A consideração do ultimo periodo contém uma distincção de nãis entre a incapacidade duradoura e a incapacidade transitoria que o art. 4 da lei federal sobre capacidade civil, bem como o art. 31 do Código federal suíço das Obrigações formularam com optima precisão

nos seguintes termos: *Les personnes qui n'ont pas conscience de leurs actes, ou qui sont privées de l'usage de leur raison, sont absolument incapables de contracter, tant qu'elles se trouvent dans cet état.* Esta excellente definição encerra todo o disposto no art. 509 do *Esboço*, de Teixeira de Freitas, apenas sem as especificações, apesar de tudo sempre insufficientes, dos seus multiplos paragrafos.

Em muitos outros codigos encontram-se as mesmas attenuações com applicação aos surdos-mudos e prodigos; e, si todos os codigos modernos não applicaram explicitamente a mesma regra aos alienados é que os legisladores ainda hoje têm em grande conta aquella concepção vulgar da loucura, segundo a qual não se admite que a um doido possa caber mais do que a total ruina da intelligencia.

Sem partilhar os exageros dos adversarios da interdicção que nella veem a negação pratica de todas as esperanças theoricas depositas na medida; que affirmam: "En un mot, l'interdiction a voulu proteger les aliénés, et, sur tous les points, elle les a sacrifiés (Castelnau)"; não se póde negar, todavia, que a interdicção não passa de um mal necessario.

Indubitavelmente, em muitos casos, plantou odios irreconciliaveis no seio das familias; em outros, serviu de méro pretexto á expoliação dos alienados; constituiu uma violencia terrivel para

aquelles cuja razão não se tinha apagado de todo na consciencia da loucura; e é, em todo o caso, uma lesão grave dos direitos do cidadão. Mas, como, por seu turno, os loucos não protegidos pela interdicção estão ainda mais expostos ás delapidações de toda a sorte, ás sequestrações arbitrarías das familias, etc., segue-se que, si o legislador deve pôr a maior circumspecção e parcimonia na applicação da medida, em todo o caso ella não pode até hoje ser banida. Expedientes, como o proposto pelo magistrado Martin (1), destinados a substituir a interdicção pela protecção de medidas administrativas, de character medico e legal, só podem ser discutidos naquelles povos em que o principio da assistencia medico-legal dos alienados é uma verdade e esta assistencia se acha convenientemente organizada.

No Brasil, a fórma de governo e o abandono em que vivem os alienados retiram todo sentido a taes projectos. Apenas, aqui como em toda a parte, a interdicção absoluta deve ser reservada, como medida extrema, para as loucuras prolongadas ou incuraveis, para os estados de alienação mental completa, e nunca applicada, como propõe o Projecto, aos *loucos de todo o genero* ou *alienados de qualquer especie*. Era seguramente a esta applicação possível do Código francez, apesar de todos

---

(1) L. A. MARTIN: "Essai sur la réforme de l'interdiction des aliénés". *L'Encephale*, 1887, pag. 81.

os correctivos de que dispõe, que alludia Legrand du Saulle, quando, embora partidario da interdicção, confessava: "... nous sommes d'avis que quelques dispositions de notre Code Civil ne sont peut-être plus en rapport avec l'état actuel de notre civilisation et de nos institutions".

Para aquelles casos em que a interdicção completa é excessiva, deve crear, portanto, o legislador a interdicção relativa ou mitigada: ou, ao modo do que fez o Projecto para os surdos-mudos, imitando os Codigos portuguez e hespanhol, e fazem estes e outros para os prodigos; ou, a modo do que fez oCodigo allemão, equiparando os interdictos por fraqueza de espirito, por prodigalidade ou por habito de embriaguez aos menores de 7 annos feitos; ou, creando o conselho judiciario dos Codigos francez, belga, do Haiti, ou a inhabilitação dos Codigos italiano e de Venezuela.

II. De todos estes recursos é a criação desta ultima providencia que nós, medicos brasileiros, temos o dever de reclamar do legislador patrio em beneficio do maior dos infortunios humanos, — da perda da razão. Em primeiro logar, porque satisfaz ás exigencias da psychiatria. E neste particular da reclamação, estamos em boa companhia. Krafft-Ebing (1), com todo o peso da sua autoridade scientifica e da sua isenção de sabio alle-

---

(1) KRAFFT-EBING: "Psico-patologia forense", pag. 551.

mão em relação á origem franceza ou supposta franceza da instituição, proclama nestes termos sua excellencia, precisando-lhe ao mesmo tempo as indicações: “Neil’intento di graduare i provvedimenti da sanzionarse in conformitá del grado di incapacitá civile corrispondente allo stato mentale dell’individuo di cui é questione, si potrebbe fraporre tra la incapacitá e la capacitá civile assoluta la formula della capacitá condizionata come si trova nel Codice francese (articolo 499) sotto la forma del *Conseil judiciaire* (sorveglianza giudiziaria). Gli atti stipulati dal malato secondo queste disposizione, per essere validi debbono portare il *visto* del Consiglio giudiziario; e questo modo di applicare la tutela sarebbe raccomandabile specialmente per i malati guaribili e per gli individui affetti da debolezza mentale. A questi ultimi sarebbe almeno conservato il diritto di manifestare i proprii desiderii e contemporaneamente sarebbero posti al sicuro da qualunque danno; ai primi, dopo guariti, sarebbe risparmiato il dolore di venire a risapere che fu disposto dei loro averi alla loro insaputa, il che sovente determina delle ricadute. Anche nei casi di follia transitoria, come a pró degli individui afasici già raggruppati nelle categorie 1ª e 2ª (dove si trata sempre di condizione morbosa transitorie), nonché nel caso dei sordo-muti del primo gruppo, potrebbe essere sufficiente la nomina del Consiglio giudiziario. Qualoro l’in-

dividuo in esame sia idiota fino dall'infanzia, oppure insuscettibile di sviluppo, ovvero soffra di qualche forma secondaria di confusione mentale generale e di demenza, o di qualche grave affezione cerebrale di carattere insanabile associata a grave disturbo della coscienza, come, ad esempio, la demenza senile, l'apoplettica, la paralitica, si deve decretare senz'altro la interdizione: e ciò, mentre non porterá danno alcuno alla salute dell'individuo, sará un provvedimento di diritto privato che arrecherà un immenso vantaggio tanto a lui quanto alla sua famiglia".

Briand e Chaudé (1) expõem nestes termos a perfeita adaptação do Código francez ás situações mentaes variaveis dos alienados:

“Pour le médecin un trouble, même partiel, même limité, de l'intelligence peut constituer l'état d'aliénation mentale. Est-ce à dire que dans ce cas l'interdiction doit être nécessairement prononcée? Non, assurément; le magistrat aura encore à rechercher, se préoccupant de l'intérêt de la personne elle-même et de l'intérêt public, si cet état rend l'individu qui en est atteint incapable de gouverner sa personne ou ses biens. Si l'intelligence est encore suffisante, il rejettera la demande. Si elle n'est qu'affaiblie, il nommera un conseil judiciaire; si elle est nulle ou presque éteinte, il pro-

(1) BRIAND et CHAUDÉ: “Manuel complet de médecine légale”. Paris 1880, T. II, pag. 6.

noncera l'interdiction. La loi reconnait donc qu'il peut y avoir des degrés dans l'affaiblissement et les écarts de l'intelligence".

É, pois, ainda nesse fecundo modelo de codificações que tem sido o Código Napoleão que, em materia de interdicção, se devem inspirar os legisladores modernos. Todo o estupendo evoluir da psychologia hygida e morbida, nos tempos que correm, nada mais fez do que sancionar a solidez dos principios em que descansam as linhas geraes da sua estructura inabalavel.

Comprehende-se assim que codigos modernos, como o italiano e o japonéz, tenham seguido a trilha do Código Francez, accetando a instituição do conselho judiciario sob esta, ou sob a forma da inhabilitação.

Mais adaptavel ao nosso direito reputo, por outro lado, a instituição do conselho judiciario, porque já no nosso direito existe uma fórma equivalente de curatella parcial, que o Projecto, não querendo adaptar, limitou-se a supprir. É a curatella dos prodigos. A curatella que convém a estes degenerados não é, aliás, a que lhe concede o nosso direito civil, mas a limitada á impossibilidade de certos e determinados actos civis, com permissão e liberdade para diversos outros de pouca monta. Mas, ainda assim, mesmo no nosso direito, a curatella dos prodigos não é absolutamente identica á dos alienados, como mostra Teixeira de Freitas na

*Nota 22*, ao art. 325 da *Consolidação das leis civis* (p. 220). Ao em vez de supprimit-a, conviria, portanto, que fosse ella completada, e se estendesse uma curatella parcial, a modo da dos prodigos, a todos aquelles casos de alienação mental de importancia legal identica, mas de expressão symptomatica differente da prodigalidade.

No entanto, tem curso entre nós, de muitos annos, a opinião de que a tendencia do direito moderno é a suppressão da incapacidade dos prodigos. Teixeira de Freitas foi o seu representante mais autorizado e cuja influencia, extendendo-se ao Prata, se mantém indelevel no Brasil. Laffayette a esposa e defende-a Clovis Bevilacqua, que supprimit do seu Projecto a curatella dos prodigos.

Si, porém, desprezamos o terreno das opiniões theoricas para examinar a questão no dominio da pratica, facilmente nos convencemos de que se trata aqui de uma opinião toda americana, brasileira principalmente, tomada provavelmente ao direito inglez por intermedio dos Estados Unidos. Os codigos modernos são, de facto, contrarios a ella. Assim se pronunciam os seguintes codigos. Codigo Civil allemão, de 1900: Art. 6.º: *On peut interdire; § 2.º: Celui qui par sa prodigalité s'expose lui et sa famille à l'indigence.* O Japonez, de 1896; art. 11: *Les faibles d'esprit, les sourds, les muets, les aveugles et les prodiges peuvent être, en qualité de quasi-interdits, pourvus d'un conseil.* O hes-



panhol, de 1889, Sect. III. — *De la tutelle des prodigues*, do Chap. III. *De la tutelle légitime*, Artigo 221: *La déclaration de prodigalité doit être faite en instance contradictoire*. O Código Civil do Montenegro (1), de 1888; Chap. III, de la 5<sup>ème</sup>. Partie: *Des déments et des prodigues et le leur mise en tutelle*. A lei federal suíça, de 22 de Junho de 1881: Art. 5: *Les lois cantonales peuvent priver de la capacité civile, soit pour certains actes, soit totalement § 1.º Les prodigues et les personnes atteintes de maladies mentales ou physiques qui les rendent incapables d'administrer leurs biens, ainsi que les personnes qui, par la manière dont elles ministrent leur fortune s'exposent, elles ou leur famille, a tomber dans le besoin*. O último Código da Venezuela, de 1881, de que diz Raoul de la Grasserie (2): *"L'inhabilitation est identique à notre dation de conseil judiciaire. Elle a lieu lorsqu'il n'existe que faiblesse d'esprit ou prodigalité*. O Código português, de 1867: Art. 340: *As pessoas maiores, ou emancipadas, que, por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interdictas da administração dos ditos bens, etc.* O italiano, de 1866: Art. 339: *L'infermo di mente il cui stato non sia talmente grave da far luogo all'interdizione e il*

(1) DICKEL: "Étude sur le code civil du Monténégro". Trad. fr. Paris, 1891. Este livro não dá a letra dos artigos do código.

(2) RAUL DE LA GRASSERIE: "Code Civil du Vénézuéla". Paris, 1897, pag. 119.

*prodigo potranno dal tribunale essere dichiarati inabili a stare in giudizio, etc. etc.*. O chileno, de 1855, Art. 442: *Al los que por pródigos o disipadores han sido puestos en entredicho de administrar sus bienes, se dará curador legitimo, i a falta de éste, curador dativo.* O Código peruviano de 1851, de que diz Raoul de la Grasserie (1): "Sont incapables les fous, les imbéciles, les prodigues déclarés pour certains actes. Pour pouvoir être déclaré prodigue, il faut avoir dilapidé le tiers de ses biens; cette dilapidation peut consister: 1.<sup>o</sup> en pertes de jeu; 2.<sup>o</sup> en dépenses de bals, festins et femmes entretenues; 3.<sup>o</sup> en services pécuniaires, rendus sans y être obligé, et après avoir disposé du disponible par donation; 4.<sup>o</sup> en achat d'objets le double de leur valeur; 5.<sup>o</sup> en vente pour la moitié seulement de cette valeur; 6.<sup>o</sup> en obligations contractées pour des sommes qu'on n'a pas reçues... En ce qui concerne l'interdiction des prodigues, le tribunal peut à son choix les placer sous la direction d'une personne nommée par le conseil de famille, sans le consentement de laquelle ils ne pourront emprunter, transiger, aliéner, ni hypothéquer, ou les priver de toute administration en leur donnant un tuteur".

---

(1) RAOUL DE LA GRASSERIE: "Code Civil péruvien". Paris, 1896, pag. 77. Como para o de Venezuela, o livro de Grasserie não dá o texto do Código peruviano.

Todos estes codigos são contemporaneos ou muito posteriores ao *Esboço*, de Teixeira de Freitas, ao *Direito de Familia*, de Laffayette. Mas, de codigos anteriores ainda vigentes encontra-se a curatella dos prodigos, no francez e no belga: Art. 513, *Il peut être défendu aux prodigues, de plaider, de transiger, d'emprunter, de recevoir un capital mobilier et d'en donner décharge, d'aliéner ni de grever leurs bien d'hypotèques sans l'assistance d'un conseil qui leur est nommé par le tribunal.* No Codigo Civil do Haiti, em que o art. 513 do Codigo de Napoleão tem o n. 422. No austriaco, Art. 269-270: *Les curateurs sont nommés, § 4.º Aux prodigues.* O hollandez, Art. 487: "Le majeur que est dans un état habituel d'imbecillité, de démence ou de fureur doit être interdit, même lorsque cet état présente des intervalles lucides. Le majeur pourra aussi être interdit pour cause de prodigalité. Póde parecer mesmo que o Codigo hollandez tenha sido de uina severidade excusada e condemnavel quando dispõe, Art. 511: *L'interdit pour cause de prodigalité conformément au dernier alinéa de l'art. 487 peut être placé dans une maison de correction, en vertu du jugement qui prononce l'interdiction ou après ce jugement. Le tribunal d'arrondissement peut ordonner ce placement pour le délai d'un an, sauf a le renouveler successivement s'il y a lieu lorsqu'il est reconnu que la sécurité du prodigue ou la moralité publique l'exigent que sa conduite ex-*

*travagante et mauvaise est dangereuse pour la société. S'il y a urgence et péril a différer jusqu'à la fin de l'instruction judiciaire, le tribunal peut, durant cette instruction, ordonner telles mesures provisoires que les circonstances exigent et au besoin la détention.* Nesta disposição, não vemos mais, no emtanto, do que a confirmação de que os prodigos, a que se refere a lei, são verdadeiros degenerados mentaes, para os quaes a psiquiatria moderna preconisa precisamente a orthopedia moral em estabelecimentos especiaes de educação.

As citações acima mostram ter havido um ligeiro equívoco da parte de Clovis Bevilacqua quando escreve (1): "Nas legislações modernas, tende a desaparecer esta classe de interdictos. O Código civil francez, o italiano, o argentino, o uruguayano, como o *projecto* do senador Coelho Rodrigues, não se occupam della". Nos *Preliminares* do seu *Projecto* de Código Civil, Clovis corrigiu a referencia ao *projecto* Coelho Rodrigues: "Não obstante, os *Projectos* do Dr. Felício dos Santos, do Conselheiro Nabuco e do Dr. Coelho Rodrigues consignaram a incapacidade dos prodigos, em divergencia com T. de Freitas, o que mostra que o dissidio dos juristas sobre este ponto se reflectiu entre nós". Mantem, porém, o engano em relação aos Códigos francez e italiano: "De outra parte, desconhecem essa causa de incapacidade o Código

---

(1) CLOVIS: "Direito da Família", pag. 563.

civil francez, o italiano, o argentino, o mexicano e o uruguayano”.

Desta exposição, nós concluiremos, de modo exactamente opposto ao de Clovis, isto é, que a tendencia dos codigos modernos é a manter a interdicção dos prodigos. e que a opinião a ella contraria tem uma area de influencia muito restricta, americana, sul-americana mesmo, onde é entretida sobretudo pelo poderoso reflexo da personalidade de Teixeira de Freitas. Como bem mostra o commentario do art. 40 do *Esboço*, Teixeira de Freitas bebeu esta doutrina no Codigo da Luziania, art. 413: *L'interdiction n'a plus lieu pour cause de dissipation ou de prodigalité*; disposição esta em que se cria, por expressa declaração da lei, uma isenção e privilegio em favor, pelo menos, do vicio da prodigalidade, e em que bem se revela o excesso imponderado dos povos novos a cuja legislação não dá equilibrio, por contrapeso, uma vigorosa tradição juridica. Nos povos, como no homem, a reflectividade exagerada da infancia se traduz em actos, idéas e sentimentos, a cuja execução a experiencia e a ponderação da imaturidade poriam embargos.

De Teixeira de Freitas, a condemnação da incapacidade dos proligos passou, com o *Esboço*, para o Codigo argentino. Collocado entre o Brasil e a Republica Argentina e modelando-se, principalmente nesta, o Codigo uruguayano não fugiria com

facilidade ao exemplo ambiente e tambem condemnou a curadoria dos prodigos.

Só resta, pois, o Codigo Civil do Mexico, de 1870-71, que aliás mais é do Districto Federal apenas, e que, em todo o caso, é tambem americano, o qual na revisão de 1884 supprimiu a incapacidade dos prodigos.

Não parece, por conseguinte, que deva ser de grande peso para o legislador brasileiro este balço em que só resta a favor da suppressão da curatella dos prodigos o exemplo de tres codigos de pequenos povos americanos, cuja cultura juridica e scientifica não poderá medir-se com a das velhas potencias européas.

As transcrições acima demonstram ao mesmo tempo que é a fórmula attenuada da interdicção a unica que convem aos prodigos e a que tende a ser-lhes applicada nos codigos modernos.

E o conselho judiciario, por cuja adopção no nosso direito fazemos votos, satisfaz plenamente a essa tendencia. Apesar da confusão manifesta de conselho judiciario com conselho de familia, que em mais de um ponto de seu livro se encontra, é innegavel que a Veyga sobra razão quando affirma: "La curatela tal cual la entiende nuestra legislacion, está destinada á ir desapareciendo poco á poco del mundo para dejar su lugar al expresado consejo á quien corresponde de derecho la gestion

y custodia de los alienados que tienen la suerte de poseer hogar y fortuna.”

III. Não é, porém, esta a única lacuna do Projecto em materia de curatella de alienados. O Projecto não se preoccupou com a protecção civil dos alienados não interditos. Tocamos aqui em uma questão delicada. Para proteger os interesses dos alienados, é preciso interdizel-os formalmente? Deve-se interdizer a todos os alienados?

Evidentemente quando a interdicção tem a forma inteiriça e absoluta que lhe deu o Projecto, seria lamentavel que se a impuzesse a todos os alienados. O testemunho de Krafft-Ebing e Legrand du Saulle acima invocado mostra as desastradas consequencias que pôde trazer semelhante medida applicada em começo da molestia e a certas formas de loucura. Neste particular é triplice a accusação que se pôde fazer ao Projecto.

1.º Na redacção do art. 539 não se attendeu á duração da loucura, a modo do que prudentemente fazem os Codigos francez e belga (art. 489), o hollandez (art. 187), o chilenz (art. 456), o argentino (art. 141), o italiano (art. 344), etc., exigindo que o estado de alienação mental seja habitual, isto é, bastante prolongado para dar tempo, pelo menos, a se applicar a medida. Nos termos do art. 539 do Projecto pode-se, no entanto, reclamar a interdicção para os casos de loucura

transitoria, o que poderá ter a consequencia de interromper o processo de interdição pelo restabelecimento do doente, ou suspendel-a apenas decretada. Sem a menor utilidade, fica assim estigmatizado um pobre doente, que bem podia ter interesses respeitaveis em guardar reserva sobre a sua molestia, porquanto a tara social dos interdictos e internados é ainda uma grande verdade.

Em 2.º lugar, o Projecto, parecendo ter aceiteo a doutrina do restabelecimento da capacidade durante os intervallos lucidos, nada dispoz em relação á curatella durante estes intervallos. No silencio do Projecto se poderá sustentar que, sendo os intervallos lucidos o equivalente de uma verdadeira cura, nelles a interdição se interrompe, sendo necessario decretal-a de novo para o accesso seguinte. Tratando-se de loucuras intermittentes em que os intervallos lucidos se podem repetir cada anno, ou mesmo cada mez, se teriam de multiplicar os processos de interdição para cada doente, por tal modo que a doutrina se tornaria impraticavel.

Sem duvida não é esta a doutrina do nosso direito vigente que conserva do Codice de Justiniano a providencia da simples suspensão da curatella durante os intervallos lucidos. Mas, ao passo que nas Ordenações, por que nos regemos, este principio é positivamente expresso, não se encon-



tra no Projecto disposição alguma que claramente o formule. No entanto, com certeza é esta a opinião dos legisladores.

Finalmente, em terceiro lugar, si se deve entender a curatella do art. 539 do Projecto, como deve ser, applicavel aos casos de loucura incuravel, continua ou pelo menos bastante prolongada para dar tempo ao processo de interdição, é evidente que todos os alienados não interdictos ficam nelle sem a menor protecção legal.

É esta protecção que se obtem nomeando um curador ou um administrador interino ao alienado. Krafft-Ebing dá nestes termos a justificação scientifica desta importante medida: "Alla prima esigenza, quella cioè di una protezione tempestiva degli interessi materiali minacciati, si soddisfarà facilmente, basta che si nomini un curatore provvisorio, tostochè venga a cognizione dell'Autorità (commissione di tutela) che un individuo maggiormente è caduto in una infermità mentale... Che la protezione della legge intervenga in tempo non lo si potrà conseguire altrimenti che facendo per legge obbligo agli interessati di denunziare la malattia mentale in cui l'individuo è caduto, ed autorizzando le Autorità competenti (commissione di tutela — Vormundschaftsgericht, in Germania, — Commissioners in lunacy, in Inghilterra, — Tribunale, in Francia, secondo il disposto dell'articolo 497 del Codice Napoleone), a pro-

cedere tosto, decretando una curatela provvisoria, dato che la ritengano necessario e, rispettivamente, dato che l'individuo nel frattempo ammalatosi non abbia provveduto in modo soddisfacente all'amministrazione del suo patrimonio con la nomina di un gerente munito di procura generale. Per ciò che concerne gli ammalati associati al manicomio meriterebbe di essere imitata la legge per gli alienati vigente in Francia, la quale conferisce un potere discrezionale al Consiglio di soprintendenza preposto a ciascun manicomio, inquantochè uno dei membri che lo compongono (e di regola viene scelto a tal uopo un giurisperito), provvede interinalmente alla tutela degli interessi dell'infermo."

É, pois, ainda ao Código Napoleão que neste domínio, os legisladores devem pedir inspiração, como a tem pedido a maior parte dos códigos modernos. A interdição provisória dos arts, 446, 447 e 461 do Código chileno, o curador interino do art. 471 do Código argentino, o administrador provisório do art. 327, 3ª alínea do Código italiano, a tutela provisória dos artigos 1906, 1907 e 1908 do Código alemão, são fórmulas mais ou menos desenvolvidas do administrador provisório do artigo 497 do Código Napoleão, admiravelmente completado pelas disposições dos arts. 31 a 40 da lei de 30 de janeiro de 1838 sobre os alienados. Melhor se inspiraram o legislador belga, completando o

art. 497 com as disposições dos arts. 27 a 33 da lei de 18 de junho de 1850, modificada pela de 28 de dezembro de 1873 sobre o regimen dos alienados, e o legislador hollandez que completou a disposição similar do art. 495 com as disposições do art. 33 da lei de 27 de abril de 1884 relativa ao *Réglement de la Surveillance de l'Etat sur les aliénés*.

Para dar uma idéa exacta desta providencia bastará transcrever os arts. 31 e 32 da lei franceza e o art. 33 do Regulamento hollandez.

Art. 31. (L. fr.) Les commissions administratives ou de surveillance des hospices ou établissements publics d'aliénés exerceront, a l'égard des personnes non interdites qui y seront placées, les fonctions d'administrateurs provisoires. Elles désigneront un de leurs membres pour les remplir: l'administrateur, ainsi désigné, procédera au recouvrement des sommes dues a la personne placée dans l'établissement, et a l'acquittement de ses dotes; passera des baux qui ne pourront excéder trois ans, et pourra même, en vertu d'une autorisation spéciale accordée par le président du tribunal civil, faire vendre le mobilier.

Les sommes provenant, soit de la vente, soit des autres recouvrements, seront versées directement dans la caisse de l'établissement, et seront employées, s'il y a lieu, au profit de la personne placée dans l'établissement.

Le cautionnement du receveur sera affecté à la garantie des dits deniers, par privilège aux créances de toute autre nature.

Néanmoins les parents, l'époux ou l'épouse des personnes placées dans des établissements d'aliénés dirigés ou surveillés par des commissions administratives, ces commissions elles mêmes, ainsi que le procureur du roi, pourront toujours recourir aux dispositions des articles suivants.

Art. 32. Sur la demande des parents, de l'époux ou de l'épouse, sur celle de la commission administrative ou sur la provocation d'office du procureur du roi, le tribunal civil du lieu du domicile pourra, conformément à l'art. 497 du Code civil, nommer, en chambre du conseil, un administrateur provisoire aux biens de toute personne non interdite placée dans un établissement d'aliénés. Cette nomination n'aura lieu qu'après délibération du conseil de famille, et sur les conclusions du procureur du roi. Elle ne sera pas sujette à l'appel.

Art. 33. (Reg. hcl.) Lorsqu'il est nécessaire de pourvoir à l'administration totale ou partielle des biens d'une personne placée dans un établissement d'aliénés, ou au soin de ses intérêts, dans quelque dessein que ce soit, il est nommé un administrateur provisoire par le tribunal de l'arrondissement de son dernier domicile ou de sa dernière résidence dans les Pays-Bas, par le tribunal de l'arrondissement ou l'établissement est situé.

Cette nomination a lieu à la requête de ceux que ont qualité pour requérir le placement dans un établissement d'aliénés, ou de tous autres intéressés, ou s'ils gardent le silence, sur la réquisition du ministère public, lequel d'ailleurs doit toujours être entendu.

La femme peut être chargée de l'administration provisoire des biens de son mari.

L'administrateur ne peut accomplir que des actes d'administration pure, a moins de l'autorisation du juge de canton. Cette autorisation n'est accordée que pour des raisons graves, les quatre plus proches parents ou alliés et le conjoint, s'ils existent, entendus ou dument appelés.

Les prescriptions des articles 2 et 4 de la loi du 18 avril 1872 (*Staatsblad*, n. 68) s'appliquent a cette autorisation du juge de canton, sauf la prescription du dernier de ces articles relative aux vacations du juge de canto, que a été abrogée par l'article 3 de la loi du 9 avril 1877 (*Staatsblad*, n. 77).

Les fonctions de l'administrateur provisoire cessent lorsque la personne soignée dans l'établissement, en est sortier dans un des cas déterminés à la article 28, 1° et 2°, et aussi lorsqu'un curateur lui a été légalement informé de l'une ou de l'autre de ces circonstances.

Nada existe no Projecto que, de perto ou de longe, se approxime destas sabias e humanitarias

disposições e temos assim o direito de esperar que, em nome dos interesses dos alienados, ainda neste particular, seja retocado o Projecto. Mais avisado se mostrou o Projecto Coelho Rodrigues, criando a curadoria interina no § 2 do art. 2292, medida aliás insufficiente.

IV. A supressão, no Projecto, da curatella dos invalidos por molestia physica não parece seja para louvar. O projecto Coelho Rodrigues nos §§ 3º e 4º do art. 2300, havia imposto a interdicção “às pessoas achacadas de invalidez chronica” e “às pessoas atacadas de molestias chronicas e contagiosas”. Não cremos, todavia, que se justifique o character de obrigatoriedade que lhe deu o Dr. Coelho Rodrigues. A característica desta curatella deve ser a da voluntariedade que ella tem no Código allemão. No art. 1910 dispõe o código allemão: “Le majeur qui n'est pas en tutelle peut recevoir un curateur pour sa personne et ses biens lorsque, par suit d'infirmités physiques, notamment pour cause de surdité, de cécité ou de nudité, il ne peut prendre soin de ses affaires. Lorsque le majeur qui n'est pas en tutelle ne peut s'occuper, en raison d'infirmités mentales ou corporelles, de quelques-unes de ses affaires pécuniaires ou de toute une catégorie de celles-ci, il peut recevoir un curateur pour ses affaires. La curatelle ne peut être établie que du consentement de celui qui en a besoin, a

moins qu'il ne soit pas possible de s'entendre avec lui".

Com effeito, nestes casos, de duas uma: ou o individuo conserva a integridade mental e pode comprehender a sua situação e reclamar ou accetar a curatella, e não ha razão para dal-a á força; ou elle não possui mais a integridade mental, e como tal incide na interdição por alienação ou insanidade do espirito. Assim se resolve a questão dos cegos, mudos e surdos a que o Codigo japons (art. 11) inconvenientemente, a meu ver, impõe a quasi interdição do conselho judiciario. A omissão, no Projecto, destes casos cria uma lacuna que conviria preencher.

V. Assim, interdição com curatella total para os casos de loucura completa e para os gráus extremos da invalidez mental incuravel ou prolongada; interdição parcial com o conselho judiciario como no direito francez, ou com inhabilitação como no direito italiano, ou com curatella limitada ou circumscripta como em diversos codigos, para certas fórmulas de loucura transitoria, para os gráus mitigados da fraqueza de espirito congenita ou adquirida, para certos alienados mais ou menos lucidos, para certos casos de surdo-mudez e de aphasia; simples curadoria provisoria para as loucuras transitorias, assim como para os primeiros periodos das loucuras curaveis, internados ou não os loucos; finalmente, curatella voluntaria para os

casos de invalidez por molestia physica, inclusive certos casos de molestias cerebraes, em que não se compromette a intelligencia: tal o systema harmonico e integral de protecção que um codigo civii moderno deve destinar aos interesses dos alienados e, em geral, dos incapazes por insanidade mental.



## CAPITULO IV

### PROTECÇÃO LEGAL AOS ALIENADOS

SUMMARIO. — I. Inspecção da curatella dos loucos. Insufficiencia da fiscalisação do juiz; necessidade do conselho de familia. II. O tratamento dos interdictos por alienação mental. III. Interdicção e internamento: necessidade de interdizer a todos os alienados internados nos asylas. IV. A pericia medica em psychiatria forense; reformas que reclama no Brasil; modo de preparal-a no Codigo Civil.

I. O conjunto de providencias que representa os interesses materiaes do alienado o instituto da interdicção e da curatella, não exgotta, nas medidas descriptas, os deveres de protecção que para com os loucos contrahe o Estado, na sua obrigação de assistencia legal aos doentes e invalidos mentaes. Cumpre examinar ainda, estudando as relações de interdicção com o internamento, as garantias de efficacia de que a lei cerca a curatella o que diz respeito á gestão dos negocios do interdicto, assim como á assistencia prestada á sua pessoa.

O systema de inspecção e superintendencia das curatellas, que o Projecto revisto dispensa aos alienados nos arts. 513 e 517 a 534, limita-se, como no direito vigente, a confiar ao juiz a inspecção dos cuidados dispensados ao alienado e a da administração dos seus bens. A modificação muito anodyna que o Projecto primitivo creava com a protutoria da Sec. II do Cap. I Tit. VI, Livro Primeiro, infelizmente foi suppressa na revisão. E já por ahí devemos presentir a repugnancia e resistencia que hão de offerecer os legisladores patrios á mais efficaz destas providencias, ao conselho de familia. É pena, em todo o caso, que enquanto o direito allemão, tão autonomo e diverso nos seus moldes do direito civil francez, e que já dispunha da poderosa instituição do Tribunal de Tutella, adopta a instituição franceza do conselho de familia, embora lhe dando character facultativo Clovis Bevilacqua não lhe tivesse querido emprestar o prestigio da sua autoridade, secundando os esforços empregados pelo Dr. Coelho Rodrigues para acclimar entre nós esta instituição.

Dá uma idéa precisa dos defeitos inherentes á fiscalização judiciaria da curatella, a justa apreciação que faz Veyga (1), do modo por que funciona, na Republica Argentina, o Ministerio dos Menores, instituição aliás muito mais complexa do que a simples fiscalização do juiz que propõe o

---

(1) FRANCISCO DE VEYGA, loc. cit., pag. 219.

Projecto. "Por lo pronto, la acción de control que le está encomendada (ao Ministerio dos Menores), por más que haya funcionarios especialmente encargados de ejercerla, no es tan eficaz como en principio se supone, porque depende del conocimiento que tengan ellos, por denuncias ó iniciativa propia, de la condicion especial, que en cuanto á bienes y existencia, se encuentra cada incapaz, asi como de la manera en que tanto en la intimidad como en la exterioridad, ejerce el representante su cargo. No es posible exigir á ningun asesor, por más activo que sea y más relacionado que esté en el mundo social, que conozca la situación de los menores é incapazes que se encuentran en su jurisdicción, en la medida que lo exige la verdadera intención de la ley. Con la intervención que toman los jueces en los actos jurídicos de los incapaces pasa igual cosa. Apreciar las ventajas ó inconvenientes de las transacciones que se les da á visar, por más que el Ministerio Publico haya presentado sus idéas e informaciones es cuestión difícil que comporta por otro lado una inmensa responsabilidad".

Mas é acaso verdade que precisemos de exemplos estrangeiros para dizer a que deploraveis condições as curadorias podem chegar impunemente com a fiscalisação que lhes dispensa a lei entre nós? para conhecer da impossibilidade material em que, a maior parte das vezes, se acha o juiz,

de tomar conhecimento da gestão dos bens do interdito? para saber da formalidade, sem efficacia real, da prestação de contas dos curadores? Nenhum de nós, no circulo restricto dos seus conhecimentos pessoaes, deixará de estar, de sciencia propria e por casos sabidos, sufficientemente edificado para responder pela negativa. A adaptação da instituição franceza do consello de familia, que fizeram aos respectivos direitos patrios os Codigos portuguez, hespanhol e mesmo o allemão, comporta uma fiscalisação, si não absolutamente impeccavel, pelo menos o mais efficaç possível e que; em todo o caso, não pôde soffrer comparação com o abandono em que a simples fiscalisação do juiz ha de deixar forçosamente o interdito.

Endereçando aos legisladores patrios o voto de adopção desta providencia no Codigo brasileiro, é com satisfação que subscrevemos as judiciosas observações do nosso amigo, Dr. Francisco de Veyga: "El consejo de familia, vieja insituición que la Francia ha reglamentado la primera, tiende á adoptar-se en todas partes. Actuando este consejo, que se compone de todos los parientes inmediatos del incapaz, interesados por su derecho a sucederle y por el afecto natural, en custodiar los bienes y la existencia de aquél, la justicia no tiene que cuidarse tanto de esta persona, ni entrar á hacer indagaciones más completas que las que permiten

sus medios legales para resolver las cuestiones en la cuales ha conservado intervencion. El consejo de familia propone el nombramiento de curador ó de tutor y pide su reparaci3n, controla sus actos, examina sus cuentas, autoriza las transacciones que estan permitidas y vela por la situaci3n del incapaz. Hace las veces del Ministerio Publico con mayor conciencia y le da m3s libertad de accion al representante sin danar los intereses del pupilo. Queda siempre sobre 3l el magistrado, 3 como existe ahora en Alemania, un Tribunal de Tutelas, exclusivamente encargado de entender en estos asuntos.”

II. No que toca 3 protecci3o pessoal do alienado, em mais de um ponto, a deficiencia do Projecto est3 reclamando imprescindivel retoque.

A preferencia das sympathias do Projecto pelos surdos-mudos n3o contrasta com a pouca atenci3o dispensada ao alienado s3mente na graduaci3o da curatella dos primeiros e no absolutismo da curatella dos segundos. Destoando do sentimento de protecci3o de todos os codigos, essa preferencia vacat3 ao tratamento destinado a uns e a outros. No art. 540 do Projecto primitivo que tem o n. 550 no Projecto revisto se estatue: *Quando houver meio de educar o surdo-mudo, o curador dever3 promover sua entrada em estobelecimento apropriado.* Dos cuidados prestados aos alienados apenas diz o art. 541 do Projecto primitivo e 551 do Proje-

cto revisto: *Os loucos sempre que parecer inconveniente conservá-os em casa, deverão ser tambem recolhidos em estabelecimentos adequados.*

Assim, não é o supremo interesse da cura ou da mitigação da sorte do misero alienado que aqui se leva em conta: é a conveniência particular da familia que o abriga, onde tanto pode estar incluído o perigo de destruição que corre o proprio alienado, como os perigos e tambem os simples incommodos que a permanencia do louco possa trazer á sua familia ou á de tutor. O confronto deste artigo com os correspondentes de outros codigos melhor porá em evidencia a sua insufficiencia e des-acerto.

Codigo argentino, Art. 481: *La obligación principal del curador del incapaz será cuidar que recobre su capacidad, y á este objeto se han de aplicar con preferencia las rentas de sus bienes.*

Codigo chileno, Art. 467: *Los frutos de sus bienes, i en caso necesario, con autorización judicial, los capitales, se emplearán principalmente en aliviar su condicion i en procurar su restablecimiento.*

Codigo hespanhol, Art. 264: *Le tuteur est tenu: 2.º D'employer tous les moyens en rapport avec la fortune de l'insensé, du fou, ou du sourd-muet pour qu'il acquiere ou recouvre sa capacité.*

Codigo portuguez, Art. 332. *Os rendimentos do interdicto, e até os seus bens, se fôr necessario,*

*serão, com preferencia, applicados ao melhoramento do seu estado..*

Felizmente neste particular não carecemos pedir allicio exemplo. Bastará consolidar, ampliando, o direito patrio. A *Consolidação das leis civis* de Teixeira de Freitas dispõe, Art. 315: *Estes curadores prestarão juramento de fielmente administrarem os bens dos doentes, e de applicarem os necessarios soccorros medicos segundo a qualidade da sua pessoa.*

Art. 319: *Sendo necessario, o curador fará prender o demente para que não cause damno.*

Estes artigos discriminam os dois casos que o Projecto evidentemente confundiu. Os estabelecimentos para alienados visam dois fins capitaes: curar e conter. Não é licito, porém, á lei prevenir um, — aquelle de que pôde resultar damno para terceiro, — descurando o outro, — o de que ha de resultar damno para o proprio doente.

Têm uma dupla justificação de ordem scientifica e de ordem pratica as sabias disposições dos codigos acima mencionados. Como justificação scientifica, a clinica psiquiatrica demonstra que, sendo o isolamento ainda hoje o mais poderoso dos recursos therapeuticos contra a loucura, a condição de exito está formalmente dependente da precocidade da sua applicação. “Il ne saurait être ques-

tion, escreve Garnier (1), de produire ici dans leurs détails, des statistiques destinées a montrer quelle est la proportion des guérisons qu'on peut obtenir par l'internement, le principal moyen thérapeutique dont nous disposons contre la folie. Je répéterai seulement que, de l'avis de tous les aliénistes, les chances de guérison sont d'autant plus grandes que le placement est fait à une date plus rapprochée du début de la maladie. Maudsley a cru pouvoir fournir, a ce propos, les données suivantes: "Les chances sont de quatre contre une, lorsqu'on a employé un traitement efficace dans les trois premiers mois de la maladie; mais elles ne sont guère plus de une sur quatre, quand la maladie a déjà duré douze mois". Guislain avait dit, déjà, que la curabilité de la folie est de 60% dans le premier mois et tombe a 25% des le second et qu'à la fin de la première année l'aliénation devient a peu pres incurable.

Marcar, pois, como criterio do internamento dos loucos, não o intento curativo que obrigaría a practical-o opportunamente, mas a inconveniencia de tel-os em casa, como faz o Projecto, é sacrificar o interesse supremo do doente ás conveniencias, talvez inconfessaveis, da familia ou dos curadores. Mas, a estes, a responsabilidade civil em que incorrent pelos danos que causem os alienados na

---

(1) GARNIER: "Internement des aliénés (thérapeutique et législation)". Paris, 1898, pag. 90.



falta da precisa diligencia para evital-os, já de si imporia o cuidado de prover á reclusão dos doidos quando fosse esta necessaria como meio de contenção.

A razão de moral pratica decorre das conveniencias inconfessaveis das familias e curadores, a que alludi, e que desgraçadamente não são senão uma grande verdade contra a qual a lei deve ao louco protecção e amparo.

Numa questão de tão elevado e immediato interesse pratico não duvido, a titulo de documento comprobatorio e illustrativo, dar uma longa citação de Legrand du Saulle: "D'après le même auteur (Castelnau), plus d'une fois la spoliation des intérêts a été le véritable but des demandes en interdiction: l'intérêt des aliénés n'étant que le prétexte. Dans une famille, dès que la raison de quelqu'un vient a chanceler, les intérêts sordides s'éveillent. Dès lors, on ne respecte plus son délire, on spéculé sur les déviations de son jugement: on flatte les idées absurdes qui ont pu éclore dans le cerveau du malade, et l'on se fait livrer par ce moyen des signatures compromettantes. On favorise des sentiments exhubérants pour en tirer profit: on va jusqu'a fournir des aliments aux passions délirantes et l'on extorque ainsi facilement ces fortunes! L'aliéné se trouve à la merci de parents avides, parmi les quels il peut se rencontrer aussi des fripons adroits. A l'appui de cette opinion, voici

quels ont été exemples rapportés par les médecins, mais notamment par Brierre de Boismont". Des-tes casos nos limitamos a transcrever os dois últimos. "7.º J'ai eu sous les yeux, dit M. Woillez, de malheureux aliénés placés avec les indigents à raison de 1 fr. par jour et qui jouissaient de revenus beaucoup supérieurs. J'ai vu un aliéné dont le séjour de bien d'années dans un asile a pu être payé avec une seule année de ses revenus. N'était-il pas scandaleux que l'administrateur format du reste une économie énorme au profit des héritiers et au détriment du bien-être du malade? 8.º Deux frères, du nom d'Ansticé, avaient été placés depuis un grand nombre d'années, dans un asile de lunatiques en Angleterre. Ces deux malades jouissaient d'un revenu de 8,750 fr. chacun. Pendant plusieurs années, on avait payé pour chacun d'eux 2,750 fr. de pension, tout paiement avait cessé depuis fort longtemps. Les épargnes faites par les tuteurs furent évaluées à 750.000 fr. sur les quels 255.000 fr. avaient été partagés entre les frères et les soeurs des aliénés. Une pétition contre les tuteurs fut présentée au Lord Chancelier par un étranger touché de commisération. Une enquête fut ordonnée. Le magistrat blâma la conduite des parents, qui n'était d'ailleurs que la reproduction de cent autres cas pareils, et s'éleva de toutes ses forces contre l'usage malheureusement trop commun d'économiser outre mesure sur les revenus des alié-

nés, pour en faire un fonds que les curateurs partageraient ensuite entre eux”.

Não se pretenderá que estes factos sejam partilha exclusiva de europeus. E temos o direito de lamentar que o Projecto se tenha afastado da boa doutrina dos codigos modernos que regulam a applicação das rendas e até dos bens do alienado, á sua cura e tratamento. Assiste-nos o direito de sentir que a justa solicitude que o Projecto revela pela educação dos surdo-mudos, não se estenda ao tratamentó dos loucos curaveis e deixe o internamento do doente ao arbitrio, muitas vezes ganancioso, do curador, a quem a certeza de obter a incurabilidade da loucura, demorando o internamento, offerece o meio pratico e efficaz por excellencia de eternisar, criminosamente mas sem se comprometter, uma curatella lucrativa.

Os factos citados, convem dizel-o, são invocados como argumentos decisivos contra a medida da interdicção. Mas, si em rigor se pôde, e a elles se tem contestado com vantagem este alcance extremo, ninguem poderá desconhecer que são o fruto da insufficiencia da instituição da curatella. E mais uma vez se revigora assim a necessidade de admittir no nosso direito as instituições complementares do conselho de familia, dos protutores, do conselho de tutella, a que o Projecto Coelho Rodrigues já tinha procurado satisfazer em moldes

amplos, reduzidos por Clovis á protutoria, que afinal foi suppressa pela commissão revisora.

O remedio, que Legrand du Saulle applica a esta situação deploravel attinge a quatro fallhas fundamentaes do Projecto, na materia de que nos occupamos. A primeira é esta que agora denunciámos, de não se occupar o Projecto da applicação das rendas do interdicto ao seu proprio tratamento: a segunda é a abusiva applicação da interdicção total a todos os casos de alienação mental, tendo o Projecto eliminado toda e qualquer fórma de interdicção mitigada: a terceira é a insufficiencia da fiscalisação da curatella: a quarta é a necessidade da pericia medica de que em tempo nos occuparemos.

Ouçamol-o: “Les revenus de l’interdit sont trop souvent thésaurisés; son patrimoine n’est pas assez protégé et les familles cupides, loin de se conformer à l’intention du législateur, songent plutôt a spéculer sur la fortune du malheureux qu’a s’en servir pour améliorer son sort. Les droits de la tutelle nous paraissent bien excessifs et nous pensons, avec Renaudin, que le jugement qui prononce l’interdiction devrait en même temps statuer sur l’emploi des revenus de l’interdit. Mais, avant tout, il faudrait restreindre peut-être l’interdiction aux seuls cas où son urgence ressort de la nature même de l’aliénation mentale, et où des intérêts majeurs en exigent impérieusement l’application: ac-

cueillir des demandes de ce genre avec une circonspection extrême; procéder à l'enquête avec une grande rigueur: montrer une inflexible sévérité pour le choix des preuves et l'admission des témoignages; faire appel aux lumières spéciales d'un ou de plusieurs médecins éclairés consciencieux et dignes de ces mandats. Telles sont les précautions à l'aide des quelles les tribunaux pourront, dans la pratique, suppléer aux défauts évidents de la législation et éviter les abus qu'a dévoilés une critique aussi vive qu'exagérée. Mais le point de départ de la réforme à introduire, c'est la nécessité pour les magistrats de développer le rôle du médecin-légiste en l'appelant *dans tous les cas* à se prononcer et à fournir les observations qui doivent servir de base *principale* à l'enquête juridique".

III. INTERNAMENTO E INTERDICÇÃO. — Somos chegados naturalmente a estudar e precisar as relações da interdicção com o internamento. Na regulamentação do internamento, o intuito da lei já não é sómente precaver os interesses do alienado, mas evitar que o abuso possa transformar este meio curativo no crime de sequestração illegal de pessoas sans, nos asylos de alienados. O internamento nos asylos é uma grave lesão ao direito de liberdade individual; lesão que só se pôde justificar pelo seu intuito e real efficacia therapeutica quando applicado ás loucuras curaveis, ou pelo interesse publico da garantia da ordem quando ap-

plicado aos alienados perigosos, entre os quaes devem figurar os de loucura furiosa. A sequestração, nos asylos, de pessoas sans de mente é crime previsto no Codigo Penal, mas cuja prevenção deve estar em instituições da alçada do direito civil.

Infelizmente já não podemos dizer que tal crime entre nós seja pura invenção, e fructo, como na França, de uma verdadeira obsessão injustificada da opinião publica. Em 8 de Outubro de 1892, o Dr. Midosi de Moraes, medico da Casa de Saude de S. Sebastião, no Rio de Janeiro, foi detido na occasião em que, acompanhado de dois enfermeiros, procurava introduzir á força num carro, a D. Luiza Alcover com quem vivia. A lucta provocou a intervenção dos vizinhos e da policia. Processado e submettido a julgamento por crime de sequestração illegal (Arts. 181 e 182 do Codigo Penal), o Dr. Midosi foi absolvido pelo jury. Mas, quaesquer que tivessem sido as retratações finaes da paciente, as declarações do director da Casa de Saude, Dr. Pereira da Cunha, deixam a impressão de que os estabelecimentos, destinados, no Brasil, á cura dos alienados, reclamam fiscalisação official. A doente já tinha estado um mez na Casa de Saude e o director apenas havia diagnosticado chloroanemia com predominancia dos phenomenos nervosos e sanidade mental perfeita, quando dias depois lhe foi solicitada a readmissão da paciente por um accesso de loucura furiosa, evidentemente in-

existente. Do caso, se ha de concluir, pois, que, no Brasil, um medico director de Casa de Saude para alienados póde sequestrar impunemente a quem assim lhe aprouver, si circumstancias fortuitas a isso não se oppuzerem.

Mas entre nós só deve admirar a raridade do crime, explicavel apenas pela fraca concurrencia na lucha pela vida. Com effeito, no Brasil não existe fiscalização alguma legal destes estabelecimentos. A lei sobre assistencia medico-legal de alienados, apenas applicavel ao Hospicio Nacional de Alienados do Rio de Janeiro, menos teve por causa os interesses dos reclusos, do que libertar a direcção do estabelecimento de aggressões da imprensa diaria e das de character politico. Foi obra espontanea da propria direcção.

A grande verdade, porém, é que, no Brasil, não existe assistencia medico-legal de alienados. O Hospicio Nacional de Alienados, do Rio de Janeiro, o Asylo de Alienados de São Paulo, o Hospicio do Recife, quaesquer que sejam as suas excellencias, são a excepção. Estes valem o que valem as suas direcções. Tenho as melhores informações do Hospicio do Recife dirigido pelo Dr. Ermirio Coutinho, como do de Porto Alegre. O de São Paulo é obra da tenacidade esclarecida de Franco da Rocha e honra ao seu director, honrando o Estado progressista e culto. Bella promessa de capacidade e valor de um povo que sabe aproveitar

scientistas competentes e constituir governos esclarecidos e providentes, o Juquery é uma lição que está destinada a confundir e a annullar as velleidades de competencia dos povos irmãos dos outros Estados da Republica.

Dos demais estabelecimentos do paiz, creio que não commetto injustiça dizendo que, como o da Bahia, são antes o attestado da incompetencia e criminosa indifferença dos governos locaes, do que estabelecimentos destinados a dar satisfação ao sentimento de piedosa humanidade e da consciente previsão economica que inspira, neste assumpto, aos povos cultos modernos. Na qualidade de simples deposito de loucos, elles disputam ás enxovias das casas de detenção, onde ainda hoje, pleno seculo XX, existem alienados reclusos, a intenção de remover das vistas do publico, o incommodo espectáculo de doidos vagando pelas ruas, em attestação perenne da criminosa desidia dos governos. O Asylo de São João de Deus, da Bahia, irrisão da psychiatria moderna, é a mais eloquente negação da procedencia dos nossos mentirosos reclamos de povo civilisado.

Parece, pois, que se confirma entre nós o paradoxo de que o clamor da opinião publica contra a possibilidade da sequestração de pessoas sans nos asylos de alienados cresce com a somma de garantias que a lei offerece contra esse crime. Na França, notou-se que só se declarou a claustrophobia da



imprensa política, com ataques os mais violentos aos asylos de alienados, depois da lei de 1838, que deu a actual organização franceza á assistencia medico-legal dos alienados, com a mais completa das fiscalisações dos asylos. E no Brasil não é contra as Casas de saude e estabelecimentos particulares que se levanta a grita; é contra o Hospicio Nacional, unico que tem regulamento official.

De facto, para regular o internamento dos loucos em taes asylos não existe entre nós preceito algum legal. As formalidades são as que figuram nos regimentos internos desses estabelecimentos, quando regulamente existe. No da Bahia, para o internamento voluntario, bastam o attestado de dois medicos e consentimento do Provedor da Santa Casa de Misericordia. Esta exigencia de dois attestados é, porém, uma simples ficção. Por via de regra, o attestado do medico assistente é subscripto por outro medico qualquer, que ás vezes nem conhece o doente.

São complexas, porém, as formalidades para a admissão no Hospicio Nacional de Alienados, do Rio de Janeiro. *Regulamento para a Assistencia Medico-Legal de Alienados. Art. 27: Todos os individuos que, pela pratica de actos indicativos de alienação mental, tiverem de ser recolhidos ao Hospicio, darão alli entrada provisoria, até se verificar a alienação nos termos do § 7.º do art. 15; depois do que poderá ser autorizada a matricula pelo director*

*geral, excepto tratando-se de estrangeiros que tenham de ser repatriados em virtude de accordo com os respectivos governos. A matricula realizar-se-ha 15 dias depois da entrada dos enfermos, salvo casos especiaes em que, a juizo do director geral, deva este prazo ser prorrogado.*

A Assistencia Medico-Legal de Alienados, do Rio de Janeiro, só comprehende, porém, os estabelecimentos officiaes: Hospicio Nacional, colonias de São Bento, Conde de Mesquita, etc..

Não conheço as exigencias de admissão para os outros estabelecimentos. Mas está claro que, si, tendo a felicidade de ser dirigidos por um Teixeira Brandão, um Marcio Nery, um Franco da Rocha, um Ermirio Coutinho, etc., elles offerecem a precisa garantia de respeito á liberdade individual, esta, de character todo pessoal, é por isso mesmo transitoria e não pôde dispensar a estabilidade que deve assegurar uma regulamentação legal uniforme. É só com esta regulamentação se poderá conseguir a extensão dessa garantia a todos os asylos de alienados do paiz.

Uma vez internado o louco, toda a fiscalisação legal se reduz a possiveis, mas nunca ou só accidentalmente realisadas, visitas dos juizes de orphãos ou dos promotores publicos. Ainda assim, no Regulamento da Assistencia Medico-Legal de Alienados, prevê o Art. 32: *O director geral remetterá trimestralmente, aos pretores desta Ca-*

*pital, uma relação dos enfermos que pertencerem á respectiva circumscripção e houverem sido enviados nessa época.*

Os estabelecimentos particulares ou casas de saúde estão, porém, isentos de toda e qualquer fiscalisação, sem sujeição a regras especiaes, das que devem reger os asylos ou hospícios de doidos.

É evidente a urgencia de se pôr termo a tanto desmantelo. Esperar, como até aqui, que, cumprindo os seus deveres de assistencia aos pobres e alienados, os governos estaduais regulamentem o internamento dos loucos e providenciem neste sentido, é alimentar uma esperança enganosa e vã, que não nos poderá dar mais do que este contraste de um ou outro Estado zeloso, esclarecido e providente, ao lado da grande maioria criminosamente descuidada dos seus deveres. Com o systema de governo federativo adoptado pelo paiz, é o mais que se pôde esperar de attribuições conferidas aos Estados. Mas está claro que, de envolta com os principios e deveres de assistencia, vae, no caso particular do internamento dos loucos, uma questão de ordem mais elevada e da competencia da União, a quem coube legislar em direito substantivo. É a garantia a direitos do cidadão, ameaçados pelo máo funcionamento dos asylos de alienados, graças ao abandono e menospreço a que os tem votado a maioria dos governos estaduais. E esses direitos periclitam si, a pretexto de methodos

curativos, os asylos de alienados se puderem converter numa ameaça de sequestração de pessoas sãs; ou, si o internamento dos realmente loucos se puder transformar, por falta da necessaria fiscalização da justiça publica, em um efficaz e impune instrumento de assalto aos bens dos alienados. Para isso não basta a punição que a União já deu no Código Penal da Republica. ao crime de sequestração illegal. É necessario prevenir o crime por meio de sabias disposições do Código Civil. É o unico meio de obter uma legislação uniforme para todo o paiz.

Resta apenas discutir o modo pratico de realizar a medida dentro das attribuições constitucionaes da União, sem ferir as que a Carta constitucional concedeu aos Estados.

Na representação que o Dr. Teixeira Brandão, então director geral da Assistencia Medico-Legal de Alienados, dirigiu ao Governo Federal em Abril de 1896, solicitando providencias, o que motivou a mensagem do presidente Prudente de Moraes, de Julho do mesmo anno, pedindo ao Congresso Nacional uma legislação sobre alienados, o illustre professor fluminense não formulou, em corpo de doutrina, as medidas reclamadas, limitando-se a mostrar o contraste da insufficiencia e defeitos da nossa legislação com os *desiderata* da legislação correspondente nos povos cultos. Assim comprehendidas, as providencias legais que a assistencia

dos alienados reclama, abrangem medidas de caracter muito differente, desde as de simples administração, como seja a satisfação do dever do Estado de assistencia aos pobres, de garantir a ordem e segurança publicas com estabelecimentos de contenção apropriados, até ás medidas de protecção aos direitos civis dos alienados, que devem estar reguladas no Codigo Civil. Ora, em toda parte, o onus da assistencia aos pobres e invalidos se reparte, de accordo com principios de equidade, entre as divisões ou as secções regionaes da administração publica. Não se póde, pois, exigir que dellas se sobrecarregue só a União; e, no nosso regimen federativo, só indirectamente poderá esta impor aos Estados, ou obrigar-os a dar satisfação, na orbita dos seus deveres moraes de governos cultos, a essas imposições dos sentimentos modernos de humanidade e civilização. São questões de ordem social e politica muito complexas e difficeis de se resolverem em simples regulamentos.

A acção da União é, porém, soberana e póde se impor com a intervenção de medidas coercitivas do dominio do direito civil, no seu dever de garantir os direitos do cidadão tornado incapaz pela loucura. E só com as consequencias indirectas desse dever, póde a União intervir na concessão de garantias pessoaes e de um tratamento medico conveniente.

O meio efficaz é — não permittir o Código Civil o internamento de louco sem interdicção prévia, submettendo os asylos e casas de alienados ás regras da fiscalisação legal da curatella.

É esta a magna questão das leis de alienados na França. A lei de 1838 admittiu na França dois modos de internamento, — voluntario e de officio pelas autoridades administrativas. A campanha levantada contra esta lei e que se traduz nuna série de projectos de revisão, apresentados ao parlamento nestes ultimos trinta annos, e dos quaes um só até hoje não logrou ser acceito, tem, como objectivo fundamental, substituir aquellas fórmulas de admissão pela intervenção judiciaria. Os psychiatras francezes abriram a mais formal opposição a essa innovação e, quando se estudam as providentes disposições da lei de 1838 não se pôde deixar de ficar impressionado da desnecessidade de uma alteração que virá prejudicar, sem utilidade real, um mecanismo legislativo tão bem combinado. Mas aquillo que é excellente na França, pôde ser máo em outros paizes, e nem se pôde estabelecer paralelo entre quem não possui assistencia medico-legal de alienados de especie alguma e quem a tem regulada por lei tão sabia.

De facto, a experiencia nos mostra que os alienados entre nós precisam de garantias contra todos; contra familias e particulares que os queiram ex-

plorar, contra o proprios poderes publicos que os submettem a tratamentos deshumanos.

Não é uma simples figura de rhetorica, um recurso de demonstração destinada a impressionar, a denuncia que ora formulamos, sob a responsabilidade do nosso testemunho pessoal. São factos articulados debaixo de prova escripta, ou de verificação propria.

Na Bahia, por exemplo, dada a insufficiencia do edificio do Asylo S. João de Deus, os alienados pobres são mandados recolher, neste Estado, na Casa de Correção e nas diversas estações policiaes, onde chegam a passar muitos dias, nas lojas, em geral infectas, destinadas a este fim e na convivencia de soldados e policiaes. O que é a *Casa de Correção* para os pobres doidos ali recolhidos, se pôde inferir do cognome de *Matadouro* com que a chrismou a campanha humanitaria levantada pelo *Jornal de Noticias*, em pról daquelles infelizes. E é assim. O estabelecimento, que não se presta absolutamente ao fim de casa de detenção a que o destinam, não poderia, nas enxovias de que dispõe, receber ou tratar alienados, que em consequencia ali vivem em promiscuidade com os criminosos, distribuidos pelas cellulas, em razão de um pequeno numero de doidos para o numero excessivo de presos de que em geral ellas estão repletas.

O clamor incessante da opinião publica, expresso na campanha do *Jornal de Noticias*, levou um

Chefe de Policia, Dr. Asclepiades Jambeiro, a transferir, no começo deste anno, todos os alienados, em numero de 42, ali recolhidos, para o Asylo São João de Deus. De Abril em diante, porém, novos infelizes foram recebidos, na Casa de Correção, e agora numa situação mais afflictiva, porque, ao simples incommodo daquella collocação, accresceram os horrores da fome (!!) a que foram votados. É incrível, mas é absolutamente exacto. Aos alienados recolhidos á Casa de Correção, a Intendencia Municipal como o governo do Estado, num conflicto de attribuições para saber a qual cabia alimentar-os, deixaram sem ração e a viver das sobras de comida dos outros presos, quando sobras existiam! De Abril a 29 de Julho, quando finalmente se resolveu o governo do Estado a mandar para o Asylo oito alienados da Casa de Correção, elles passaram assim. E sabe Deus quantos não terão morrido desta situação, num verdadeiro assassinato, á fome. Sim, á fome, porque lá ficaram alienados a pretexto de que são criminosos, pois que de facto commetteram crimes, mas não foram julgados. Alguns destes estão até hoje (10 de Agosto) sem ração, e um bem poderá vir a morrer de inanição. Trata-se de um pobre paranoico, de nome Mascarenhas, que, nas allucinações do seu delirio, matou a propria mulher na Feira de Sant'Anna. Transferido para a Casa de Correção, elle encorporou ao delirio de perse-



guição que o domina, a desigualdade em que se vê tratado e julga que o querem matar á fome. Recusa, por isso, o feijão puro (!) que lhe pôde dar o administrador, da sobra dos presos, porque tem o facto de lhe não quererem dar a refeição completa, farinha e feijão, por um processo de perseguição a que os inimigos invisíveis o estão submettendo.

Tive occasião de vel-o, poucos dias depois de recolhido. Já se queixava de que o queriam matar á fome: era, porém, um homem forte e vigoroso. Vi-o semanas depois; estava transformado, magro, esqualido, enfraquecido. Vi-o finalmente ha poucos dias e a inanição continúa a sua obra.

Em breve, si não houver providencias, aquella victima não dará mais cuidados ao Estado ou á Municipalidade, que talvez até lá não tenham ainda resolvido a grave pendencia de saber si a um ou a outro cabia alimentá-lo.

Mas a sua morte terá sido uma execução ou um crime? Difficil apenas comprehender como factos taes podem escapar á correcção judicial das prisões desta cidade, que durante tantos mezes não soube, nem viu, na Casa de Correcção, pobres loucos, arrancados ás esmolas das ruas, viverem sem razão, como ainda vivem alguns.

De facto, sob o titulo *Infelizes*, o *Jornal de Noticias*, de 7 de Agosto deste anno (1901) — seculo XX — escreve:

“Entre os que na casa de correcção desta capital nem ao menos têm direito á malsinada *boia*, a que só fazem jus os chamados “presos pobres”, estão varios infelizes, a maior parte dos quaes permanece em meio de companheiros seus de infortunio, alguns delles até sem o uso da razão. Eis os seus nomes e condições, e é para elles que pedimos ao poder competente a esmola, ao menos, de uma ração, que os alimente, sem o aviltamento de esmolar dentro do carcere, afim de que possam com vida aguardar o julgamento da justiça humana”.

Segue-se a lista na qual figuram: Manuel Pereira Mascarenhas e Manuel Liborio, alienados.

É dolorosa, para o nosso amor proprio de brasileiros, esta confissão, em trabalho que pôde vir a ser lido por homens que se devotaram ao serviço da cura e tratamento dos loucos. Mas não é licito que todos se conspirem para se tornar cúmplices, pelo silencio, de um crime que já se prolonga demais.

Povos, que tratam assim aos loucos, não têm direito de invocar as razões em que se firmam os alienistas francezes para combater a interdicção prévia dos internados, num paiz em que a assistencia aos loucos é uma generosa realidade.

É natural, porém, que, si para serem recolhidos á Casa de Correcção, tivessem os loucos de ser previamente interdictos, a fiscalisação do curador, do conselho de familia e a vigilancia do juiz consti-

tuiriam muito maior somma de probabilidades de protecção do que as de que elles gozam hoje e que se reduzem á intervenção do juiz preposto á correcção das prisões.

Por outro lado, a interdicção prévia obstaría a repetição de casos como o do Dr. Midosi. E finalmente faria cessar os ataques repetidos aos asylos, como são os que tem soffrido o Hospicio Nacional de Alienados, do Rio de Janeiro. A situação actual é mesmo especial e delicada para os medicos dos asylos. Ainda em 1895 um conhecido advogado do Rio de Janeiro obteve ordem de "habeas-corpus" para uma alienada ali recolhida (1). Reconhecida assim judicialmente a existencia de uma sequestração de pessoa sã, estão naturalmente os directores de asylos sujeitos a ser processados criminalmente.

Não é de hoje que se comprehendeu a impossibilidade, creada pela fórma de governo, de applicar ás republicas federativas e descentralisadas como os Estados-Unidos, a legislação que rege a assistencia medico-legal nos paizes europeus de governo unificado e centralizado.

O que importa, no Brasil, é saber combinar as medidas de sorte a obviar os defeitos apontados á interyenção judiciaria. As duas objecções mais sérias são: a difficuldade pratica da medida e a des-

(1) MARCIO NERY: "Habeas-corpus para alienados". "Revista Medico-Legal da Bahia", Vol. II, pag. 69.

vantagem de representar a decretação da interdicção um verdadeiro julgamento que marcaria alienados, de loucuras curáveis e passageiras, de um estigma de inferioridade mental, capaz de lhe causar graves prejuizos, após a cura. Mas bem se vê que estas objecções se referem á interdicção completa e definitiva, fôrma de interdicção que já mostramos dever ser reservada para casos muito especiais. Seguramente não seria esta a fôrma applicavel ao internamento, mas a da interdicção limitada á semelhança da curadoria ou administração provisoria, tal como a legislação franceza, nos arts. 31, 32, 33 e 34 da lei de 1838, a estabelece para os loucos internados. A curadoria provisoria ou interina existe, aliás em diversos codigos, como medida complementar da interdicção.

É intuitivo que o consentimento do juizo dado á petição de internamento e a consecutiva nomeação de curador provisorio, fiscalizado pelo conselho de familia, até que a marcha da molestia justificasse a necessidade da interdicção definitiva, ou a dação do conselho judiciario, satisfaria a todos os requisitos. Sem danno sensivel á reputação do alienado se associaria assim, com grande vantagem a garantia da gestão dos seus bens á conveniente fiscalisação dos asylos.

Em dois artigos se poderiam formular estas medidas, como por exemplo nos seguintes:

Art. *Ninguém poderá ser internado, em um estabelecimento, publico ou particular, destinado a tratamento ou contenção de alienados, sem attestado de dois medicos que o tenham examinado separadamente na ultima semana e sem autorisação do juiz que nomeará ao doente curador provisorio.*

§ 1.º *O internamento de urgencia, nos casos de loucos furiosos ou perigosos, será feito mediante permissão da autoridade administrativa, cumprindo ao director do estabelecimento, nas 48 horas seguintes, levar o facto ao conhecimento do juiz, para que este faça examinar o alienado por dois médicos estranhos ao estabelecimento e lhe dê curador provisorio.*

§ 2.º *Os directores dos estabelecimentos de alienados serão ainda obrigados, no mesmo prazo, a informar o juiz, da acceitação daquelles doentes que, sentindo necessidade de se recolher a um estabelecimento desta natureza, o fizerem directa e espontaneamente.*

Art. *O director do estabelecimento é obrigado, sob pena da lei, a remetter, de seis em seis mezes, ao juiz competente uma noticia detallhada da marcha da molestia do alienado, por onde se possa julgar da opportunidade de decretar a interdicção definitiva.*

Estas medidas não só têm por si o exemplo de outros codigos, como são conformes ao nosso di-

reito vigente, que ellas não fariam mais do que consolidar.

De facto, si o Projecto foi completamente omisso a respeito, nos codigos civis de povos que, como o brasileiro, não possuem, regularmente organizada, uma assistencia medico-legal de alienados, figuram disposições iguaes ás que propomos.

“Codigo argentino:

Art. 482. El demente no será privado de su libertad personal sino en los casos en que sea de temer que, usando de ella, se dane á si mismo ó dane á otros. No podrá tampoco ser trasladado á una casa de dementes sin autorización judicial.

Art. 483. El declarado incapaz no puede ser transportado fuera de la República sin espresa autorización judicial, dada por el consejo cuando menos de dos médicos, que declaren que la medida es conveniente á su salud.

Codigo chileno:

Art. 466. El demente no sera privado de su libertad personal sino en los casos en que sea de temer que usando de ella se dane a si mismo, o cause peligro o notable incomodidad a otros.

Ni podrá ser trasladado a una casa de locos, ni encerrado, ni atado, sino momentaneamente, mientras a solicitud del curador, o de cualquiera persona del pueblo, se obtiene autorización judicial para cualquiera de estas medidas.

Código portuguez:

Art. 333. O interdito não pôde ser privado de sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa particular, ou estabelecimento de qualquer natureza, nem transportado para fóra do reino, ou ainda da provincia, sem que preceda autorisação judicial, sendo ouvidos o ministério publico e o conselho de familia.

§ unico. O disposto neste artigo deve entender-se de modo que não obste a recorrer-se á força, quando seja necessario empregar-a para conter o demente furioso: mas esse recurso restringir-se ha ao tempo absolutamente indispensavel para se requerer á competente autoridade.”

Em a'guns destes codigos, taes disposições se referem, é exacto, a loucos interditos. Mas na Inglaterra, o *Lunacy Act*, de 1890, tornou obrigatoria a intervenção judiciária em todos os casos, ao passo que antes só era exigida para as admissões ordenadas pela autoridade publica. Na Italia, na Hespanha, na Hollanda, tambem o internamento de todo e qualquer alienado deve ser ordenado pelo poder judiciario.

Que esta é, por outro lado, a doutrina do nosso direito vigente, se pôde facilmente demonstrar.

Dispõem as Ordenações:

L. 4, tit. 103: “. . . mandamos que, tanto que o Juiz de Orfãos souber que em sua jurisdicção ha

algum sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal ou damno algum na pessoa ou fazenda, o entregue a seu pai, se o tiver: e lhe mande de nossa parte que dahi em diante ponha nelle boa guarda assi na pessoa como na fazenda; e, se cumprir, o faça aprisoar em maneira que não possa fazer mal a outrem". Consolidando estas disposições das Ord., Teixeira de Freitas formulou a doutrina do art. 311 da *Cons. das leis civ.*: *Logo que o Juiz de Orphãos souber, que em sua jurisdicção ha, algum demente, que pela sua loucura possa fazer mal; entregal-o-lia a um Curador, que administre sua pessoa e bens.*

Donde se ha de concluir desde já que a interdicção póde ser decretada com formalidades muito pouco complicadas.

Mas, é bem de ver que a circumstancia da clausula, *que possa fazer mal*, a qual tem dado tratos aos commentadores para justificar a interdicção dos loucos *innocentes* (T. de Freitas, nota 1 ao art. 311), apenas demonstra a associação que existia nas fontes do nosso direito, entre interdicção e internamento.

Si ella desaparece nos Projectos Coelho Rodrigues e Felício dos Santos; no Projecto Bevilaqua (art. 541 § 1.º), como no *Esboço* Teixeira de Freitas (art. 83 § 5.º), esta doutrina existe, em verdadeira fórma de sobrevivencia, na attribuição



dada ao ministerio publico de requerer a interdicção — *No caso de loucura furiosa.*

De facto, porque este caso especial? É evidente que a loucura furiosa o que exige é o prompto internamento, ou a sequestração immediata do doente, que o ponha em estado de não poder fazer mal. Ora, dada a organização da moderna assistencia medico-legal de alienados, o recolhimento de um louco perigoso ao asylo é apenas uma medida policial ou administrativa que não exigiria a interdicção, si esta não fosse em tempo uma condição para se dar o internamento.

Si não se tivesse uma explicação scientifica a dar a esta disposição do Projecto Bevilacqua, ella só se justificaria como um erro de apreciação, muito corrente no vulgo.

“By interdiction, ensina Taylor (1), we are to understand the depriving of a person labouring under mental disorder of his civil rights; in other words, preventing him from exercising any control or management over his affairs. It may be with or without restraint or confinement in an asylum, for one condition does not necessarily imply the other, although there is a popular idea to the contrary.”

Mas não é assim. Como a Ord. Liv. 4, T. 103, como o art. 311 da *Consolidação das leis civis* de Teixeira de Freitas, como a disposição do Proje-

(1) TAYLOR: “Medical Jurisprudence”, etc. pag. 757.

cto Bevilaqua (art. 541, § 1.º), o erro popular a que se refere Taylor, indica apenas que houve tempo em que internamento e interdicção se equivaliam, porque aquelle não podia ter logar sem a precedencia desta; ou antes porque se confundiam na obrigação que, á falta de asylos apropriados, se impunha ao curador com o encargo de vigiar e conter o louco.

É isto que succede ainda hoje nos Codigos hespanhol (Art. 215 § 1.º), hollandez (Art. 489) e que faz com que nelles o artigo que dá ao ministerio publico a attribuição de requerer, para os loucos furiosos, a interdicção, sem a qual não podem ser internados, tenha um sentido e não seja, como no Projecto, uma disposição que não se póde justificar.

Esse periodo em que interdicção e internamento se confundiam é manifestamente o do direito romano das Doze Taboas e a expressão, *loucos furiosos*, do Projecto Bevilaqua (Art. 541, § 1.º) não é senão uma traducção impropria dos *furiosi* daquelle lei. Evidentemente eu me aparto aqui da doutrina classica dos commentadores da sentença: *Si furiosus est, adagnatorum gentiliū que in eo pecunia que ejus esto*, para me approximar da interpretação de Audibert. Excusado dizer que a tanto me autorisam razões de ordem medica, pois, de todo me fallece competencia para a interpretação juridica dos textos controvertidos.

De accordo com a interpretação classica, ensina Legrand du Saulle (1) que, si a Lei das Doze Taboas se limitou naquella sentença a dar curatella aos *furiosi*, deixando o *mente captus* sem protecção legal, é que, se preoccupando ella mais dos interesses dos *agnats*, ou herdeiros presumptivos, do que protecção do alienado, o *mente captus*, que era um louco de loucura continua, sem intermissão ou lucidos intervallos, não podia comprometter o seu patrimonio: "Son incapacité absolue garantissait bien suffisamment les droits de ses héretier". Só muito tempo depois, foi que o preter creou, para o *mente captus*, uma nova fórmula de curatella, — a curatella dativa. O *furor* era, assim, uma loucura de accessos violentos, entrecortada de intervallos lucidos.

Audibert mostra que esta interpretação não é conforme aos textos e reflecte apenas uma concepção da loucura, relativamente muito moderna. Ao contrario dessa interpretação, a razão por que a lei das Doze Taboas só fallou de *furiosus*, foi porque naquelle tempo essa palavra comprehendia toda a loucura conhecida. Na concepção theologica da loucura, por que passam todos os povos e em que áquelle tempo se achavam os romanos, a loucura não era mais de que um estado de possessão divina. E se chamavam assim *furiosi*, *ceriti*, *larvati*, *lym-*

(1) LEGRAND DU SAULLE: "Recherches sur la situation juridique des fous et des incapables à l'époque romaine". Appendice à l'Interdiction des aliénés, etc., pag. 461.

*phati*, os que estavam possuidos das Furias, de Ceres, das Larvas, das Lymphas.

O termo *furiosus* tornou-se, com o tempo, de significação generica para designar a loucura em geral e por isso delle serviu-se a lei das Doze Táboas.

Nos ultimos seculos da Republica, porém, o influxo que os costumes e a philosophia grega exerceram sobre Roma, trouxe a esta uma concepção nova e mais larga da loucura. Na Grecia, já de muito, a medicina hyppocratica tinha libertado a concepção medica da loucura, da influencia sobrenatural e divina.

Foi esta a doutrina que consagrou o pretor quando, dando curatella especial aos *dementes* ou *mente capti*, os reconheceu simples doidos, mas doidos de uma especie á parte, que não eram, como os *furiosi*, acommettidos de loucura geral, mas apenas de loucura parcial.

A interpretação de Audibert tem por si a perfeita conformidade em que está com a evolução da idéa de loucura, tanto nos povos selvagens e barbaros, como nas camadas inferiores dos povos civilisados. Realmente, a concepção theologica da loucura se mantem nuns e noutros com a mesma feição; divina, nos selvagens e barbaros; de espiritos bons ou máus, nas classes inferiores e nos habitantes dos campos, dos povos cultos. Para uns e outros, só é loucura a loucura violenta, de grande

arruido, e totalmente inconsciente, a que bem se applica a denominação de loucura furiosa. É só mais tarde, nos povos selvagens, como é só nas classes mais instruidas dos povos civilizados, que a concepção scientifica da alienação mental, que vae tendo acceitação a idéa de que a loucura não é incompativel com as apparencias de lucidez.

Ora, está rigorosamente de accordo com esta explicação a evolução da idéa de loucura no direito romano, tal como a expõem autores que não se preocupavam com a sua interpretação.

Assim expõe Troplong (1): “Les romains n’avaient originairement qu’un seul mot légal pour exprimer tous les genres d’aliénation mentale, c’était le mot *furiosus*: c’est celui dont se servait la loi des Douze Tables. Plus tarde on en trouva d’autres. Julianus, Ulpien, et Macer se servent au Digeste des mots *demens*, *dementia*, qui reviennent aussi dans le Code. *Mente captus* est encore écrit dans plusieurs textes, ainsi que *mentis non campos*. Lorsque ces dénominations se furent introduites dans le langage du droit, le mot *furiosus*, bien qu’il conservat quelquefois son sens primitif et général se restreignit fréquemment au cas de fureur, tandis que *demens* signifia les autres genres de folie, aussi bien que *mente captus*”.

---

(1) TROPLONG: “Droit Civil expliqué. Des Donations entre-vifs et des Testaments”. Tome second. 1855, pag. 30.

V. O complemento natural de todas as providencias juridicas sobre a alienação mental, é a verificação scientifica destes estados morbidos. Não valeria que se consumisse tempo e espaço com a velha pretensão de conferir o direito de examinar alienados a psychologos, como queria Kaut, a simples pessoas de bom senso ou aos magistrados como queriam Troplong, Coste e outros, si o reconhecimento de haver, nesta pretensão, manifesto e radical erro de doutrina, não pudesse coexistir, nos tempos que correm, com o contrasenso de se admittir na pratica aquillo que se nega em theoria. estranha e aberrante dos são principios da logica, pareceria a doutrina pela qual se tem o mesmo facto como falso em principio e como verdadeiro na applicação, si não soubessemos que, de ordinario, a rotina é mais poderosa do que a razão; que o automatismo do habito e do exemplo recebido, se rebella e lucha por largo prazo contra a nova conducta traçada pela intelligencia esclarecida e culta.

No direito civil vigente, a prova medica é accettata, mas não é essencial, podendo ser demandada a nullidade dos actos dos loucos, "produzindo-se qualquer genero de prova". (*Cons. das leis civ. de T. Freitas, Nota 1 ao art. 311*).

Embora rendendo a merecida homenagem á esclarecida intenção do seu eminente autor, é força reconhecer que o Projecto não foi completo na re-

forma desta anachronica disposição das Ordenações.

Dispunha o Projecto primitivo, art. 532: *Antes de decidir sobre a declaração da incapacidade, o juiz examinará pessoalmente a pessoa denunciada como incapaz e pedirá, sempre que fôr possível, o parecer de dois alienistas.*

A comissão revisora, no art. 543, emendou dois alienistas para *profissionais*.

A redacção do artigo primitivo encerrava, de facto, duas idéas que na pratica annullariam todo o effeito a esperar d'elle.

Em primeiro logar, porque a clausula restrictiva — *sempre que fôr possível?*

É evidente que, com este recurso, persistirá o *stato quo*. O que devia ser a excepção passaria a ser a regra; apenas daqui por diante a allegação de impossibilidade surgiria a cada passo e sob os pretextos mais futeis, desde a falta real de um medico na occasião até ao desejo do juiz não se incomodar em mandar fazer a citação do medico, ainda que vizinho.

Esta limitação ou escusa não existe nos seguintes codigos civis que impõem a pericia medica. Não curam della o § 4.º do art. 317 do Codigo portuguez, nem o art. 142 do Codigo argentino, nem o artigo 460 do Codigo chileno. O projecto Coelho Rodrigues tornava facultativa ao juiz a exigencia do parecer medico, art. 2292... *o juiz poderá de offi-*

*cio pedir o parecer de dois facultativos de sua confiança, quando o motivo allegado fôr a loucura.* Esta redacção que aparentemente muito se aproxima, differe, pois, essencialmente, da do Código chileno, em que é imperativa a obrigação de ouvir a medicos; art. 460. . . *i (el juez) oirá el dictámen di facultativos di su confianza sobre la existencia i naturaleza de la demencia.*

Diversos Codigos como o francez, o belga, o italiano, o hespanhol, o allemão, não se occupam da prova medica. Mas bem se comprehende que não hão de dispensal-a, ou porque a isso os obrigue a organização judiciaria ou processual desses paizes, ou porque assim o exijam o direito costumeiro e a pratica forense.

É quasi certo que ao legislador brasileiro tenha dictado aquella restricção, a allegação, tão repetida entre nós, da impossibilidade de se tornar obrigatoria a pericia medica no Brasil, porque nos centros do paiz não se encontram medicos que a possam realizar.

Mas é claro que esta consideração não procede. De duas uma; ou a necessidade de ser ouvido um medico em juizo, nos casos de pericia medica, é real e constitue uma medida indispensavel á garantia dos direitos do cidadão, e então deve ser reclamada em todos os casos: ou aquella necessidade não é essencial, não é reclamada pela realidade pratica, e neste caso é justo que seja suppressa da lei.



O regimen creado pelo Projecto é que seria injusto e intoleravel. Primeiro, porque estabeleceria uma distincção odiosa entre os direitos dos brasileiros que residem nos centros populosos onde ha medicos, e os direitos dos brasileiros que residem nos pontos afastados, nos logares menos populosos para onde as vantagens da clinica não attrahem os medicos. Aos primeiros cerca de uma garantia completa com a audiéncia de peritos competentes; aos segundos recusa essa vantagem. Em segundo logar, porque a pretexto de abrir uma excepção para estes ultimos, afim de dispensal-os da pericia profissional, de facto torna manca e falha a protecção aos primeiros que, já que têm a rara felicidade, attendida pelo Projecto, de morar em localidade que possui medico, deviam pelo menos ter o direito de exigir em todos os casos a pericia profissional e não estarem condemnados a poder ser privados della por simples arbitrio do juiz. Presente-se bem que o Projecto apenas recuou deante do odioso de estabelecer positivamente esta differença entre brasileiros das cidades e brasileiros das villas e dos campos, e procurou, sem conseguir, disfarçal-a naquella formula restrictiva.

Mas quem não vê que esta situação falsa é creada por uma simples confusão do legislador?

Si a pericia medica é indispensavel ao pleno exercicio de julgar; si é um genero de prova essencial e efficaz, os medicos peritos devem entrar

no mecanismo judiciario; são rodas integrantes da engrenagem processual e a distribuição da justiça não pôde ficar á mercê da eventualidade de existir ou estar presente um clinico na séde do tribunal.

Assim como a garantia dos direitos do cidadão exige do Estado que o governo pague ao jurista de profissão, a quem a clientela da advocacia não atrahiria a logares remotos, para ir nestes distribuir a justiça; assim tambem ella impõe, si a pericia medica é uma necessidade, que se nomeiem, para cada tribunal, medicos peritos officiaes retribuidos pelo governo. E para logo desaparecerá toda a difficuldade que o Projecto descobriu.

Mas não se diga que é apenas para resolver o embaraço que poderia resultar da eventual collisão dos interesses medicos da clinica e da justiça, que se affirma esta necessidade. Ella não é menos poderosa no terreno da competencia scientifica.

Clovis revelou, na redacção do art. 232, a comprehensão exacta da situação, quando exigiu que fossem ouvidos não quaesquer medicos, mas sim alienistas. É demonstração feita, em todos os povos cultos, que a pericia psychiatrica só pôde ser realisada por medicos competentes neste ramo especial da clinica. E como a psychiatria, de ordinario, não é cultivada pelos medicos que se dedicam á clinica geral, a consequencia é que não se pôde attribuir a qualquer medico competencia para julgar de questões desta natureza,

Nestes casos não valem a bôa fé e a maior competencia e notoriedade em outros ramos da arte medica. Demonstram-nos os seguintes casos, todos nossos, que o empenho de levar a convicção ao espirito do legislador me induz a referir.

Um dia, cerca de 10 horas da noite, fui convidado de urgencia por um medico que tinha sido meu discipulo, para uma conferencia de character medico legal, com dois distinctos clinicos desta cidade. Tratava-se de um parente daquelle medico ao qual a familia considerava demente e que devia assignar naquella occasião um acto de perfilhação de una moça, com cuja mãe vivia elle maritalmente. Para attestar ao tabellião o estado de sanidade mental do enfermo tinham sido convocados os dois clinicos, dos quaes um era o seu assistente. Mas o meu antigo discipulo declarou que só se conformaria com aquelle juizo si eu consentisse em lhe dar o meu assentimento. Os dois clinicos, cuja honorabilidade seria impossivel pôr em duvida, acederam a isso da melhor vontade. Explicaram-me, em presença do tabellião e do doente, que este tinha tido nos ultimos mezes diversos insultos apoplectiformes, ficando na occasião do accesso um pouco perturbado, mas tendo fóra disso a apparencia de um homem *compos sui*, embora um pouco deprimido. Pelo que a elles parecia, como eu ia ver, que se podia admittir a capacidade para o acto civil a que o doente, ainda havia pouco, tinha

dado o seu consentimento por forma clara. Passei a examinar o doente e com surpresa dos circunstantes a desagregação mental era manifesta. O doente estava intoxicado da palavra syncope: a sua molestia tinha sido uma syncope, como remedio tinha tomado syncope, era tratado pelo medico syncope. Sabia responder sim ou não, conforme o sentido indicado pela pergunta; obrigado a emitir um juizo mais largo para logo o desconcerto mental se revelava. Foi-lhe impossivel escrever o proprio nome, que pouco antes tinha assignado para mostrar ao tabellião. O contraste seria de surprehender si não tivesse facil explicação. Graças ao repouso em que se tinha conservado o doente nos dois ultimos dias, como que se havia operado uma composição toda instavel daquelle mentalidade combalida em seus alicerces; mas com o apparatus do acto civil, com a repetição dos exames e interrogatorios, com o esforço mental para acompanhar a desinteligencia e discussão entre o seu parente e a familia da moça, e por fim com a minha espera e o meu exame, aquella apparencia de composição se desfez como por encanto.

No dia seguinte, requerida a interdicção pela familia, fui nomeado perito com o assistente e lavrãmos parecer de paralyisia geral, motivo por que, mais alguns dias, o doente foi internado no asylo. Assim, a melhor bôa-fé, a reconhecida competencia

em clinica geral não são garantia de competencia em psiquiatria forense.

Tem esta mesma origem o modo deploravel e deponente da mais completa ignorancia na especialidade, porque em geral são redigidos os pareceres de psiquiatria forense nos nossos tribunales. salvo excepções muito reduzidas. Não podemos alongar indefinidamente este trabalho para nelle inserir pareceres desta natureza de que conservamos copia. Os dois seguintes serão attestados sufficientes de incompetencia em psiquiatria e em neuro-pathologia. Em caso de simples demencia apoplectica um perito, redigia assim todo o seu exame psiquiatrico: "Em consequencia de demencia por atrophia do lado direito do cerebro consecutiva a embaraço na circulação ao lado direito do mesmo orgão. não se acha no uso e gozo de suas faculdades, de modo a proceder com consciencia e discernimento". Outro redigia: "No examinado todos os orgãos estão em perfeito estado de saude, excepto o cerebro, onde notei perturbações intellectuaes, moraes e affectivas, com perda, não completa, da palavra".

No entanto, o modo por que Clovis Bevilacqua redigiu o art. 532 do Projecto primitivo seria contraproducente para o effeito que elle tinha em vista obter. *Ouvidos dois alienistas*; mas, não existindo um: titulo especial de medico alienista, como caracterizar este profissional? Si por alienista con-

vém entender apenas os que têm titulo legal de especialistas, estes se reduziriam aos professores de psiquiatria nas faculdades de medicina, aos directores e medicos dos asylos de alienados, aos professores de medicina legal. Ora, dado o numero muito restricto destes profissionaes, é claro que a formula do Codigo importaria, na pratica, em excluir a pericia medica, dos exames de alienados. Neste ponto de vista, a modificação feita, pela comissão revisora, de *alienistas* para *profissionaes*, foi de real utilidade. Mas o termo que deve ser empregado no Codigo é o de *medicos peritas*.

É preciso que nos convençamos de que, emquanto no Brasil não se der organização scientifica á pericia medica, os exames periciaes serão sempre um simulacro sem valor, um systema de prova processual que mais se arrisca a comprometter a vida, a honra e liberdade do cidadão, do que a concorrer para a punição dos verdadeiros criminosos. Não é aqui o logar de voltar a esta questão que tenho tratado largamente em diversas publicações (1). Mas tenho o dever de provar que é justificada a correcção que proponho ao Projecto.

De facto, si é inadmissivel a limitação do encargo das pericias de psiquiatria forense aos alienistas officiaes, porque isso importava em privar do exame medico taes pericias, tão limitados em nu-

---

(1) NINA RODRIGUES: "Exercicio da medicina publica", Brasil-Medico, 1893 — "O problema medico-judiciario: sua solução no Brasil". Revista Brasileira, 1898.

mero são aquelles profissionaes; si não é possível commettel-o a qualquer clinico porque a este falta a competencia especial de alienista: só a creação de um titulo proprio de medico-perito poderá resolver a questão. Porque, em primeiro logar, o medico perito de profissão tem forçosamente competencia em psychiatria. E de facto, nos paizes onde existe este titulo especial de habilitação, se requer ou um attestado de frequencia com aproveitamento nos serviços clinicos dos asylos de alienados; ou provas especiaes dessa especialidade, exhibidas em exame. Neste ponto não posso deixar de estar em declarada opposição ao modo de pensar do meu illustre mestre e collega Sr. Dr. Souza Lima (1): "Ora, escreve elle, a latitude extrema desta expressão (*louco de todo o genero*) exigiria para a necessaria instrucção dos peritos, o estudo aprofundado de toda a pathologia mental, o conhecimento preciso de todas as formas e modalidades clinicas das diversas psychoses e é isso que eu entendo, de accordo com tratadistas modernos, exorbitar dos limites propriamente da medicina legal, para cahir no dominio de uma especialidade que, pelas relações que guarda com essa outra sciencia, o medico legista pôde e deve, sempre que fôr possível, cultivar e praticar, mas não é obrigado a fazel-o: pelo que, tambem não deve se julgar forçado a

---

(1) SOUZA LIMA: "Tratado de medicina legal", Rio de Janeiro, 1894, pag. 331.

servir de perito quando se tratar de questões de pura psiquiatria, como são muitas das que affectam a responsabilidade civil e outras vezes também a imputabilidade criminal”.

Não ha duvida, que se deve fazer sentir em medicina legal aquella mesma lei de progresso, que, em nome da divisão do trabalho, operou a repartição da clinica em especialidades distinctas. Abrangendo a medicina, legal todos os departamentos da medicina, o medico perito só poderia ser igualmente competente em todos elles, si pudesse realisar o saber e a pratica encyclopedicos que se contesta ao clinico, com bons fundamentos confirmados para realidade pratica que sancionou a creação das especialidades medicas. Daqui resulta que tambem medico legista deve, ter obrigação de especialisar-se neste ou naquelle ramo da arte medica, sob pena de ser um simples *dilettante* sem autoridade em departamento algum.

Mas, assim como na clinica as especialidades supõem uma instrucção medica basica e fundamental, tambem não se comprehenderia especialidades em medicina legal si para a disciplina não houvesse um terreno basico do qual pudessem emergir as especialidades dos medicos peritos. Si a medicina legal não possuísse dominio proprio que a extremasse da medicina clinica, ella não teria razão de ser como disciplina á parte. Pois bem, este



domínio proprio da medicina legal, que lhe dá methodos de estudos completamente diversos dos da clinica que lhe faz encarar as questões medicas por prisma differente e em que a sua missão não é mais, como a desta, curar o doente, mas habilitar o juiz a avaliar o *quantum* medico do damno que o crime causou á victima e á sociedade; esse domínio é o de um mediador entre a clinica e o tribunal. Tal missão requer conhecimentos de direito e de jurisprudencia que o clinico mais notavel pôde perfeitamente ignorar e as mais das vezes ignora, de modo que pôde acontecer que todo o saber medico do clinico mais afamado difficilmente aproveite ao juiz, ao passo que a este pôde esclarecer sufficientemente um medico perito de conhecimentos clinicos muito inferiores. É, no entanto, para fazer convergir, em beneficio da applicação da lei, as competencias especiaes do clinico e do medico legista, que nas pericias medico-legaes se deve exigir sempre, a associação ao medico perito, de um clinico daquella especialidade em que o perito não se sentir sufficientemente habilitado. É isto não se dará só com a clinica *psychiatrica*, mas com todas as especialidades clinicas.

Ora, a função de julgar se reduz em ultima analyse a um problema de *psychologia pratica*: apurar e medir a responsabilidade do transgressor da lei. Mas sendo a insanidade mental a mais

poderosa derimente da responsabilidade e da capacidade, e ao mesmo tempo, na sua qualidade de estado morbido, da alçada immediata da apreciação medica, se comprehende que é a pericia psychiátrica aquella a que cabe a precedencia sobre todas as mais, — medicas ou outras, — porque é aquella que mais proxima está da funcção do juiz a quem toca reconhecer a existencia de um crime ou a validade de um acto civil, affirmando a responsabilidade inteira ou a plena capacidade do agente. É intuitivo, pois, que a psychiatria forense é a pedra angular da pericia medica e a exigencia da phreniatria na instrucção do medico perito a condição de sua capacidade para a comprehensão do serviço que delle exige a justiça. É depois della que vem a necessidade subsidiaria, mas em nada menos importante, de competencia em outros dominios da medicina legal. De sorte que o estudo da psychiatria forense deve ser considerado não só como preparo basico da medicina judiciaria, mas ainda como condição fundamental da hõa comprehensão do papel de intermediario entre a clinica e a justiça, que tem de exercer o perito.

Comprehender a medicina legal de outro modo, é desconhercer-lhe a autonomia de disciplina á parte, possuidora de methodos de estudo especiaes. É persistir naquella illusão, infelizmente ainda hoje muito corrente em medicos e juristas, que justifi-

cava a desestima da medicina legal por parte de jurisconsultos da estatura de Troplong. Não é senão o desconhecimento da especialidade medico-legal, o que se contém neste juízo seu: "Je suis loin de recuser le témoignage des médecins: je le considère même comme très-digne d'attention: car c'est celui d'hommes exercés et d'observateurs savants. Mais leur jugement ne saurait toujours être le jugement du magistrat: nos points de vue sont trop différents pour conduire au même but. Les médecins sont préoccupés du soin de guérir; nous du soin de la liberté des hommes et de la sincérité des actes de la vie civile".

Si isto é verdadeiro da medicina clínica, não é, não pôde ser da medicina legal. O medico perito que não tiver uma idéa clara e precisa do dever e intenção do juiz e das exigencias da lei, por mais notavel que seja como clinico, é forçosamente um perito incompetente.

É facil demonstrar agora que os defeitos da pericia psiquiátrica tal como existe entre nós, sem regulamentação, sem exigencia da precisa competencia dos peritos, não pecca somente pela insufficiencia do preparo em psiquiatria, mas igualmente pela incompetencia em medicina legal, pelo completo desconhecimento das suas regras e principios.

Não ha muitos annos, um advogado solicitou o meu parecer sobre o valor medico-legal dos relato-

rios de peritos que, no exame de um supposto alienado, tinham divergido, afirmando uns, negando outros, a existencia da molestia. Foi facil demonstrar que, os documentos careciam de todo e qualquer valor scientifico e que por elles seria impossivel apurar a verdade. Ganha a questao, o advogado que tinha interesse em que o paciente fosse julgado capaz, confessou-me que elle era manifestamente mentecapto e que só a falta de pratica dos peritos, propositalmente perturbados durante o exame em audiencia, poderia ter dado aquelle resultado.

Em caso muito semelhante, dois peritos depois do exame judicial forneceram á parte um documento gracioso em que fazem a seguinte declaração: "notamos sobretudo os dois factos seguintes: (que não mencionamos em nossos pareceres devido ao atropello da occasião, da exaltação dos animos das partes litigantes, tendo sido agitada a sessão, na occasião de vir o paciente á sala onde se achava o juiz, em audiencia, aberta especialmente para tal fim)", etc.. Não precisa mais para attestar completa ignorancia das regras de uma pericia medico-legal.

Mas, pois que não possuímos ainda uma classe especial de medicos peritos, convirá que o Codigo Civil dando aos termos *peritos medicos* o seu sentido corrente, de medicos nomeados pela justiça, prepare e indique a reforma que neste particular,

mais tempo, menos tempo, se ha de operar na nossa organização judiciaria.

E essa reforma, que será o coroamento da organização da prova processual, tem de consistir na criação de medicos peritos profissionaes, com instrucção e titulo especiaes.

# BRASILEIANA

5.ª SÉRIE DA

BIBLIOTECA PEDAGÓGICA BRASILEIRA  
SOB A DIREÇÃO DE FERNANDO DE AZEVEDO  
VOLUMES PUBLICADOS

## ANTROPOLOGIA E DEMOGRAFIA

- 4 — Oliveira Vianna: Raça e Assimilação — 3.ª edição (aumentada).  
5 — Oliveira Vianna: Populações Meridionais do Brasil — 4.ª edição.  
9 — Nina Rodrigues: Os Africanos no Brasil — (Revisão e prefácio de Homero Pires). Profusamente ilustrado — 2.ª edição.  
22 — E. Roquette-Pinto: Ensaios de Antropologia Brasileira.  
27 — Alfredo Ellis Júnior: Populações Paulistas.  
59 — Alfredo Ellis Júnior: Os Primeiros Troncos Paulistas e o Cruzamento Euro-Americano.

## ARQUEOLOGIA E PREHISTÓRIA

- 34 — Anglone Costa: Introdução à Arqueologia Brasileira — Ed. Ilustrada.  
137 — Aníbal Mattos: Prehistória Brasileira — Vários Estudos — Ed. Il.  
148 — Aníbal Mattos: Peter Wilhelm Lund no Brasil — Problemas de Paleontologia Brasileira. Ed. Ilustrada.

## BIOGRAFIA

- 2 — Pandiá Calogeras: O Marquês de Barbacena — 2.ª edição.  
11 — Luís da Câmara Cascudo: O Conde d'Eu — Vol. Ilustrado.  
107 — Luís Câmara Cascudo: O Marquês de Olinda e seu tempo (1793-1870) — Edição Ilustrada.  
18 — Visconde de Taunay: Pedro II, 2.ª edição.  
20 — Alberto de Faria: Mauá (com tres ilustrações fóra do texto).  
54 — Antônio Contino de Carvalho — Calógeras.  
65 — Lúcia Miguel Pereira: Machado de Assis — (Estudo Crítico-Biográfico) — Edição Ilustrada.  
79 — Craveiro Costa: O Visconde de Sinimbu — Sua vida e sua atuação na política nacional — 1810-1859.  
81 — Lemos Brito: A Gloriosa Sotaina do Primeiro Império — Frei Caneca — Edição Ilustrada.  
85 — Wanderley Pinho: Cotegipe e seu Tempo — Ed. Ilustrada.  
88 — Hélio Lobo: Um Vardo da República: Fernando Lobo.

- 114 — Carlos Süssekind de Mendonça: Sílvio Romero — Sua Formação Intelectual — 1851-1929 — Com uma Introdução Bibliográfica — Ed. Ilustr.  
119 — Sua Mennucci: O Precursor do Abolicionismo — Lutz Gama — Ed. Ilustrada.  
120 — Pedro Calmon: O Rei Filósofo — Vida de D. Pedro II — 2.ª Edição Ilustrada.  
133 — Heltor Lira: História de Dom Pedro II — 1825-1891. Vol. 1.º: "Acreção" — 1825-1870 — Ed. Il.  
135 — Alberto Pizarro Jacobina: Dias Carneiro (O Conservador) — Ed. Il.  
136 — Carlos Pontes: Tavares Bastos (Aureliano Cândido) 1839-1875.  
160 — Termes Lima: Tobias Barreto — A Época e o Homem — Ed. Ilustr.  
143 — Bruno de Almeida Magalhães: O Visconde de Abaeté — Ed. Ilustr.  
144 — V. Corrêa Filho: Alexandre Rodrigues Ferreira — Vida e Obra do Grande Naturalista Brasileiro — Ed. Ilustrada.  
153 — Mário Mattos: Machado de Assis, (O Homem e a Obra. Os personagens explicam o autor). Ed. Ilustr.  
157 — Otávio Tarquino de Souza: Evanescente da Velga — 1.º vol. da série "Homens da Regência".

## BOTÂNICA E ZOOLOGIA

- 71 — F. C. Hoehne — Botânica e Agricultura no Brasil no Século XVI — (Pesquisas e contribuições).  
77 — C. de Melo-Leitão: Zoologia do Brasil — Edição Ilustrada.  
90 — C. de Melo-Leitão: A Biologia no Brasil.

## CARTAS

- 12 — Wanderley Pinho: Cartas do Imperador Pedro II ao Barão de Cotegipe — Ed. Ilustrada.  
38 — Rui Barbosa: Mocidade e Exílio (Cartas inéditas. Prefaciadas e anotadas por Americo Jacobina Lacombe) — Ed. Ilustrada.  
61 — Conde d'Eu: Viagem Militar ao Rio Grande do Sul (Prefácio e 19 cartas do Príncipe d'Orléans, comentadas por Max Fleury) — Edição Ilustrada.  
109 — Georges Raeders: D. Pedro II e o Conde de Gobineau (Correspondência inédita).

142 — Francisco Venâncio Filho: Su-  
cídios da Cunha e seus Azoigos —  
Edição Ilustrada.

### DIREITO

110 — Nina Rodrigues: As raças huma-  
nas e a responsabilidade penal no  
Brasil — Com um estudo do Prof.  
Afrânio Peixoto.

### ECONOMIA

- 90 — Alfredo Ellis Júnior: Evolução  
da Economia Paulista e suas Causas  
— Edição Ilustrada.  
100 e 100-A — Roberto Simonsen: His-  
tória Económica do Brasil — Ed.  
ilustrada em 2 tomos.  
152 — J. P. Normano: Evolução Eco-  
nômica do Brasil — Tradução de T.  
Quartim Barbosa, P. Peixe Rodri-  
gues e L. Brandão Teixeira.  
155 — Lemos Brito: Pontos de partida  
para a História Económica do Brasil

### EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

- 66 — Primitivo Moreira: A Instrução e  
o Império (Subsídios para a histó-  
ria da educação no Brasil) — 1.º vo-  
lume — 1873-1883.  
87 — Primitivo Moreira: A Instrução  
e o Império — (Subsídios para a  
História da Educação no Brasil) —  
2.º volume — Reforma do ensino  
— 1851-1873.  
121 — Primitivo Moreira: A Instrução  
e o Império (Subsídios para a His-  
tória da Educação no Brasil) — 3.º  
volume — 1851-1859.  
147 — Primitivo Moreira: A Instrução  
e as Províncias (Subsídios para a  
História da Educação no Brasil) —  
1.º vol. Das Amazonas ás Alagoas.  
88 — Fernando de Azevedo: A Edu-  
cação Pública em São Paulo — Pro-  
blemas e discussões (Inquérito para  
"O Estado de S. Paulo" em 1976).

### ENSAIOS

- 1 — Batista Pereira: Figuras do Im-  
pério e outros ensaios — 2.ª edição  
6 — Batista Pereira: Vultos e episó-  
dios do Brasil — 2.ª edição.  
26 — Alberto Rangel: Ramos e Pers-  
nectivas.  
41 — José-Maria Belo: A Inteligência  
do Brasil — 3.ª edição.  
43 — A. Sobrinho Lima: Alberto Távares  
e sua obra.  
56 — Charles Exelby: Mulheres e  
Costumes do Brasil — Tradução,  
prefácio e notas de Gracilo Penha.  
70 — Afonso Arinos de Melo Franco:  
Conceito de Civilização Brasileira...  
82 — C. de Melo-Leitão: O Brasil  
Visto Pelos Ingleses.

105 — A. C. Tavares Bastos: A Provín-  
cia — 2.ª edição.

151 — A. C. Tavares Bastos: Os Males  
de Presente e as Esperanças de Fu-  
turo — (Estudos Brasileiros) —  
Prefácio e notas de Cassiano Tava-  
res Bastos.

116 — Agenor Augusto de Miranda:  
Estudos Piauienses — Ed. Ilustrada.

150 — Roy Nash: A Conquista do Bra-  
sil — Tradução de Meacr N. Vas-  
concelos — Edição Ilustrada.

### ETNOLOGIA

- 39 — E. Requete-Pinto: Rondônia —  
3.ª edição (aumentada e Ilustrada).  
44 — Estevão Pinto: Os Indígenas do  
Nordeste (com 15 gravuras e mapas)  
— 1.º Têmo.  
112 — Estevão Pinto: Os Indígenas do  
Nordeste — 2.º Têmo (Organização  
e estrutura social dos indígenas do  
nordeste brasileiro).  
52 — General Couto de Magalhães: O  
selvagem — 3.ª ed. completa, com  
parte original Tupi-Guarany.  
69 — Emílio Rivasseau: A vida dos  
Índios Guaicurus — Ed. Ilustrada.  
75 — Afonso A. de Freitas: Vocabulá-  
rio Nheengatu (verbalizado pelo  
português falado em S. Paulo) —  
Lingua Tupi-guarani (com 3 Ilus-  
trações fora do texto).  
92 — Almirante Antonio Alves Cá-  
mara: Ensaio Sobre as Construções  
Navais Indígenas do Brasil — 2.ª  
edição Ilustrada.  
101 — Herbert Raldus: Ensaio da  
Etnologia Brasileira — Prefácio de  
Afonso de E. Tanay — Edição U.  
109 — Angélica Costa: Migrações e  
Cultura Indígena — Ensaio de ar-  
queologia e etnologia do Brasil —  
Ed. U.  
154 — Carlos Fr. Phil. Von Martius:  
Natureza, Doenças, Medicina e Re-  
médios dos Índios Brasileiros (1844)  
Trad. Prefácio e notas de Maria da  
Silva.

### FILOGOIA

- 25 — Mário Marroquim: A Língua do  
Nordeste.  
60 — Renato Mendonça: A influência  
africana no português do Brasil —  
Ed. Ilustrada.

### FOLCLORE

- 57 — Pláucio Rodrigues Vale: Ele-  
mentos do Folclore musical Bra-  
sileiro.  
103 — Sousa Carneiro: Mitos Africanos  
no Brasil — Edição Ilustrada.

### GEOGRAFIA

- 30 — Cap. Frederico A. Rondon: Pelo  
Brasil Central — Ed. Ilustrada, 2.ª  
edição.

- 33 -- J. de Sampaio Ferraz: Meteorologia Brasileira.
- 35 -- A. J. Sampaio: Fitogeografia do Brasil -- Ed. Ilustrada -- 2.<sup>a</sup> ed.
- 53 -- A. J. de Sampaio: Biogeografia dinâmica.
- 45 -- Basílio de Magalhães: Expansão Geográfica do Brasil Colonial.
- 63 -- Raimundo Moraes: Na Planície Amazônica -- 4.<sup>a</sup> edição.
- 89 -- Osvaldo T. Cabral: Santa Catarina -- Edição Ilustrada.
- 85 -- Aurélio Pinheiro: A Nasçem do Amazonas -- Ed. Ilustrada.
- 104 -- Arnaldo Lima: Amazonia -- A Terra e o Homem -- (Introdução à Antropogeografia).
- 106 -- A. C. Tavares Bastos: O Vale do Amazonas -- 2.<sup>a</sup> edição.
- 91 -- Orlando M. Carvalho: O Rio da União Nacional. O São Francisco -- edição Ilustrada.
- 97 -- Lima Figueiredo: Oeste Paranaense -- Edição Ilustrada.
- 123 -- Gustavo Dado: Descrição dos Rios Paranaíba e Gurupi -- Prefácio e notas de Gustavo Barroso -- Ed. Ilustrada.

#### GEOLOGIA

- 102 -- S. Fróes Abreu: A riqueza mineral do Brasil.
- 134 -- Pandiá Calógeras: Geologia Econômica do Brasil -- (As minas do Brasil e sua Legislação) -- Tomo 3.<sup>o</sup>, Distribuição geográfica dos depósitos auríferos -- ed. reatualizada e atualizada por Djalma Guimarães.

#### HISTÓRIA

- 10 -- Oliveira Vianna: Evolução do Povo Brasileiro -- 3.<sup>a</sup> ed. (il.).
- 13 -- Vicente L'encino Cardoso: A Nasçem da História do Brasil, 2.<sup>a</sup> ed.
- 14 -- Pedro Calmon: História da Civilização Brasileira -- 3.<sup>a</sup> edição.
- 40 -- Pedro Calmon: História Social do Brasil -- 1.<sup>o</sup> Tomo -- Espírito da Sociedade Colonial -- 2.<sup>o</sup> edição Ilustrada (com 13 gravuras).
- 93 -- Pedro Calmon: História Social do Brasil -- 2.<sup>o</sup> Tomo -- Espírito da Sociedade Imperial. Ed. il.
- 15 -- Pandiá Calógeras: Da Região à queda de Rozas 3.<sup>o</sup> volume (da série "Relações Exteriores do Brasil").
- 42 -- Pandiá Calógeras: Formação Histórica do Brasil -- 3.<sup>a</sup> ed. (com 3 mapas fora do texto).
- 23 -- Evaristo de Moraes: A escravidão africana no Brasil.
- 26 -- Alfredo Filis Júnior: O Bandeirismo Paulista e o Recôdo do Meridiano -- 2.<sup>a</sup> edição.
- 27 -- J. P. de Almeida Prado: Primeiros Povoadores do Brasil -- (Ed. Ilustrada), 2.<sup>a</sup> edição.

- 47 -- Manoel Bomfim: O Brasil -- Com uma nota explicativa de Carlos Maut.
- 48 -- Urbano Vianna: Bandeiras e sertanistas Bandeirantes.
- 49 -- Gustavo Barroso: História Militar do Brasil -- Ed. Ilustrada, (com 20 gravuras e mapas).
- 76 -- Gustavo Barroso: História secreta do Brasil -- 1.<sup>a</sup> parte: "Do descobrimento à publicação de Pedro I" -- Edição Ilustrada, 3.<sup>a</sup> edição.
- 84 -- Gilberto Freyre: Sobrados e Mucambos -- Decadência patriarcal e raí do Brasil -- ed. Ilustrada.
- 89 -- Prado Maia: Através da História Naval Brasileira.
- 89 -- Coronel A. Lourival de Moura: As Forças Armadas e o Destino Histórico do Brasil.
- 94 -- Salomão de Vasconcelos: O Fico -- Minas e as Minas da Independência -- Edição Ilustrada.
- 108 -- Pedro Antônio Vieira: Por Brasil e Portugal -- Serões comemorados por Pedro Calmon.
- 111 -- Wellington Luis: Capitania de São Paulo -- Governo de Rodrigo César de Menezes -- 2.<sup>a</sup> edição.
- 117 -- Gabriel Soares de Sousa: Tratado Descrição do Brasil em 1587 -- Comentários de Francisco Adolfo V. de Moraes -- 3.<sup>a</sup> edição.
- 123 -- Tommaso Willems: O Domínio Colonial Holandês no Brasil -- Um Capítulo da História Colonial do Brasil XVIII -- Tradução de Pedro Costa Fehôa Cavalcanti.
- 124 -- Luiz Norton: A Corte de Portugal no Brasil -- Notas, documentos diplomáticos e cartas da Imprensa Leopoldina -- Ed. il.
- 125 -- João Dornas Filho: O Padroado e a Igreja Brasileira.
- 127 -- Ernesto Funes: As Guerras nos Primeiros Séculos para sua história 1.<sup>o</sup> Vol.; Domingos Jorge Velho e a "Tróia Negra" -- Prefácio de Afonso de E. Turbay.
- 128 -- "28-A" -- Almirante Custódio José de Melo: O Governo Provisório e a Revolução de 1893 -- 1.<sup>o</sup> Volume, em 2 tomos.
- 132 -- Sebastião Paiano: O Conde dos Arcos e a Revolução de 1817 -- Edição Ilustrada.
- 140 -- Aurelio Pires: Homens e Fatos do meu tempo.
- 149 -- Alfredo Vahado: Da aclamação à maioridade, 1822-1840 -- 2.<sup>a</sup> edição.
- 153 -- Walter Spalding: A Revolução Farroupilha (História popular do grande decênio) -- 1835-1845 -- Edição Ilustrada.



- 29 — José de Castro: O problema da alimentação no Brasil — Prefácio do prof. Pedro Figueiredo. 2.<sup>a</sup> edição.
- 51 — Otávio de Freitas: Doenças africanas no Brasil.
- 120 — Afrânio Peixoto: Clima e Saúde — Introdução bio-geográfica à civilização brasileira.

POLÍTICA

- 3 — Alcides Gentil: As idéias de Alberto Torres (síntese com índice remissivo). 2.<sup>a</sup> edição.
- 7 — Batista Pereira: Diretrizes de Rui Barbosa — (Segundo textos escolhidos — 2.<sup>a</sup> edição.
- 21 — Batista Pereira: Pelo Brasil Maior.
- 16 — Alberto Torres: O Problema Nacional Brasileiro, 2.<sup>a</sup> edição.
- 17 — Alberto Torres: A Organização Nacional, 2.<sup>a</sup> edição.
- 24 — Pandá Calógeras: Problemas de Administração, 2.<sup>a</sup> edição.
- 67 — Pandá Calógeras: Problemas de Governo — 2.<sup>a</sup> edição.
- 74 — Pandá Calógeras: Estudos Históricos e Políticos — (Res Nostre...) — 2.<sup>a</sup> edição.
- 31 — Azevedo Amaral: O Brasil na crise atual.
- 50 — Mário Travassos: Projeção Continental do Brasil — Prefácio do Pandá Calógeras — 2.<sup>a</sup> edição ampliada.
- 55 — Hildebrando Accioly: O Reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da América.
- 84 — Orlando M. Carvalho: Problemas Fundamentais do Município — Ed. Ilustrada.
- 96 — Osório da Rocha Diniz: A Política que Convém ao Brasil.
- 115 — A. C. Tavares Bastos: Cartas do Solitário — 3.<sup>a</sup> edição.
- 122 — Fernando Sabota de Medeiros: A Liberdade de Navegação do Amazonas — Relações entre o Império e os Estados Unidos da América.
- 131 — Hildebrando Accioly: Limites do Brasil — A fronteira com o Paraguai — Edição Ilustrada com 8 mapas fora do texto.
- 141 — Oliveira Vianna: O idealismo da Constituição — 2.<sup>a</sup> edição aument.

VIAGENS

- 5 — Augusto de Saint-Hilaire: Segunda Viagem do R. de Janeiro a

- Trad. o prof. de Afonso de E. Taunay — 2.<sup>a</sup> edição.
- 58 — Augusto de Saint-Hilaire: Viagem à Província de Sta. Catarina (1820) — Trad. de Carlos da Costa Pereira.
- 68 — Augusto de Saint-Hilaire: Viagem às nascentes do Rio São Francisco e pela Província de Goiás — 1.<sup>o</sup> tomo. Tradução e notas do de Cláudio Ribeiro de Lessa.
- 78 — Augusto de Saint-Hilaire: Viagem às nascentes do Rio São Francisco e pela Província de Goiaz 2.<sup>o</sup> tomo — Tradução e notas do Cláudio Ribeiro de Lessa.
- 72 — Augusto de Saint-Hilaire — Segunda viagem ao interior de Brasil — "Espírito Santo" — Trad. de Carlo Madeira.
- 126 e 126-A — Augusto do Saint-Hilaire: Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais — Em dois tomos — Edição Ilustrada — Tradução e notas de Cláudio Ribeiro de Lessa.
- 19 — Afonso de E. Taunay: Visitantes do Brasil Colonial (Sec. XVI-XVIII), 2.<sup>a</sup> edição.
- 28 — General Couto de Magalhães: Viagem ao Araguaia — 4.<sup>a</sup> edição.
- 32 — C. de Melo-Lellão: Visitantes do Primeiro Império — Ed. Ilustrada. (com 19 figuras).
- 62 — Agostinho Augusto de Miranda: O Rio São Francisco — Edição Ilustrada.
- 95 — Luiz Acassiz e Elizabeth Cary Acassiz: Viagem ao Brasil — 1855-1856 — Trad. de Edgard Süsskind de Mendonça. Edição Ilustrada.
- 113 — Gastão Cruis: A Amazônia que eu Vi — Obidos — Tumuc-Humac — prefácio do Rockette Pinto — Ilustrado — 2.<sup>a</sup> edição.
- 118 — Von Spix e Von Martius: Através da Bala — Excertos de "Reise in Brasilien" — Tradução e notas de Pirajá da Silva e Paulo Wolf.
- 130 — Major Frederico Roodon: Na Rondônia Ocidental — Ed. Ilustr.
- 145 — Silveira Neto: De Gualá aos Saltos do Iguaçu — Ed. Ilustrada.
- 156 — 156-A Alfred Russel Wallace: Viagens pelo Amazonas e Rio Negro — em 2 tomos Tradução de Orlando Torres e Prefácio de Esidoro Magalhães.

Edições da

COMPANHIA EDITORA NACIONAL

Rua dos Gusmões, 118/140 — São Paulo.